



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Felipe Rudi Parize

A manifestação do neoconservadorismo no legislativo brasileiro em detrimento da
criminalização da homotransfobia

Florianópolis

2023

Felipe Rudi Parize

A manifestação do neoconservadorismo no legislativo brasileiro em detrimento da
criminalização da homotransfobia

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial para a obtenção do título de
Mestre em Direito.
Orientador(a): Dr. Clarindo Epaminondas de Sá Neto.

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Parize, Felipe Rudi

A manifestação do neoconservadorismo no legislativo brasileiro em detrimento da criminalização da homotransfobia / Felipe Rudi Parize ; orientador, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, 2023.

134 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Neoconservadorismo. 3. Movimento LGBTQIA+. 4. Criminalização da homotransfobia. 5. Mora legislativa. I. Sá Neto, Clarindo Epaminondas de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Direito. III. Título.

Felipe Rudi Parize

**A manifestação do neoconservadorismo no legislativo brasileiro em detrimento da
criminalização da homotransfobia**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 21 de março de 2023,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Luana Renostro Heinen, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Julianne Holder da Câmara Silva, Dra.
Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado
adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2023

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço esta força invisível que move o universo, denominada de formas diferentes por vários credos e religiões, a qual certamente agiu como propulsora em momentos de desânimo e incerteza;

Ainda no âmbito das divindades, enquanto a grande bicha que sou, agradeço às minhas deusas do pop Madonna, Lady Gaga e RuPaul, por terem sido vozes que ecoaram para reforçar que minha existência é válida e a todos os LGBTQIA+ que estiveram na luta;

Ao meu marido, Márcio Jibrin, amigo, companheiro, debatedor e admirador, gratidão pelos cinco anos de caminhada conjunta, por aclarar dias nebulosos, partilhar comigo seu afeto e abrir-se para receber aquele por mim ofertado, ensinando-me o significativo do amor pelo desejo, liberdade e pelo querer bem;

Aos meus avós Ibanor (*in memoriam*) e Iracema (*in memoriam*), Aristeu (*in memoriam*) e Catarina, colonos e descendentes de imigrantes, pelas lições de integridade e pela transmissão de uma sabedoria que não é encontrada em livros, entretanto, fundamental para formação de caráter;

Ao meu pai Rudi (*in memoriam*), homem do campo que, muito embora não tivesse a habilidade de expressar seu carinho, tenho certeza de que nutria por mim grande admiração e respeito, sem jamais titubear nos momentos em que necessitei do seu auxílio;

À minha mãe Regina, mulher igualmente criada no campo, mas que, para o sustento de seus filhos, apostou na educação, seguindo pelo magistério e formando-se em pedagogia; sempre fez questão de reforçar que o bem mais valioso que se pode adquirir é o conhecimento. Você é fonte de inspiração para mim;

Aos meus irmãos, Alexandre e Giseli, assim como aos meus sobrinhos Francisco e Narcisa Catarina, tios, tias, primos, primas e demais familiares, a gratidão pelos momentos de alegria, apoio e carinho;

Aos amigos, amigas e amigues, felizmente muitos, mas que aqui opto em nominar Paula, Jona, Gita, Giliane e Leo Bittencourt, grato por terem sido escuta nos momentos em que precisei conversar, dentro de um contexto tão adverso quanto o da pandemia de COVID-19; pelo suporte quando o abatimento se instalou e por estarem presentes nos momentos em que pudemos celebrar, ainda que pequenas conquistas. Além disso, Juliana R. Silva, Maria Luiza Rovaris e Naína Tumelero, que além do que foi mencionando anteriormente, compartilharam dicas e sugestões metodológicas em momentos críticos, que auxiliaram na produção desta dissertação;

Ao meu orientador Clarindo e, em seu nome, a todos os professores e professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, que mesmo durante momento de crise e sucateamento do ensino público neste país, asseguraram um espaço de crescimento e aprendizagem, do qual tenho orgulho de ter participado, porque me fez uma melhor pessoa e jurista;

Aos meus colegas de mestrado Edmo, Daniel, Raul e Caio, pelas trocas, ainda que âmbito virtual, que mantivemos durante essa jornada acadêmica e pela parceria realizada no Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório, Diversidades e Sistemas de Justiça;

À psicanálise, por auxiliar na compreensão de fantasmas internos, por trazer à superfície inseguranças escondidas no inconsciente, por me ensinar a importância da escuta e a conviver em paz com a falibilidade e a falta, partes integrantes de qualquer sujeito;

E, por fim, ao Felipe do passado, que acreditou na sua capacidade e disposição para ingressar em um mestrado de Direito, perseverou até sua aprovação no quarto processo seletivo prestado e permitiu que o Felipe do presente concluísse esse percurso neste momento.

RESUMO

As minorias sexuais e de gênero (pessoas LGBTQIA+) constituem-se como um grupo social vulnerabilizado em razão de um histórico de discriminação e segregação, o que igualmente permite enquadrá-los no conceito de raça, por serem vítimas deste processo de racismo cultural. Os integrantes deste grupo organizam-se enquanto movimento social, pleiteando a concessão de direitos específicos que lhes assegurem a cidadania sexual e de gênero, inclusive pela edição de Leis. Na oposição destas iniciativas inclusivas, encontram-se agentes que podem ser definidos como neoconservadores, pautados nas questões sexuais, reprodutivas e referentes à família, sob uma perspectiva cristã, tanto católica quanto evangélica. O movimento neoconservador, além de ostentar caráter intelectual, adquire força política no Brasil. Parlamentares neoconservadores ganham representatividade nas casas do Congresso Nacional, onde se apresentam como opositores a projetos de Lei que pretendem tutelar direitos das minorias sexuais e de gênero, inclusive no âmbito da criminalização de atos homotransfóbicos. O resultado é que não há, no âmbito das leis federais, nenhuma que venha atender às demandas das pessoas LGBTQIA+, fazendo com que estas acionem o Poder Judiciário para ver seus direitos assegurados. Já foi editada importante jurisprudência neste sentido pelo STF, também no tocante à criminalização da homotransfobia, reconhecendo não apenas a existência de mora legislativa neste âmbito, bem como que tal proteção jurídica é necessária. A edição de leis é fundamental em nosso ordenamento jurídico, porquanto elas servem de orientação ao Poder Executivo e à promoção de políticas públicas. Na seara penal, não há crime nem pena sem lei que o defina. Além disso, existem procedimentos de revisão de precedentes judiciais, de modo que apenas a proteção jurisprudencial às minorias sexuais e de gênero apresenta certa instabilidade. Neste contexto, a pesquisa esteve pautada na seguinte questão: pode-se afirmar, a partir do exame do trâmite de PLs que almejam criminalizar a homotransfobia, questão de fundamental importância à cidadania das pessoas LGBTQIA+, que agentes, grupos e discursos neoconservadores atuam no Poder Legislativo brasileiro obstaculizando que tal intento se converta em Lei? No presente trabalho, trabalha-se com a hipótese afirmativa, inclusive de que tal intervenção importa na precarização e fragilização da proteção jurídica das minorias sexuais e de gênero. Quanto aos objetivos específicos, elencaram-se os seguintes: a) apresentar neoconservadorismo e sua articulação dentro do legislativo em oposição aos intentos LGBTQIA+; b) expor como o Poder Judiciário é acionado pelas pessoas LGBTQIA+ a fim garantir seus direitos fundamentais, ressaltando o papel determinante, porém insuficiente, que o STF vem exercendo neste campo; c) examinar o trâmite dos PL n. 122/2006 do SF (n. 5003/2001 da CD), n. 7582/2014 da CD e n. 672/2019 do SF, que pretenderam/pretendem criminalizar a homotransfobia, a fim de demonstrar a interferência de agentes e discursos neoconservadores no insucesso destas, bem como quais foram as estratégias utilizadas. O presente trabalho tem natureza histórico-jurídica, adotou método dedutivo, foi realizado mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental, em uma leitura externa do sistema jurídico.

Palavras-chave: neoconservadorismo; movimento LGBTQIA+; criminalização da homotransfobia; mora legislativa.

ABSTRACT

Sexual and gender minorities (LGBTQIA+ people) constitute a vulnerable social group due to a history of discrimination and segregation, which also allows them to be framed in the concept of race, as they are victims of this process of cultural racism. The members of this group organize themselves as a social movement, claiming the granting of specific rights that ensure sexual and gender citizenship, including the enactment of laws. In opposition to these inclusive initiatives, there are agents that can be defined as neoconservatives, based on sexual, reproductive and family issues from a Christian perspective, both Catholic and Evangelical. The neoconservative movement, in addition to boasting an intellectual character, acquires political strength in Brazil. Neoconservative parliamentarians gain representation in the Houses of National Congress, where they present themselves as opponents of bills that intend to protect the rights of sexual and gender minorities, including the criminalization of homotransphobic acts. The result is that, within the scope of federal laws, there is none that will meet the demands of LGBTQIA+ people, causing them to trigger the Judiciary to see their rights guaranteed. Important jurisprudence has already been edited in this regard by the STF, also with regard to the criminalization of homotransphobia, recognizing not only the existence of legislative delay in this area, as well as that such legal protection is necessary. The enactment of laws is fundamental in our legal system, as they guide the Executive Branch and promote public policies. In the criminal field, there is no crime or penalty without a law that defines it. In addition, there are procedures for reviewing judicial precedents, so that only the jurisprudential protection of sexual and gender minorities presents some instability. In this context, the research was based on the following question: it can be stated, from the examination of the processing of PLs that aim to criminalize homotransphobia, an issue of fundamental importance to the citizenship of LGBTQIA+ people; What agents, groups and neoconservative discourses act in the Brazilian Legislative Power, preventing such an intention from becoming a Law? In the present work, we work with the affirmative hypothesis, including that such intervention leads to the precariousness and weakening of the legal protection of sexual and gender minorities. As for the specific objectives, the following were listed: a) to present neoconservatism and its articulation within the legislature in opposition to the LGBTQIA+ intentions; b) expose how the Judiciary is activated by LGBTQIA+ people in order to guarantee their fundamental rights, highlighting the decisive, albeit insufficient, role that the STF has been playing in this field; c) examine the processing of PL n. 122/2006 of the SF (n. 5003/2001 of the CD), n. 7582/2014 of the CD and n. 672/2019 of the SF, which intended/intend to criminalize homotransphobia, in order to demonstrate the interference of neoconservative agents and discourses to their failure, as well as the strategies used. The present work has a historical-legal nature, adopted a deductive method, was carried out through a bibliographical review and documentary research, in an external reading of the legal system.

Keywords: neoconservatism; LGBTQIA+ movement; criminalization of homotransphobia; legislative delay.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
AIDS/HIV	Doença causada pela infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV é a sigla em inglês)
AL	Alagoas
AM	Amazonas
ANC	Assembleia Constituinte de 1988
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e transexuais
BA	Bahia
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJC	Constituição e Justiça e de Cidadania
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CCP	Coordenação de Comissões Permanentes
CD	Câmara dos Deputados
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDCC	Comissão de Direitos Civis do Colorado
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CN	Congresso Nacional
CNBB	Comissão Nacional dos Bispos do Brasil
COS	Comissão da Ordem Social
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CS	Comissão de Sistematização
CSDGHM	Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantia do Homem e da Mulher
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CT	Comissões temáticas
DL	Decreto-Lei

ES	Espírito Santo
EUA	Estados Unidos da América
FPE	Frente Parlamentar Evangélica
FPMAF	Frente Parlamentar Mista de Apoio à Família
FNCASP	Frente Nacional Cristã de Ação Social e Política
GO	Goiás
GGB	Grupo Gay da Bahia
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexos
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queers, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo
LR	Lei de Racismo, n. 7.716/89
MA	Maranhão
MD	Mesa Diretora
MDB	Movimento Democrático Nacional
MI	Mandado de Injunção
MT	Mato Grosso
PA	Pará
PB	Paraíba
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático dos Trabalhadores
PE	Pernambuco
PENA	Primeira Emenda Norte-Americana
PFL	Partido da Frente Liberal
PL(s)	Projeto(s) de lei
PLi	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PR	Partido da República

PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSC	Partido Socialista Cristão
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RE	Recurso Extraordinário
Req.	Requerimento
RICD	Regimento Interno Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
RO	Rondônia
SCNA	Suprema Corte Norte Americana
SDGI	Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais
SNPIDM	Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias
SC	Santa Catarina
SF	Senado Federal
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TR	Triângulo Rosa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O EMBATE ENTRE OS MOVIMENTOS NEOCONSERVADOR E LGBTQIA+ NA GARANTIA DA CIDADANIA SEXUAL E DE GÊNERO	17
2.1 O neoconservadorismo, sua ascensão ao legislativo brasileiro e o antagonismo às pautas do movimento LGBTQIA+	17
2.2 Notas sobre o método utilizado para elaboração da pesquisa	26
2.3 Intervenção neoconservadora para obstar a inserção, na Constituição Federal, de vedação à discriminação em razão da orientação sexual	28
2.4 As minorias sexuais de gênero, o movimento LGBTQIA+ e suas pautas pela concretização da cidadania sexual e de gênero: direito a ter direitos	36
3. A AUSÊNCIA DE LEIS TUTELANDO OS DIREITOS LGBTQIA+ E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DESTES	47
3.1 Inexistência de leis federais específicas em prol da população LGBTQIA+, especialmente versando sobre a criminalização da homotransfobia	47
3.2 A resposta do Poder Judiciário para assegurar direitos LGBTQIA+	49
3.2.1 <i>O precedente proferido pelo STF no julgamento da ADO n. 26 e do MI n. 4.733: declaração de mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização da homotransfobia</i>	50
3.2.2 <i>Os embargos de declaração opostos na ADO n. 26: risco de esvaziamento dos efeitos da decisão</i>	54
3.3 A importância, porém insuficiência, da tutela judicial da questão: a relevância de leis positivando LGBTQIA+, sobretudo no âmbito penal	62
4 A MANIFESTAÇÃO DO NEOCONSERVADORISMO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO EM DETRIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA	68
4.1 Notas sobre o processo legislativo	68
4.2 Os projetos de lei que pretendem criminalizar a homotransfobia	71
4.2.1 <i>PL n. 122/2006 do Senado Federal (n. 5003/2001 da Câmara dos Deputados)</i>	71
4.2.2 <i>PL n. 7582/2014 da Câmara dos Deputados</i>	100
4.2.3 <i>PL n. 672/2019 do Senado Federal</i>	105
4.3 A manifestação neoconservadora nos projetos de lei analisados: os discursos e estratégias utilizadas para obstar a aprovação das leis que criminalizam a homotransfobia	108
5. CONCLUSÃO	119
6. REFERÊNCIAS	124

1. INTRODUÇÃO

O Brasil contabiliza índices alarmantes¹ de violência contra os integrantes das minorias sexuais e de gênero. Este grupo, composto por pessoas discriminadas em razão da orientação sexual distinta do modelo majoritário heterossexual e/ou por manifestar identidade de gênero diversa daquela que lhe foi atribuída em razão de seu sexo biológico, fora do padrão binário e cisnormativo, constitui-se como vulnerável em nossa sociedade, em decorrência de um processo histórico que fomenta sua segregação, no qual o preconceito muitas vezes leva à morte.

É possível afirmar que as/os lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queers*, intersexos, assexuais e outras (LGBTQIA+) que não estejam vinculadas ao padrão heterocisnormativo, por conta do registro de sua identidade e sexualidade, apresentam demandas específicas, adequando-se ao conceito de raça, conforme Frantz Fanon (1980), inclusive no aspecto de que são vítimas de racismo e violência estrutural de caráter sistêmico, conforme Sílvio de Almeida (2019) o que as coloca em situação de insegurança. Um dos reflexos dessa vulnerabilidade é constatado na inexistência de leis federais específicas que positivem direitos fundamentais destas pessoas.

O Movimento LGBTQIA+ se organiza para o combate deste cenário. Sua atuação é orientada à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos que integram este grupo, tais como sua dignidade e autodeterminação, afrontando discriminações injustificadas e estabelecidas em critérios de sexualidade e gênero, isto também no âmbito jurídico. Seus pleitos abrangem pautas como o reconhecimento da família homoafetiva, a possibilidade de registro civil e a utilização de banheiros de acordo com o gênero performado, a criminalização do racismo homotransfóbico, dentre outras, em busca de ver assegurada, conforme as palavras do professor Adilson Moreira (2016), a cidadania sexual e, termo que, conforme interpretação de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2019), deve ser entendido como cidadania sexual e de gênero.

Neste ínterim, forma-se um campo de tensão ao movimento denominado neoconservador que, a partir de fundamentos religiosos, especialmente colhidos da doutrina e

¹ Segundo o GGB, em 2021, houve um aumento de 237 para 300 mortes de LGBT+ no Brasil, comparativamente a 2020, representando um crescimento de 8% e evidenciando que nosso país contabiliza a morte de uma pessoa LGBT+ a cada 29 horas. (OLIVEIRA; MOTT, 2022, p. 12). A ANTRA também publicou que no ano de 2021, no Brasil, houve pelo menos 140 assassinatos de pessoas trans, sendo 135 travestis e mulheres transexuais e 5 casos de homens trans e pessoas transmasculinas, bem como que a média de casos entre os anos de 2008 a 2021 foi de 123,8 assassinatos/ano. (BENEVIDES, 2022, p. 29-30)

moral cristãs, coloca-se como antagonista às pautas feministas e, especialmente, LGBTQIA+, em suposta defesa da família “tradicional” (obrigatoriamente heterossexual e com caráter reprodutivo) e dos bons costumes (entrelaçados à moralidade religiosa), situação que vem explicada conforme Juan Marco Vaggione, Maria das Dores Campos Machado e Flavia Biroli (2020); Marina Basso Lacerda (2019); Lia Zanotta Machado (2022) e Wendy Brown (2019).

Integrantes desse movimento ganham representatividade no cenário político, notadamente no Poder Legislativo, formando coalizões com grupos não religiosos, sobretudo de matriz neoliberalista, apoiando-se mutuamente nos objetivos que lhes são mais caros.

Os neoconservadores rumam em sentido oposto à laicidade e secularização do Direito, almejando imbricar a moral religiosa nos sistemas jurídico e político. Um dos seus principais campos de ingerência está no legislativo, dificultando que Projetos de Lei (PLs) que tutelam direitos LGBTQIA+ avancem, diante do risco que estes apresentariam à liberdade religiosa, à família tradicional e, por conseguinte, à estabilidade social. Além disso, encabeçam propostas de lei para obstar que pessoas LGBTQIA+ acessem as garantias que pleiteiam (como o “Estatuto da Família” e o “Escola Sem Partido”), em agir denominado de politização reativa.

Há episódios emblemáticos do embate entre os LGBTQIA+ e os neoconservadores, por exemplo, aquele ocorrido na Assembleia Nacional Constituinte (ANC). Havia a pretensão de se positivar expressamente no texto do Art. 3º da Constituição Federal (CF), como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção da superação de preconceitos referentes à orientação sexual dos cidadãos, o que não foi possível graças à articulação dos grupos religiosos entre os parlamentares constituintes, especialmente os evangélicos.

As leis têm um papel fundamental em nosso sistema jurídico, que majoritariamente se caracteriza como *Civil Law*. Conforme interpretação de Norberto Bobbio (1995) e Luigi Ferrajoli (2015), o texto legislado, além de servir como elemento norteador da jurisdição, é fonte das diretrizes que são utilizadas pelo Poder Executivo na delimitação de políticas públicas e ações afirmativas que poderiam alterar esse ciclo de preconceito e discriminação dos LGBTQIA+. Inclusive, ao se considerar matéria penal, a existência de lei anterior estabelecendo que um fato constitui crime, bem como as penas cabíveis em razão de sua prática, são imprescindíveis em razão do princípio constitucional da anterioridade ou legalidade. Contudo, os pleitos do movimento LGBTQIA+ ainda não estão previstos expressamente em leis federais vigentes, embora tenham sido asseguradas por meio de decisões judiciais, especialmente proferidas no Supremo Tribunal Federal (STF).

Dentre todas as pautas pleiteadas pelas minorias sexuais e de gênero, a criminalização de atos de homotransfobia emerge como um exemplo para investigar o cenário acima descrito. Esta questão é basilar, pois visa proteger, de maneira global, os integrantes deste grupo vulnerabilizado, reprimir com maior rigor os atos de violência que têm como motivação o ódio contra os/as LGBTQIA+ e com isso trazer uma mudança sociocultural: reverter a ideia de que estas pessoas estão à margem e não tem sua existência legítima por não corresponderem a padrões heterocisnormativos.

A temática encontra-se em debate há algum tempo, sem que até o momento houvesse a promulgação de uma lei que torne atos de homotransfobia um crime específico. Esta leniência do Poder Legislativo foi destacada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e Mandado de Injução (MI) n. 4.733, que reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional (CN) sobre a matéria e determinou, até o advento de legislação a respeito, que haja aplicação da Lei n. 7.716/89, a Lei de Racismo (LR), estendendo a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Tal precedente faz parte de jurisprudência editada pelo STF assegurando pleitos da população LGBTQIA+, revelando que cabe quase exclusivamente ao Judiciário albergar as demandas destas pessoas, exercendo tutela de relevante importância, porém insuficiente. No atinente à conversão de homotransfobia em crime, a situação é ainda mais sensível, não apenas por versar sobre matéria penal, mas porque pendem de julgamento embargos de declaração que pretendem esvaziar os efeitos da decisão proferida pelo plenário da Corte. Não se olvidam as críticas de que a atuação do STF importa em ativismo judicial que usurpa o Poder Legislativo.

A partir de tal contexto, a presente dissertação está organizada em torno do seguinte questionamento: pode-se afirmar, a partir do exame do trâmite de PLs que almejam criminalizar a homotransfobia, questão de fundamental importância à cidadania das pessoas LGBTQIA+, que agentes, grupos e discursos neoconservadores atuam no Poder Legislativo brasileiro obstaculizando que tal intento se converta em Lei?

A fim de responder à questão acima apresentada, o presente trabalho foi dividido em três seções que se relacionam com os objetivos específicos desta pesquisa: (1) apresentar o neoconservadorismo e sua articulação dentro do legislativo brasileiro a fim de impedir a aprovação de PLs que têm como objetivo a tutela de direitos pleiteados pelo movimento

LGBTQIA+, grupo vulnerabilizado pelo histórico de discriminação e que necessita de tal amparo legal; (2) expor como, na ausência de tais leis, o Poder Judiciário é acionado pelas pessoas LGBTQIA+ a fim garantir seus direitos fundamentais e como o STF vem exercendo um papel determinante, porém insuficiente, neste campo; (3) examinar PLs que pretenderam/pretendem criminalizar a homotransfobia, a fim de identificar se houve a interferência de agentes e discursos neoconservadores, bem como quais foram as estratégias utilizadas.

Desta forma, o presente trabalho almejou, mediante revisão bibliográfica e pesquisa documental, que prestigiou fontes primárias e secundárias, analisar os PLs n. 122/2006 do Senado Federal (SF) (n. 5003/2001 da Câmara dos Deputados [CD]), n. 7582/2014 da CD e n. 672/2019 do SF, iniciativas legislativas que tiveram destaque e foram propostas nas Casas do CN com a finalidade de suprir a lacuna legal relativa à criminalização da homotransfobia, mas que não venceram integralmente o trâmite necessário para sua conversão em Lei, investigando se houve interferência neoconservadora para tal insucesso, a qual, conseqüentemente, contribui à precarização de garantias fundamentais às minorias sexuais e de gênero. Selecionaram-se estes, dentro todos os PL que têm ou tiveram tal objeto, porquanto: a) o PL n. 122/2006 do SF teve grande repercussão no cenário nacional, inclusive sendo mencionado pelo STF no julgamento da ADO n. 26 como exemplo que justificava a mora legislativa na apreciação da matéria; b) o PL n. 7582/2014 da CD, porque este foi proposto como uma alternativa após o arquivamento do PL n. 122/2006; e c) o PL n. 672/2019 do SF, pois teve trâmite simultâneo ao julgamento da ADO n. 26 e MI n. 4733 pelo STF.

Como elemento inovador da proposta, pretende-se avaliar se a ingerência sociopolítica dos agentes neoconservadores adquiriu força que interfere negativamente no contexto da produção de lei que venha a combater o histórico estruturante de nossa sociedade sobre a discriminação das pessoas LGBTQIA+, leitura inédita no âmbito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Ademais, tal enfoque demonstra convergência à área de concentração Teoria e História do Direito e à linha de pesquisa Controle Social e Sistemas de Justiça.

Entende-se que é abordado um tema atual, dotado de urgência e a relevância social, pois almeja demonstrar como a atuação dos grupos neoconservadores é dissonante de um modelo laico e secularizado de Direito, obstando importantes avanços no âmbito legislativo que assegurariam um cenário de maior estabilidade e segurança às pessoas LGBTQIA+. Além disso, considerando-se que o autor, enquanto pesquisador e jurista, é integrante deste grupo

vulnerabilizado, há motivação pessoal na execução deste trabalho, a fim de contribuir, mediante produção científica baseada em dados concretos, na produção de estratégias que tragam efetividade à concretização das pautas destas pessoas.

O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo, que parte da concepção de que agentes pautados na liberdade religiosa e na defesa da família apresentam-se, em regra, na oposição aos pleitos das minorias sexuais e de gênero, para perscrutar tal intervenção no âmbito do Poder Legislativo quanto à criminalização de violência homotransfóbica, considerando a existência de iniciativas legislativas neste sentido há mais de vinte anos, sem ainda obter sucesso, mora legislativa que já foi reconhecida pelo STF. Esta terá natureza histórico-jurídica, utilizando instrumentos metodológicos fornecidos pela sociologia jurídica, conforme Ana Lucia Sabadel (2008), em uma leitura externa do sistema jurídico.

2. O EMBATE ENTRE OS MOVIMENTOS NEOCONSERVADOR E LGBTQIA+ NA GARANTIA DA CIDADANIA SEXUAL E DE GÊNERO

2.1 O neoconservadorismo, sua ascensão ao legislativo brasileiro e o antagonismo às pautas do movimento LGBTQIA+

Os movimentos que buscam a concretização de pautas antidiscriminatórias LGBTQIA+ ganharam vez, articulação e presença nos cenários sociais e políticos. Entretanto, tal fortalecimento encontra forte resistência do movimento que pode ser denominado como neoconservador. Lacerda (2019) explica como o neoconservadorismo é uma manifestação de caráter intelectual originária dos EUA, impulsionada a partir de 1950, por acadêmicos defensores do liberalismo econômico, do anticomunismo e de questões tributárias. É também uma manifestação política, resultante na coalizão que elegeu Ronald Regan em 1980. Sua organização remete ao começo da Guerra Fria, amparada fortemente em um tradicionalismo moral, na crítica à intervenção Estatal na economia e na promoção do bem-estar social.

A partir de 1960, demandas feministas, por direitos civis, contra a guerra do Vietnã, do movimento *black power* e por ações afirmativas geraram preocupação à manutenção da estabilidade social, diante dos intentos por igualdade. Em resposta, surge um movimento propriamente conservador, alinhado à direita cristã do Partido Republicano. A presidência e o controle do senado norte-americano foram conquistados, em 1981, e aqui se confirmou sua vertente política: a nova direita, cujas pautas comuns foram, por exemplo, os valores tradicionais, anticomunistas, políticas externas de alinhamento a países com mesma orientação e não intervenção do Estado na economia (LACERDA, 2019).

Samuel Huntington (1957 apud LACERDA, 2019) apresenta três teorias utilizadas para definir o movimento político do conservadorismo: aristocrático, manifestado em determinado momento histórico em que há a consolidação da burguesia; autônomo, que pode se apresentar em qualquer fase da História, desde que presentes a defesa da tradição, religião e propriedade; e situacional, verificado em momentos específicos, quando há insurgência social por mudanças elementares e pretende-se a manutenção das instituições vigentes. Todas têm seu arquétipo em Edmund Burke, para quem a análise do neoconservadorismo se adequa melhor quando examinada em contextos precisos, conforme necessidades históricas de então, a demonstrar sua adesão à proposta situacional. Embora Huntington (apud LACERDA, 2019) discorde do fato que os neoconservadores sejam verdadeiramente conservadores na

perspectiva situacional, não prevalece tal proposição na medida em que eles pretendem preservar a ordem social dentro do contexto de suposta ameaça de políticas de bem-estar social que reduzam a desigualdade, notadamente dos movimentos LGBT e feministas, que demandam o Poder Público pela satisfação de determinadas pautas.

Ainda, o movimento neoconservador está alinhado ao posicionamento político geralmente definido como “de direita”. Atenta-se que as terminologias *direita* e *esquerda* que são utilizadas na linguagem da Ciência Política, derivam da assembleia constituinte seguinte à Revolução Francesa, para designar posturas ideológicas. Na ótica de Lacerda (2019) à direita alinhavam-se as posições aristocráticas, tradicionalistas e monárquicas, onde também se situam o capitalismo, a defesa da burguesia e o keynesianismo. Dentro desta seara, verifica-se o conservadorismo. No sentido contrário, à esquerda, estão os pensamentos democráticos, racionalistas e potencialmente republicanos, incorporando-se ainda o Marxismo e o movimento das classes operárias. Em tal campo, o principal movimento observado é o igualitarismo, que pretende tornar mais iguais os desiguais, sem adotar um critério absoluto na verificação dos sujeitos, ônus, bens e os critérios de repartição, dentro de um momento histórico característico.

É importante estabelecer que o neoconservadorismo será conservador ao privilegiar a atuação estatal repressora, focada no saneamento das finanças em detrimento aos investimentos sociais, com a militarização e a não promoção de direitos humanos; embora não represente um critério absoluto. Porém, o elemento que demonstra a diferenciação da nova direita neoconservadora é seu foco nas questões sexuais, reprodutivas e aquelas referentes à família sob uma perspectiva cristã.

A direita cristã é elemento central desta coalizão, formada por evangélicos que têm vínculo com a renovação carismática cristã. Nos EUA, desde 1950, estes grupos organizam-se na militância religiosa e no consenso anticomunista, disseminando opiniões pró-capitalismo. Nos anos 1970 é que este ganha estrutura e atinge poder e massa, participando do contexto político antifeminista e opositor ao movimento homossexual, selando sua participação na coalizão neoconservadora nos anos 1980, que resultou na eleição de Reagan e na Conquista do Senado.

Constata-se, conforme Lacerda (2019), o discurso da nação cristã, detentora de uma maioria moral, que torna suas pautas supostamente legítimas, especialmente porque a “América” fundou-se em princípios bíblicos e não pode se afastar destes. O feminismo ameaçaria os casamentos e inflaria o número de divórcios, assim como os abortos não

poderiam ser permitidos, sob pena de ameaça à família. Todavia, nada seria mais grave que o “homossexualismo”. As respostas aos projetos de proteção e antidiscriminatórios, bem como as primeiras manifestações públicas dos movimentos LGBTI que se apresentavam nos anos 1970, encontraram respostas imediatas como o Ato de Proteção à família, sob o argumento de que o Estado não deve se intrometer dentro da vida pessoal das pessoas, sobretudo mediante projetos que violariam valores morais e familiares.

É possível verificar, nas palavras de Lacerda (2019), os seguintes traços identificadores do movimento neoconservadorista nos EUA:

i) Regulação e repressão do desejo de dominação dos homens dentro do casamento e restauração e incentivo à discriminação contra pessoas LGBT, num momento de consolidação da família patriarcal heterossexual. As mulheres não podem negar seu chamado natural à procriação, tampouco opor-se à divisão sexual do trabalho, pois assim a família estaria em ameaça. Outrossim, homens heterossexuais pretendiam retomar o poder perdido diante do avanço das feministas e dos LGBT. Com a presença de uma família estruturada, políticas públicas de bem-estar não seriam mais necessárias. Deveriam prevalecer as prerrogativas familiares sobre as estatais, permitindo inclusive castigos físicos;

ii) O sionismo religioso, decorrente do apoio dos grupos cristãos às investidas de Israel na Palestina, pois a religião seria necessária à unidade política contra o niilismo, verdadeira raiz do problema. Outrossim, há o elemento da teoria do dispensionalismo: a crença no retorno de Jesus Cristo após anos de turbulência, com o fim dos tempos, para restaurar a paz na terra;

iii) O militarismo anticomunista no combate ao terrorismo internacional que era supostamente capitaneado pelos países comunistas. No início dos anos 90, com a derrocada da União Soviética, houve uma interferência neste cenário, a suscitar que a atenção deveria ficar restrita a garantir a ordem moral interna. Entretanto, o ataque às Torres Gêmeas relembra a necessidade dos EUA exercerem seu real papel no cenário internacional;

iv) Idealismo punitivo, no qual o rigor penal deveria ser imposto em face dos dissidentes políticos, externos e internos. Exige-se um Estado mínimo nas relações econômicas e sociais, mas forte em âmbito penal, estabelecendo um vínculo forte com o militarismo. Reivindica-se o porte de armas aos cidadãos para exercício de autotutela e, lado outro, criminalizam-se os pobres e mais vulneráveis;

v) Matriz neoliberalista, de estímulo à intervenção mínima do Estado e ampla liberdade ao mercado, desmantelando o estado de bem-estar social. Este casamento entre

neoliberalismo e neoconservadorismo, embora paradoxal, demonstra inúmeras convergências ao criar um sistema baseado na eficiência e no lucro, chancelado por um discurso político-religioso que torna a cidadania submissa e complacente, mas que não será sustentada pelo aparato estatal. Ademais, há uma resposta moral à erosão causada pelo capitalismo, com valores opostos àqueles entendidos como comunistas.

vi) Proposta de um modelo de *welfare state* corporativo, onde a família e a religião deverão prevalecer e o Estado vai agir exclusivamente quando houver falhas, pesando sobre as mulheres os cuidados com doentes, desvalidos e idosos. Afasta-se do liberalismo, pois o neoconservadorismo pretende normatizar valores morais, deixando a liberalidade restrita ao âmbito do mercado.

Ou seja, o termo neoconservador, segundo Biroli, Vaggione e Machado (2020), define esses pactos em momentos políticos específicos, como uma lógica normativa e disciplinadora, situando como causa da crise os ataques feitos contra a família. Questões LGBTQIA+ e feministas causariam desequilíbrio social, despertando um efeito de politização reativo aos movimentos e medidas que interfiram neste âmbito. O antagonismo aos pleitos desses grupos é um elemento basilar de identificação dos neoconservadores. Para além dos atores religiosos, atenta-se à presença da extrema direita, ultraneoliberais e militares, que colocam o gênero com um dos elementos centrais das campanhas políticas, sobretudo no âmbito do legislativo, inflexíveis com as sexualidades não heterossexuais e com o aborto.

Embora os temas de orientação sexual sejam menos rígidos para a religião católica, os setores evangélicos empenham-se firmemente em desqualificar os que divergem do modelo heterossexual, promovendo recursos jurídicos e psicológicos para assegurar a promoção dos valores cristãos e defender a liberdade de expressão de discursos religiosos discriminatórios, opondo-se firmemente a iniciativas judiciais ou legislativas de promoção de garantias e políticas públicas da população LGBTQIA+. É evidente, nas palavras de Biroli, Vaggione e Machado (2020), o objetivo de tutelar a moralidade, com a produção de leis que positivem uma suposta moral religiosa universal em detrimento de regras secularizadas, privilegiando-se, assim, a defesa da família sexual natural, reprodutiva e unitária. Dada a incorporação dos direitos sexuais e reprodutivos ao campo dos Direitos Humanos, pretende-se redefinir os sentidos e limites destes.

Aliás, Brown (2019) acrescenta que determinadas temáticas são inseridas dentro de uma esfera privada e, por isso, não devem ter a interferência estatal e de normas democráticas. A propriedade é um destes objetos, mas outros, de natureza imaterial são adicionados, dentre

eles a religião, sobre a qual não pode interferir o poder estatal e tampouco haver coações decorrentes de pleitos de igualdade, inclusão, acesso e justiça social. Ou seja, o argumento conservador, converge com as ideias neoliberalistas propondo a ampliação desta *esfera pessoal protegida*, com argumento na fé.

Brown (2019) reitera que as reivindicações de liberdade têm sido o cerne da estratégia da direita religiosa para recristianizar a esfera pública, especialmente no combate aos pleitos da população LGBTQIA+, bem como infirmar o aborto e a necessidade de educação sexual. Clamando por liberdade, pretendem (re)cristianizar a sociedade e a cultura, contestando o aparato político e legal que esteja comprometido com o secularismo, a inclusão e a igualdade. A nação é concebida como propriedade privada e familiar, como um lar ameaçado onde o presidente é o *pater família*, que deve fazer prevalecer uma ordem privada, homogênea e familiar. Ao invés de reproduzir a civilização, de assegurar laços sociais e de governar a conduta de modo orgânico, os valores tradicionais tornam-se gritos de guerra contra movimentos pela laicização do Estado, igualitários e secularistas (BROWN, 2019).

Ainda a partir 1970, no contexto da Guerra Fria, organizações evangélicas passaram a exercer um papel importante na política internacional, com reflexos em vários países da América Latina, no enfrentamento de ideologias mais à esquerda, numa espécie de missão bíblica. Os norte-americanos seriam aqueles escolhidos por Deus para tal mister, convergindo as palavras de Cristo e os ideais de livre mercado que deveriam vigorar: o livre arbítrio é uma dádiva de Deus, que deve prevalecer em todos os lugares (LACERDA, 2019).

O movimento pró-família, por isso, foi utilizado como ponte para construir o apoio a uma intervenção militar anticomunista, inclusive ao dizer que os EUA saíram derrotados do Vietnã em decorrência do avanço da igualdade e dos pleitos neste âmbito, como os feministas e do movimento LGBT. Uma atitude era necessária e as redes carismáticas pentecostais, sobretudo da Assembleia de Deus, agiram decisivamente. A estratégia utilizada na América Central foi a de alinhar ajuda humanitária com a “guerra espiritual” de confrontação religiosa contra o mal.

Conforme Lacerda (2019), os veículos de comunicação, sobretudo em âmbito televisivo, expandiram seus horizontes na América Latina, em especial no Brasil. Editoras e emissoras evangélicas atuaram de maneira veemente, criando a imagem da Guerra Fria como aquela onde o bem e o mal competiam, estendendo-a aos partidos que existiam no Brasil na década de 60: A Aliança Nacional Renovadora (ARENA), alinhada à vontade divina e o Movimento Democrático Nacional (MDB), demonizado. A Teologia da Libertação foi o

fundamento utilizado, pois não há uma luta de classes, mas a recompensa divina pelo bom trabalho à quem de direito, a justificar assim a dominação norte-americana.

A atuação de grupos neoconservadores no Brasil ganhou maior vigor a partir dos anos 2000. Conforme acrescenta Machado (2017), é possível verificar um período de retrocesso neoconservador, que se inicia no final de 2005 e se intensifica a partir dos anos 2010, com o crescimento do grupo político “pró-vida” no Parlamento brasileiro, que reage ao programa de secularização da sociedade e ao crescimento dos movimentos sociais por direitos humanos, em resposta não apenas às pautas pela legalização do aborto, mas também ao fortalecimento do movimento LGBTQIA+. A ideologia de gênero, na década de 2010, converte-se em uma estratégia política eficaz, unindo determinados setores católicos e evangélicos no campo dos direitos sexuais para obstar avanços, legitimar censuras e impedir políticas públicas de inclusão e bem-estar social, isto também nos casos de decisões de Cortes Constitucionais que atendem às demandas feministas e das minorias sexuais e de gênero.

Na perspectiva de Lacerda (2019), Marco Feliciano e Jair Bolsonaro são dois exemplos de figuras políticas que atendem integralmente à agenda neoconservadora. A autora exemplifica que, em análise das expressões utilizadas por mais de 200 vezes por Bolsonaro, entre 2000 e 2018, nos discursos que realizou na CD, constata-se seu foco em temas militares, sobretudo no que se refere a demandas corporativas, corrupção petista, críticas aos direitos humanos que protegem “marginais” e menções ao kit gay, referente ao Programa de Brasil Sem Homofobia, que o então Ministro da Educação, Fernando Haddad, tentou implantar em 2011.

Nota-se que em um primeiro momento, não havia preocupação da parte de Bolsonaro com a agenda da família tradicional e da religião. A mudança de discurso ocorreu a partir de 2011, durante o primeiro mandato de Dilma Roussef, momento em que praticamente quintuplicou a quantidade de votos que o elegeu deputado federal: seu eixo expandiu-se ao militarismo, antipetismo, combate à corrupção, maior rigor penal no combate ao crime e às críticas ao “kit gay”, quando também foi batizado na igreja evangélica. Paralelamente, a partir de 2015, também mudou seu discurso com relação à privatização, demonstrando com maior nitidez sua orientação no âmbito econômico, o que se concretizou com a escolha de Paulo Roberto Guedes como conselheiro econômico, isto na intenção de agradar ao mercado.

Jair Bolsonaro, outrora deputado federal e hoje ex-presidente da república, segue a cartilha neoconservadora norte-americana, sustentando um discurso fortemente nacionalista, alinhado à direita. Na educação, a orientação é de inexistência de doutrinação ou sexualização

precoce, absolutamente avesso à ideologia de gênero. Família e Deus serão o cerne do seu governo, o qual é formado pela aliança entre evangélicos, boa parcela dos católicos, forças armadas, policiais e defensores da família tradicional (LACERDA, 2019).

As alianças destes setores são firmadas e ampliadas no âmbito do CN, denominadas frentes parlamentares. Dentre estas, conforme Biroli, Vaggione e Machado (2020), destacam-se a Mista Católica Apostólica Romana e a Evangélica, que promovem ataques ao pluralismo e às concepções igualitárias em razão de crenças individuais e de um novo reforço da esfera privada. Tais argumentos servem de reforço às violências contra mulheres e pessoas LGBTQIA+, definindo-as como inimigos e taxando suas demandas como ideológicas e, em alguns casos, seus comportamentos como patológicos. Surgem propostas como a “cura gay” no debate jurídico e legislativo, impedindo avanços e ampliação de direitos destes grupos.

Machado (2017) explica que a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) despontou em 2003 e nos anos seguintes segmentou-se na Frente Parlamentar a favor da Família, Frente Parlamentar Mista da Família e Apoio à Vida (FPMAF) e Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. Também não é descartada a interferência que a Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) tem neste âmbito. A atuação de tais agentes pretende condensar as autoridades política e religiosa por meio de valores tradicionais das relações familiares, que incluem o controle da sexualidade e da reprodução das mulheres.

Percebe-se que no Brasil existe uma forte atuação de agentes e grupos neoconservadores que se proliferam através de organizações da sociedade civil, em partidos políticos confessionais e até mesmo enquanto funcionários públicos orientados por princípios religiosos, que querem impactar os Estados e suas leis. Estes, como diz Lacerda (2019), unem a promessa de progresso material a papéis sociais bem definidos, que encontram conforto na autoridade, na família e em princípios religiosos, mediante respostas imediatas e mais pragmáticas do que fundadas em um complexo programa estatal de inclusão social.

A interferência dos movimentos neoconservadores constitui um importante e particular reforço da ideia de que as pessoas LGBTQIA+ são um risco à família, destroem lares, causam uma rachadura na estrutura social vigente e, por isso, qualquer ato de estímulo que se preveja à defesa de sua existência e seus direitos importará num atentado. Estes movimentos chegaram à construção de um conceito de ideologia de gênero, que conforme Facchini e Sívori (2017, p. 9), foi delimitada como “categoria acusatória cuja censura serve para bloquear avanços legislativos relacionados à diversidade sexual e de gênero, inclusive por

meio da criminalização de condutas, do manejo de pânicos morais e da distorção de argumentos científicos [...]”.

Gomes *et al* (2018), examinando questões de saúde pública da população LGBTQIA+, afirmam que as construções culturais baseadas na exigência de preservação do gênero designado ao nascer e exercício da sexualidade restrita à finalidade de continuidade da espécie relega aos que apresentam variações ao não reconhecimento de um status humano. Há dificuldade de converter políticas públicas em leis para proteção dos LGBTQIA+, situação que é agravada por processos de politização reativa das moralidades e do campo religioso, que “[...] articulam manifestações de intolerância social, celebração da meritocracia e do empreendedorismo, imposição de restrição à atuação estatal e demandam por políticas de segurança mais punitivas e repressivas” (p. 2000-2001). Nesse sentido, Mello, Avelar e Brito (2014) apontam que os atores neoconservadores controlam ou, em último exame, agem de forma decisiva no âmbito dos direitos sexuais no Brasil, de modo que compromete a laicidade constitucional do Estado Brasileiro e dificulta a criação e gestão de políticas públicas que assegurem existência digna e concretizem direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

Nos últimos anos ocorreram muitos eventos nessa direção exemplificados, consoante Dos Santos (2020), nas discussões sobre o PL n. 8035/2010 da CD, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período 2011/2020, quando houve articulação entre os deputados e senadores de matriz conservadora para retirar do texto as palavras “gênero” e “orientação sexual”. Ainda, houve propositura de PLs que têm como objetivo precarizar a tutela das pessoas LGBTQIA+, como: i) o PL n. 6.583/2013, denominado “Estatuto da Família”, que delimita que família seria apenas aquela formada por homens e mulheres; e ii) os PLs n. 7180/14 e 867/15, que buscam alterar as leis de diretrizes e bases da Educação (Lei n. 9.394/96), com objetivo de combater uma suposta doutrinação ideológica nas escolas e de coibir discussões sobre gênero e sexualidade.

Tal atuação, entretanto, não se limita à última década. Há um episódio emblemático, no qual agentes que podem ser caracterizados como neoconservadores obstaram uma importante conquista à tutela dos direitos das pessoas LGBTQIA+. Tal episódio ocorreu no âmbito da ANC, quando houve a tentativa de incluir expressamente na CF a impossibilidade de discriminação com base na orientação sexual dos cidadãos brasileiros como um dos objetivos principais da república. O exame dos discursos feitos durante a elaboração do texto constitucional, entre 1987 e 1988, permite reflexões importantes ao objeto de estudo proposto.

O presente trabalho, importante ressaltar, fará uma leitura histórico-jurídica do Direito, mediante a crítica racional no exame das fontes e de fatos já ocorridos, em perspectivas relativistas. Adotar-se-á orientação da História do Direito, de que os operadores do Direito não o isolem na partícula do presente e dentro do seu âmbito de vigência, como se os valores ali presentes fossem únicos e inquestionáveis.

Segundo a lição de Grossi (2009), a História do Direito está interessada no estudo da dimensão jurídica dos fenômenos. Não se pode limitar a análise ao positivismo e ao formalismo estrito dos documentos escritos. É preciso ter engajamento na contribuição que pode ser feita ao campo da História Social, por meio de uma compreensão mais abrangente dos fenômenos jurídicos, que pode fornecer diferentes pontos de vista para a percepção de impactos sociais. Afinal, o Direito trata de uma verdadeira expressão de comportamento social, de uma mentalidade e por isso, de manifestação de cultura.

Hespanha (2018) propõe o desenvolvimento da História do Direito pelo exame de categorias, a qual se funda na história social manifestada nos fatos e atos humanos, naquilo que falam e no que produzem intelectualmente pelos discursos, os quais se convertem em práticas e apropriações sociais de determinados grupos para obtenção e/ou proteção de interesses específicos. Os discursos, nesta seara, são verdadeiros orientadores de semântica social, a definir as estratificações de uma civilização, bem como quais sujeitos pertencem a cada um dos níveis e como são produzidos discursos que favorecem a intentos predeterminados. Meccarelli (2014) acrescenta que a História do Direito realinha seu objeto de estudo não apenas à questão dos direitos positivados, mas para outros processos sociais, hermenêuticos e epistemológicos, que são inerentes à proteção jurídica nas polaridades direito-justiça.

Referencial de análise e de leitura semelhantes aos que se almeja realizar nesta pesquisa foram utilizados por Nunes (2017), em exame sobre a dimensão jurídica da repressão política e a legislação penal durante o Estado Novo, a partir da análise da jurisprudência do Tribunal de Segurança Nacional presente no Arquivo Nacional, bem como por Nunes e Robbio (2019), em pesquisa “[...] histórico jurídica acerca da gênese da Lei n. 1.079/1950, referente ao processo de impeachment, de modo a despertar a consciência crítica dos juristas acerca das opções políticas dos legisladores e do entendimento da doutrina e jurisprudência sobre o instituto. [...]”.

Frisa-se que este trabalho também alinhar-se-á ao subcampo da História do Direito dedicado aos estudos *queer*. A partir da realidade americana, Minto (2018) demonstra que a

história legal *queer* direciona seu estudo às operações da lei que atendem aos interesses dominantes relacionados ao gênero normativo e à sexualidade. O ponto central desta tem sido as maneiras pelas quais a lei domina os assuntos *queer*, seja para produzi-los ou reprimi-los, compreendendo o exercício das formas convencionais do poder sobre as minorias sexuais e de gênero.

Pretende-se adaptar essa perspectiva à realidade brasileira, com o intuito de contribuir à criação de uma história legal LGBTQIA+ nacional, verificando como os fenômenos jurídicos afetam estas pessoas; com apreciação a partir da ótica deste grupo vulnerável (ou vulnerabilizado). A ideia, portanto, é de orientar-se pela normatividade das práticas sociais. Evitar-se-á uma perspectiva meramente estratégica-instrumental, inquirindo-se elaborações sobre a força do Direito nas reivindicações sociais e nas práticas institucionais, dentro de contextos históricos permeados por características específicas.

Grossi (2009) acrescenta que as Ciências Sociais e Humanas fornecerão importantes recursos aos juristas, que devem olhar para esses horizontes, pois há verdadeira integração entre todos, citando, dentre outros exemplos, a sociologia. A pesquisa realizada utilizará, neste horizonte, instrumentos metodológicos fornecidos pela *sociologia jurídica*, na sua proposta de *análise externa do sistema jurídico*, mas ainda assim relacionada ao Direito.

Para compreender melhor estas questões, é importante fazer alguns esclarecimentos sobre a metodologia adotada neste trabalho.

2.2 Notas sobre o método utilizado para elaboração da pesquisa

No que diz respeito ao método de abordagem da presente pesquisa, este será o método dedutivo, realizado por meio de revisão bibliográfica e documental, compreendendo além do referencial bibliográfico composto por livros e artigos científicos, documentos oficiais e matérias jornalísticas, as quais trarão elementos extraoficiais para contribuir à elucidação do objeto da presente pesquisa.

O estudo elegeu para exame situações em que houve tentativa de converter o intento de proteção jurídica em previsão legal às minorias sexuais e de gênero, sobretudo no âmbito do Poder Legislativo, destacando-se o perfil dos personagens envolvidos, os partidos aos quais estavam filiados, os discursos apresentados sobre a questão, as intervenções feitas durante o trâmite do processo legislativo, as emendas apresentadas, as estratégias e os resultados obtidos com estas.

As fontes principais para coleta de dados estão disponíveis nos endereços eletrônicos oficiais do CN, SF, CD e STF. Serão privilegiadas as fontes primárias, como anais da constituinte, as atas oficiais das sessões nas quais foram discutidas as matérias, as informações disponíveis no trâmite processual, os argumentos utilizados e como embates foram desenvolvidos entre os agentes que pleiteavam a concessão de direitos à população LGBTQIA+ e aqueles que se opunham, a fim de caracterizar tal oposição como neoconservadora, conforme descreve a doutrina sobre, e quais foram os efeitos destas ações.

Propõe-se, portanto, uma leitura a partir da Sociologia Jurídica conforme sugerido por Sabadell (2008, p. 50, grifos no original), mediante exame do Direito como *fato social*, que se manifesta enquanto uma realidade observável na sociedade:

[...] a sua criação, evolução e aplicação podem ser explicadas através da análise de fatores, de interesses e de forças sociais. Os sociólogos do direito consideram que o direito possui uma única fonte: “a vontade do grupo social” (Lévy-Bruhl, 1988, p. 38). Assim sendo, a sociologia jurídica deve pesquisar aquilo que Ehrlich chama de “fatos do direito” (*Tatsachen des Rechts*), cuja manifestação não depende da lei escrita, mas sim da sociedade, que produz estes fatos e cria relações jurídicas (1986, pp. 70 c ss., 362).

Certo que tal disciplina se ocupa do exame da “[...] *influência dos fatores sociais sobre o direito e as incidências deste último na sociedade, ou seja, os elementos de interdependência entre o social e o jurídico, realizando uma leitura externa do sistema jurídico*” e isto durante a “[...] produção, aplicação e decadência da norma”. Esta abordagem externa quer dizer que “[...] o pesquisador procura olhar o direito, abandonando por um momento a ótica do jurista, e colocando-se numa outra perspectiva, que pode ser a política, a econômica, a social, dependendo do tipo de análise que ele está fazendo” (SABADELL, 2008, p. 57, grifos no original).

Isto porque “[...] o direito nasce no meio social, é criado, interpretado e aplicado por membros da sociedade e persegue finalidades sociais, tentando influenciar o comportamento de seus membros [...]” (SABADELL, 2008, p. 58-59). Desvincula-se, portanto, de uma leitura meramente ligada à dogmática, mas que direciona seu olhar ao exame do tensionamento entre os movimentos (neoconservador e LGBTQIA+), manifestado em âmbito social e político, que reflete na (não) produção de norma legal que atende aos anseios destes grupos.

Almeja-se examinar o caráter substancial das interferências existentes no trâmite dos processos legislativos selecionados, a fim de verificar se há possibilidade de enquadramento

no movimento neoconservador, de modo a satisfazer os interesses destes em prejuízo das pessoas LGBTQIA+.

2.3 Intervenção neoconservadora para obstar a inserção, na Constituição Federal, de vedação à discriminação em razão da orientação sexual

Estabelecidas essas premissas metodológicas, atenta-se que no ano de 1987, depois de discussões e audiências públicas preliminares, iniciou a fase de elaboração da CF de 1988, mediante a discussão em subcomissões temáticas, responsáveis pela apresentação de anteprojetos do texto. Durante as etapas da ANC, agentes que podem ser definidos como neoconservadores interferiram firmemente para impedir que um importante marco legal fosse assegurado a tal grupo vulnerável, quando foi rejeitada a proposta que incluiria expressamente no texto do art. 3º da CF, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção da superação de preconceitos referentes à orientação sexual dos cidadãos. Parlamentares cristãos, especialmente evangélicos, com reforço da bancada política de direita, denominada de “centrão”, lograram êxito em afastar tal disposição específica do texto constitucional.

Segundo Cozzolino *et al* (1987), em 26 de maio de 1987, cada uma das 24 subcomissões, divididas em grupos de três, apresentou relatórios aos relatores de oito Comissões Temáticas (CT), compostas por 61 integrantes cada, que teriam competência de debater e votar, no prazo de 20 dias, os anteprojetos produzidos a fim de “reunir os textos, sintetizá-los e dar-lhes uma unidade jurídica” (p.8). Até o dia 28 daquele mês, seria aberto o prazo de cinco dias para emendas, seguido de igual prazo ao estudo destas, para então ser apresentado um novo anteprojeto a ser votado nas CT. As questões relacionadas à não discriminação de homossexuais foram suscitadas inicialmente durante os trabalhos da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Deficientes e Minorias (SNPIDM), conforme observado por Cozzolino *et al* (1987), submetida à Comissão da Ordem Social (COS).

O momento era emblemático, pois conforme narra Alves (1987), pela primeira vez na história, os homossexuais estiveram na mesa do CN falando sobre as pautas desta minoria e requerendo que constasse no texto da CF a proibição da discriminação em razão da orientação sexual. Esta foi a participação do grupo “Triângulo Rosa” (TR)² nos trabalhos da SNPIDM,

² Tal nome foi “[...] inspirado na marca (um triângulo rosa) afixada pelos nazistas nas roupas dos prisioneiros homossexuais de campos de concentração durante a 2ª Guerra.”. (DIREITOS..., 1987, p. a4).

representados por João Antônio de Souza Mascarenhas, diretor de comunicação social, que fez os discursos pelos interesses das pessoas LGBTQIA+, especialmente pelos homossexuais. Ele estava acompanhado por Caio Benevolo, o presidente da instituição. O TR também pretendia que fossem “[...] consideradas crime as tentativas de se proibir o ingresso de homossexuais em qualquer estabelecimento de ensino civil ou militar, em relação ao pessoal docente ou discente” (A PRESSÃO..., 1897, p. 7).

Nesta oportunidade, manifestaram-se favoráveis à proposta José Carlos Sabóia (PMDB-MA) e Benedita da Silva (PT-RJ), a qual frisou o forte preconceito enfrentado por homossexuais no mercado de trabalho, quase humilhante, gerando a desvalorização desta parcela da mão de obra. Ainda, que a educação no Brasil ia discriminando, marginalizando e deixando de lado as contribuições que essas pessoas oferecem. Afirmou que as “[...] pessoas consideradas de práticas sexuais normais veem a responsabilidade de ‘discutir a sexualidade do chamado anormal’ [...]” (BRASIL, 1987, p. 102-103).

Durante a votação desta questão na SNPIDM (BRASIL, 1897) o líder evangélico na Comissão da Ordem Social (COS), Salatiel Carvalho (PFL-PE), argumentou que a inclusão da orientação sexual deixaria implícito que o “homossexualismo” não seria uma anormalidade e abriria portas para que pudessem pleitear os mesmos direitos que os homens e mulheres, numa autorização legal da homossexualidade. Aduziu que os homossexuais que se sentissem prejudicados poderiam reivindicar seus direitos através dos meios de comunicação. Posicionou-se também contrário à responsabilidade do poder público em implementar o tratamento contra a AIDS e proferiu que por dever de consciência e de formação cristãs, tinha que fazer tais ponderações.

Salatiel Carvalho defendeu a supressão do termo identidade sexual do texto por meio da Emenda Supressiva n. 0004, manifestando, nas palavras de Sobreira (1987) que evangélicos não eram necessariamente contra que os homossexuais tivessem igualdade de direitos, mas que a maioria da sociedade não queria que houvesse tal equidade. A despeito disso, Cozzolino *et al* (1987, p. 9) acrescentam que a SNPIDM apresentou um projeto que agradava às minorias, estabelecendo que ninguém deveria ser “[...] prejudicado ou privilegiado por ser negro, índio, portador de deficiência de qualquer ordem ou homossexual”, definindo as discriminações como crime inafiançável. Mascarenhas sustentou sua perspectiva também na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais (SDGI), integrante da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantia do Homem e da Mulher (CSDGHM) isto para tentar aumentar o número de adesões de constituintes à proposta (DIREITOS...; 1987).

Os representantes do TR estavam confiantes no êxito do seu propósito, pois, nas palavras de Alves (1987), em maio de 1987, haviam recebido apoio de 33 constituintes, dentre os quais os deputados Fernando Lyra (PMDB-PE), Cristina Tavares (PMDB-PE), Roberto Freire (PCB-PE), Lula (PT-SP), Vladimir Palmeira (PT-RJ), Benedita da Silva (PT-RJ) e Florestan Fernandes (PT-SP), bem como promessa de suporte do senador Mario Covas (PMDB-SP). Em junho de 1987, o número de constituintes favoráveis à proposta havia subido para 47, dentre os quais 25 eram do PMDB, 10 do PT, quatro do PDT, três do PFL, um do PC do B, um do PCB, um do PDS e dois do PTB (DIREITOS...; 1987).

Porém, despontava que a resistência seria forte. Na segunda oportunidade em que os representantes do TR estiveram na SDGI, conforme relata Alves (1987, p. 2), o então deputado Ubiratan Spinelli (PDS-MT) pediu a palavra para constar que "[...] os homossexuais deviam se comportar melhor e deixar as outras pessoas em paz [...]", ao passo que Mascarenhas consignou que "[...] muitos heterossexuais também não se comportam bem e o comportamento antissocial (sic) não é uma característica nossa [...]", sem maiores explicações do parlamentar sobre o significado do que seria tal "melhor comportamento".

Além de Spinelli, os grandes opositores à ideia de inserir no texto da CF a vedação à discriminação de homossexuais foram os constituintes evangélicos, alguns deles pastores. Em reação à fala de Mascarenhas na SDGI, o deputado José Viana (PMDB-RO) manifestou divergência, afirmando que considerava o "homossexualismo" uma doença, sendo ato condenado pela Bíblia Sagrada, que fere a moral da família e da sociedade. Eliel Rodrigues (PMDB-PA) dizia que embora amasse a todos, porque Cristo também amava, não podia compartilhar de um sentimento de liberação total em termos de sexo, tal qual Deus o criou: com homem e mulher (BRASIL, 1987a).

A título de esclarecimento, importante mencionar que dentro da SDGI havia uma discussão paralela sobre substituir o termo orientação sexual por "comportamento sexual", propositura esta da deputada Lucia Braga (PFL-PB), para limitar a abrangência de tutela da situação, especialmente no tocante aos reflexos em âmbito educacional (BRASIL, 1987a). Rita Camata (PMDB-ES) também argumentou sobre o fato de a palavra "sexo" ser abrangente também às manifestações sexuais diversas da heterossexualidade, pelo que a disposição de orientação sexual seria desnecessária (BRASIL, 1987a).

Ainda nas reuniões realizadas pela SDGI, o tema foi trazido para debate por Eliel Rodrigues (PMDB-PA), que pleiteava a retirada da expressão orientação sexual do anteprojeto produzido por tal subcomissão; isto por princípio religioso e evangélico, referenciando

passagens bíblicas. Durante seu discurso, mencionou que a AIDS seria “[...] a recompensa que convém ao seu erro [...]” (BRASIL, 1987a, p. 227/228), referindo-se aos homossexuais. Em sua defesa, manifestou-se Costa Ferreira (PFL-MA), dizendo que as discussões eram importantes para evitar que o “homossexualismo” fosse legalizado, lembrando que este comportamento era motivo de maldição e que havia livros registrando que na história da humanidade, nações foram exterminadas por determinação divina devido à prática (BRASIL, 1987a).

Nyder Barbosa (PMDB-ES), solidarizando-se ao deputado Eliel, disse que embora não fosse ligado a nenhuma religião, como pai de família, defendia os princípios de moral que as igrejas defendem. Por isso, a inclusão do termo “orientação sexual” estimularia princípios que vão contra a moral, isto tanto ao “homossexualismo” como ao “lesbianismo” (BRASIL, 1987a). O relator Darcy Pozza (PDS-RS) e Rita Camata (PMDB-ES), de modo contrário, ponderaram que não havia intento de legalizar o “homossexualismo”, mas apenas de preservar a liberdade que todo cidadão deve ter (BRASIL, 1987b). José Carlos Coutinho (PFL-RJ) e Maguito Vilela (PMDB-GO) também se mostraram favoráveis à manutenção do termo orientação sexual (BRASIL, 1987a).

Ainda no contexto da CSDGHM, durante a apreciação do relatório produzido pela SDGI, iniciou-se *lobby*, nas palavras de Sobreira (1987), promovido por nove³ deputados evangélicos, cuja pretensão era retirar a expressão “orientação sexual”, incluída no relatório final desta CT pelo Senador José Bisol (PMDB-RS), no artigo terceiro do Capítulo sobre os Direitos Individuais. O autor relata que, buscando impedir o avanço desta questão, o líder evangélico nesta CT, José Fernandes (PDT-AM), assinou a proposta de emenda n. 1 ao relatório, propondo a “[...] troca de expressão ‘orientação sexual’ por ‘desvio sexual’” (SOBREIRA, 1987, p. 4).

Em junho de 1987 houve um embate na CSDGHM, quando o deputado Costa Ferreira (PFL-MA) dizia-se inconformado com a “[...] ‘aberração constitucional’ de os homossexuais pretenderem direitos para ‘se beijar em público’ e simular casamentos até em cartórios. ‘Isso é falta de respeito e de pudor’ [...]”, definindo com “espúria” a proposição feita pelo TR à Constituinte (EVANGÉLICOS..., 1987, p. 4). Igualmente evangélico, o deputado Antônio de Jesus (PMDB-GO), disse que “[...] a AIDS é uma maldição resultante do desvio do sexo” (EVANGÉLICOS..., 1987, p. 4). Depois de fazer citações de passagens bíblicas, argumentou

³ João de Deus (PDT-RS), Daso Coimbra (PMDB-RJ), Orlando Pacheco (PFL-SC), Milton Barbosa (PMDB-BA), José Fernandes (PDT-AM), Costa Ferreira (PFL-MA), Enoque Vieira (PFL-MA), Gidel Dantas (PMDB-CE) e Elyel Rodrigues (PMDB-PA) (SOBREIRA, 1987).

que a proteção jurídica da orientação sexual era matéria que deveria ser eliminada, pois havia a sexualidade normal, que norteia a procriação e outras anômalas. Se tal precedente fosse aberto, quem pagaria o preço, tanto moral como econômico, seriam os filhos e os netos. (BRASIL, 1987b).

Nesta ocasião, houve uma discussão entre dois deputados evangélicos. Lysâneas Maciel (PDT-RJ), que defendia o anteprojeto, foi interpelado por Antônio de Jesus (PMDB-GO) e acusado de ser um “falso-evangélico” e este, ao tomar a palavra, condenou “[...] ‘a minoria depravada’ dos homossexuais, esclarecendo: ‘Estamos defendendo a família, e este é o nosso papel’” (EVANGÉLICOS..., 1987, p. 4). O Senador José Bisol (PMDB-RS), relator da CSDGHM, reagiu dizendo que não era uma das pessoas que excluía os homossexuais da humanidade, chegando a invocar a Bíblia para apelar aos evangélicos por mais amor a este grupo, reconhecendo seus integrantes enquanto pessoas. O deputado José Genoíno (PT-SP) também se posicionou, aduzindo que era partidário da liberdade religiosa, mas entendia que a CF deveria garantir liberdade para todos. Não passa despercebido que dentro de um mesmo partido, havia dissidência sobre como deveria ser apreciada tal questão, como é o caso do PMDB. O líder do PFL, José Lourenço (BA) expressava apoio aos interesses dos evangélicos, dizendo que procuraria o líder do PMDB, Mário Covas, para tratar desta questão (EVANGÉLICOS..., 1987).

Embora num primeiro momento a inclusão do termo orientação ou comportamento sexual tenha persistido nos textos apresentados pelas COS e CSDGHM, tal previsão foi suprimida do Primeiro e Segundo Substitutivos apresentados à Comissão de Sistematização (CS). Acrescenta Bahia (2010) que Eliel Rodrigues (PMDB-BA) propôs junto à CS a emenda n. 00204, pretendendo eliminar a expressão “comportamento sexual” (na verdade, “orientação sexual”), sendo tal proposta acatada. O argumento utilizado em tal intento foi de enxugar o texto constitucional, ao passo que o relator dessa comissão, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), excluiu a orientação sexual daquela redação. Bahia e Santos (2012, p. 8) destacam que tal supressão foi acatada por entender que a disposição em questão era desnecessária, porquanto “[...] o então art. 4, III, prescrevia que ‘São tarefas fundamentais do Estado: [...] promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação’”.

A questão, entretanto, ainda não estava definitivamente superada. Em novembro de 1987, o deputado José Genoíno (PT-SP) apresentou a emenda n. 21.953-7, cuja intenção era modificar o inciso III, do art. 4º do substitutivo n. 1 (art. 3º, inciso III, do substitutivo n. 2)

para que voltasse a constar a vedação da discriminação por orientação sexual no texto da CF. Seu argumento esteve pautado no fato de que as variadas formas de “opções sexuais” eram consideradas como doenças e crime. Por isso, não havia possibilidade de fugir do assunto “[...] por causa do conservadorismo, do preconceito e vamos consagrar, por uma omissão no texto constitucional, um tipo de discriminação que continuará existindo na sociedade brasileira” (BRASIL, 1987c, p. 97). Na oportunidade, apresentou-se favoravelmente o deputado Luis Salomão (PDT-RJ), reforçando que não se tratava de outorgar ao Estado o direito de controlar a sexualidade dos cidadãos, mas de tutelar e proteger aqueles que não adotaram a heterossexualidade (BRASIL, 1987c).

Em sentido oposto, José Thomaz Nonô (PFL-AL) disse que o dispositivo apresentado pelo relator já contemplava a hipótese em toda a sua plenitude. Em complemento, colhe-se o discurso de Enoc Viera (PFL-MA), asseverando que a inclusão de tal previsão era contrária aos interesses dos grupos representativos das Casas Legislativas, sobretudo os de orientação cristã, pois a questão dos homossexuais seria pacificada. Entretanto, tal situação era explicitamente condenada pela Bíblia, livro norteador de todo o povo cristão (não apenas dos evangélicos) e da maioria do povo brasileiro. Portanto, enquanto representantes desta parcela, não poderiam aceitar tal proposição, conclamando cristãos e evangélicos a votar contra (BRASIL, 1987c). A proposta foi votada e rejeitada, em placar de 32 votos favoráveis e 61 contrários.

José Genoíno (PT-SP) apresentou também a Emenda Aditiva n. 1.225, que pretendia acrescentar ao inciso III do art. 3º da CF a expressão “orientação sexual”. Tal tema foi discutido perante o Plenário da ANC, em janeiro de 1988, quando “[...] o deputado Daso Coimbra (PMDB-RJ) referia-se à proposta como ‘a emenda dos viados’, enquanto o líder do governo no Congresso constituinte, Carlos Sant’Anna (PMDB-BA), dizia que a emenda era de ‘desorientação sexual’”. Porém, tudo isso se deu nos bastidores, sem que utilizassem tais expressões diante dos microfones (PLENÁRIO...; 1988, p. a6).

Ao justificar esta emenda, Genoíno aduziu que no Canadá houve pleito do Ministro da Justiça, de aprovação de lei que proibisse discriminação com fundamento na orientação sexual, razão pela qual tal proposta não tinha nenhuma característica exótica. Outrossim, que a emenda tinha como principal objetivo evitar que pessoas que fizeram “opções sexuais” diferentes sofram discriminação. Inclusive, defendeu que padres e freiras, ao optar pelo celibato, também encontrar-se-iam submetidos a esta proteção; mas que seria especialmente destinada ao combate da violência contra os homossexuais (BRASIL, 1988).

Verifica-se que Fernando Gabeira, espectador de grande parte da sessão pela tribuna de imprensa, desaprovou os termos utilizados por Genoíno em sua exposição, como “homossexualismo”, pois este não seria um problema. Entretanto, destacou que a iniciativa foi válida, a despeito da rigidez do discurso (REJEITADA..., 1988). Bonifácio de Andrada (PDS-MG) prosseguiu dizendo o posicionamento do “centrão” sobre esta temática, defendido com veemência pelos “ilustres evangélicos”, era de votar não; enquanto Mario Covas (PMDB-SP) afirmou que o PMDB deixou a questão segundo a convicção pessoal de cada constituinte. Bernardo Cabral (PMDB-AM), o então relator, apresentou parecer contrário à proposta, sobretudo porque já constava no texto a palavra sexo (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que o grupo político definido como “centrão”, segundo Melo (2020), surgiu na ANC como uma reação às deliberações da Comissão de Sistematização (CS), que não eram aprovadas pelos parlamentares mais conservadores e pelo próprio governo federal, mas que constavam no projeto apresentado por tal CT. Com interesses na desestatização e na promoção de ideais neoliberalistas, pretendiam alterar questões regimentais no tocante à proposição de emendas e na obtenção de maioria de 280 votos para alteração do texto, buscando dar mais poder às decisões do plenário. Entre seus coordenadores estavam os evangélicos Daso Coimbra (PMDB-RJ) e o Eraldo Tinoco (PFL-BA), ao passo que o projeto de alteração do regimento foi aprovado com o apoio de 25 parlamentares evangélicos.

Por fim, também interveio mais uma vez o constituinte Costa Ferreira (PFL-MA), que falando em nome dos evangélicos, afirmava que a emenda apresentada tinha intenção verdadeira de discriminar. Ademais, que havia risco de trazer ao Brasil “[...] uma maldição que outros países já tiveram como é o caso de Sodoma e Gomorra, que foram destruídas porque aceitaram o convívio de homem com homem e de mulher com mulher [...]”. Este tipo de prática era condenada e a CF não poderia fazer essa concessão (BRASIL, 1988, p. 6683).

A proposta foi novamente rejeitada, agora com 130 votos favoráveis, 317 votos contrários e 14 abstenções, totalizando 461 votantes, sendo que “[...] das poltronas da direita, maior concentração do chamado bloco evangélico, formado por 34 pastores protestantes, alguns aplausos acolheram o resultado estampado. No bloco da esquerda, nenhuma manifestação de reprovação ou desgosto [...]” (PLENÁRIO..., 1988, p. a6).

Sobre esta rejeição à proposta de prever expressamente na CF a vedação de discriminação à orientação sexual, não bastasse a tacanha invocação a Deus no preâmbulo, contradizendo o princípio de que o Brasil seria um Estado Laico, a inserção da disposição

para obstar a discriminação com fundamento nas “preferências sexuais” dos cidadãos foi rejeitada, cujo efeito seria respaldar a conscientização pública “[...] no que diz respeito à defesa dos direitos dos homossexuais, contra uma atitude marcada, mesmo nas regiões mais desenvolvidas do país, pelo desprezo e violência por parte de setores da população.” (PRECONCEITO..., 1988, p. a2).

Tal matéria afirma que nem a previsão constitucional e tampouco a ação estatal seriam capazes de erradicar este tipo de discriminação, arraigada por séculos na sociedade. Porém, legitimá-la implicitamente, conforme o resultado da constituinte, revelava “[...] estreiteza de vistas e preconceito que mostram o quanto ainda há para evoluir em termos de comportamento social, até que o Brasil venha a conhecer um real liberalismo [...], não a farsa organizada por alguns oportunistas de sacristia” (PRECONCEITO..., 1988, p. a2).

A partir dos discursos realizados nos debates nas CT da constituinte sobre a inserção do termo “orientação sexual” como um dos preconceitos que deveriam ser combatidos no Brasil, constata-se como os parlamentares evangélicos, em defesa da Bíblia, da família, da vida e de uma suposta opinião de uma maioria cristã, posicionaram-se veementemente contrários a tal proposta, atuando decisivamente para a exclusão de tal termo da CF. Evidencia-se o foco ao combate do “homossexualismo” masculino, sendo tal expressão da sexualidade denominada como doença, maldição, cujo castigo da providência divina seria a pandemia do HIV/AIDS, definindo-os inimigos da ordem social, de forma a desumanizar tais pessoas e de retirar-lhes a titularidade de direitos fundamentais, como à autodeterminação e à dignidade.

Os grupos conservadores encontraram aliados no bloco político definido como centrão e de partidos alinhados naquele momento à direita, especialmente do então PFL. Tal coligação tinha como intuito a promoção de ideais de matriz conservadora e neoliberalistas de Estado mínimo no teor da CF, objetivando a modificação do projeto apresentado pelas CS da ANC. Esta aliança política foi elementar para a exclusão do termo orientação sexual do texto constitucional durante os trabalhos da CS e para que no Plenário fossem derrubadas as duas emendas apresentadas por José Genoíno, que ainda tentaram, sem sucesso, reincluir tal disposição expressa sobre impossibilidade de discriminação contra orientações sexuais diversas da heterossexual.

Também não escapa à percepção a importância e o pioneirismo da atuação do grupo TR, especialmente pelos discursos de João Antônio de Souza Mascarenhas no âmbito da ANC, para defesa de pautas antidiscriminatórias da população LGBTQIA+ bem como o fato

que os constituintes que se posicionaram favoravelmente à proposta de expressa previsão no texto constitucional desta situação foram aqueles filiados a partidos alinhados à esquerda, sobretudo do PT. Entretanto, para o regozijo dos constituintes cristãos (católicos e, especialmente, evangélicos), com o apoio do bloco político definido como “centrão” e resignação da esquerda, prevaleceram os argumentos de caráter moral e religioso para excluir da CF a previsão expressa que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil seria o de combater preconceitos com base na orientação sexual.

Compreendido neste primeiro momento o que é o movimento neoconservador, como este é constituído e a forma que se articulou contra o movimento e pautas LGBTQIA+, é fundamental entender quem são os integrantes das minorias sexuais e de gênero, quais são seus pleitos e como estes se organizam enquanto movimento social para demandar seus direitos.

2.4 As minorias sexuais de gênero, o movimento LGBTQIA+ e suas pautas pela concretização da cidadania sexual e de gênero: direito a ter direitos

Encontramos hoje sólida bibliografia que aborda os entraves experimentados por pessoas que não seguem os padrões hétero e cisnormativos predominantes em nossa sociedade. Mesmo diante dessas circunstâncias, estes indivíduos seguem buscando por uma vida digna e com seus direitos fundamentais assegurados. A heterossexualidade foi definida como padrão de qualidade normativa e ideal, constituindo uma forma de dominação e hierarquia em face das demais formas de expressão da sexualidade. Estas foram colocadas em uma posição de subalternidade, sendo consideradas “[...] na melhor das hipóteses, incompletas, acidentais; e, na pior, patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização” (DIAS, 2016, p. 46).

Nesse sentido, Sá Neto (2017) assinala como os estudos *queer*, a partir da década de 1980, trouxeram novos elementos para discussões relativas às identidades sexuais, abrindo campos de abordagem. A atenção foi igualmente direcionada aos discursos que limitam a categoria “humanidade” a um rol exaustivo de duas possibilidades: “[...] ou você tem pênis ou vagina. Ou você é homem ou é mulher. Dois corpos, dois gêneros. Ou você é masculino ou feminino, mas sejamos todos heterossexuais. Nada de ambiguidade, um horror a indeterminação [...]” (p. 195). Em outras palavras, não apenas a orientação sexual padrão do sujeito deveria ser heterossexual, como este deveria expressar seu gênero nos limites de um

modelo binário – masculino e feminino, condicionado ao seu sexo biológico, sem margem para outras expressões identitárias.

Destaca-se como foi estabelecida a ideia de que a sexualidade deve ser obrigatoriamente heterossexual e que o gênero de um indivíduo deve seguir forçosamente àquele designado anatomicamente em seu nascimento, criando-se o padrão da *heterocisnormatividade*, preceito que determina o nível de normalidade àqueles que a seguem, ou de anormalidade aos que não se enquadram nesta.

Desta forma, é possível definir, a partir de Vecchiatti (2019, p.161), as *minorias sexuais* como “[...] pessoas que são discriminadas por conta de sua orientação sexual ou por exercerem práticas sexuais não aceitas pela moralidade majoritária sem que haja motivação lógico-racional que justifique tal discriminação [...]”, sendo exemplos destas os homossexuais, bissexuais, pansexuais e assexuais. Já as *minorias de gênero* são aquelas: “[...] discriminadas por conta de sua identidade de gênero (por se identificar com gênero distinto daquele que lhe foi atribuído, ao nascer, em razão de seu genital, pelas normas de gênero socialmente hegemônicas) ou por sua intersexualidade. [...]”; nas quais se incluem transexuais, travestis e intersexuais.

Importante ressaltar que dentro da população LGBTQIA+ existem indivíduos atravessados por outros processos de discriminação e segregação, tornando-os ainda mais vulneráveis e evidenciando a necessidade de uma análise interseccional, conforme proposta por Crenshaw (2002)⁴. Considerando-se ainda o que explicam Facchini, Carmo e Lima (2020, p. 5) “[...] os homossexuais negros, mas, sobretudo, as lésbicas e mulheres negras emergiam como sujeitos complexos e traziam consigo o prenúncio de tensões envolvendo as diferenças na diferença”.

Tal panorama não representa, contudo, nenhuma novidade. Em verdade, trata-se do produto de eventos históricos envolvendo questões LGBTQIA+. Às minorias sexuais e de gênero, desde o período colonial na regência do Império Português, foi relegado um papel de exclusão e de não pertencimento àqueles dignos de proteção, aptos a firmar o contrato social. Trevisan (2018) explica que as Ordenações do Reino, digesto que reunia a legislação e o Código Penal então vigente em terras portuguesas, punia com degredo às colônias (dentre as

⁴ A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interseções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p.174).

quais estava inserido o Brasil) cerca de duzentos delitos diferentes, dentre estes o estupro, a libertinagem, o proxenetismo, a molície e a sodomia, atos cujas práticas homossexuais estavam inseridas.

Além disso, Mott (SD) explica que a homossexualidade, à época com maior ênfase àquela praticada por homens era “[...] considerada crime dos mais hediondos, cabendo à Justiça Real, ao Bispo e, sobretudo ao Tribunal da Santa Inquisição, a perseguição e condenação à morte na fogueira dos infelizes sodomitas”. Percebe-se como um modelo de moral, baseado na moral religiosa, equiparava as orientações sexuais e expressões de gênero diversas daquelas que correspondessem ao modelo heterossexual e cisgênero à um ato criminoso, passível de punição com reprimendas severas. E não se tratava apenas de crime, mas também de um pecado gravíssimo, segundo a doutrina cristã.

Com o passar do tempo, novas nuances foram acrescentadas à vulnerabilização das minorias sexuais e de gênero. Entrou em cena a ideia, conforme relata Trevisan (2018), de que os LGBTQIA+ não eram mais imputáveis penalmente, mas não exatamente se entendia que sua forma de existir deveria ser livre e digna. Teorias nascidas no final do século XIX, de caráter higienista, supunham que estas pessoas seriam portadoras de doenças psiquiátricas, que resultavam em sua inimputabilidade penal. A partir deste cenário, agora permeado por uma perspectiva científica, poderiam ser realizados tratamentos, tanto físicos quanto psicológicos, para correção da considerada patologia. Entre as terapias sugeridas havia grande ênfase na educação: buscava-se evitar que houvesse o incentivo de tais práticas, vedando o possível processo de sugestionabilidade e a proliferação de tais condutas, uma vez que eram tidas como contagiosas. Esta foi a diretriz para estabelecer a importância de identificarem-se os LGBTQIA+ tidos como “desviados”, agora com o suporte da medicina legal, a partir de determinados indícios visíveis que apontassem as “inversões sexuais”, a fim de que estes fossem excluídos do convívio social.

Neste diapasão, pelas palavras de Trevisan (2018) no início do século XX, movimentos médico-policiais, que tinham como objetivo a manutenção de uma “sociedade sadia”, justificavam a utilização de meios de repressão dos LGBTQIA+ para garantir a segurança social. Não seriam as penitenciárias que proporcionariam a reparação de sua perversão, mas uma instituição psiquiátrica destinada a este propósito. Tal vertente demonstrava boa adesão, inclusive desdobrando-se em projeto legislativo tendente a positivar um capítulo para o crime de homossexualismo (art. 258) no Código Penal (CP) de 1940, atualmente vigente. Embora seus adeptos não tenham logrado êxito em tal empreitada,

criaram verdadeiros complexos de controle e repressão, com uma barreira tênue entre a intervenção jurídico-psiquiátrica e a ação policial.

A partir dos anos 80, outro acontecimento teve grande relevância neste cenário: a pandemia do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV/AIDS) que constituiu um novo estigma da população LGBTQIA+. Os discursos fundamentalistas – sobretudo cristãos – e aqueles higienistas, encontraram um elo perfeito da crítica vinda da moral cristã em face das práticas sexuais tidas como desviantes à demanda médica de controle e contenção dos efeitos devastadores decorrentes (SANTOS, 2002).

Denota-se que houve uma construção histórica da identidade LGBTQIA+, atribuindo-lhes características como criminosos, desviados, pervertidos e doentes que colocavam em risco a manutenção de modelo ideal de sociedade. Ademais, a existência das minorias sexuais e de gênero sempre esteve em tensão com argumentos morais religiosos, que as consideram ilegítimas por não corresponderem ao padrão natural, divino e reprodutivo da heterocisnormatividade.

Conforme explica Sá Neto (2017) o trinômio sexo-sexualidade-gênero acompanha todos os seres humanos desde o nascimento. Aquele que transgredir algum dos padrões deste trinômio enfrentará não apenas desdobramentos de âmbito individual, mas também os ecos vindos de um sistema que impõe uma trajetória de vida pré-determinada, ao passo que o transgressor passa a fazer parte de uma “[...] teia de insegurança jurídica e social, bem como num orbe de violência física, moral e psíquica que sempre leva à inserção desses sujeitos no rol de seres humanos de segunda categoria” (p. 135). A partir desta perspectiva, Abílio (2019, p. 34) aponta que “o reconhecimento mais genuíno do respeito à dignidade da população LGBT parte do pressuposto da vulnerabilidade jurídica e social enfrentada por estas pessoas [...]”, considerando a desatenção às demandas decorrentes de sua personalidade e de políticas públicas tendentes à proteção da sua integridade física e psíquica.

Os recortes acima realizados nos ajudam a compreender de que forma ocorreu a construção identitária das pessoas que exercem sua sexualidade fora dos padrões heterossexuais e não adotam o gênero designado de acordo com seu sexo de nascimento, permitindo sua definição como uma raça.

Esta afirmação tem amparo no pensamento de Fanon (1980, p. 36), que ao analisar os entrelaçamentos entre racismo e cultura assevera: “[...] O objecto (sic) do racismo já não é o homem particular, mas uma certa forma de existir. [...]”. Na interpretação de Almeida (2019, p. 21-22), Fanon insere a ideia de que o conceito de raça não fica apenas adstrito a uma

característica biológica ou traço físico (como a cor da pele), mas também a partir de um registro étnico-cultural, que pode ser vinculado “[...] à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes [...]” inclusive à determinada forma de existir.

Tal acepção se presta a explicar como os integrantes de determinada raça são vítimas de racismo cultural, isto é, submetidos “[...] a uma forma sistêmica de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2019, p. 22).

A maneira como as pessoas LGBTQIA+ encontram-se submetidas a um verdadeiro processo de racismo, inclusive de caráter estrutural, transcende o plano da individualidade, afetando todo o grupo ao qual eles estão inseridos, trazendo à tona o poder dos integrantes dos grupos dominantes sobre os vulneráveis, de modo a manter esta condição estabelecida em nossa ordem social. Por isso, para Almeida (2019, p. 33), as instituições materializam “[...] uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos”. O controle das instituições, por isso, será elemento essencial à sustentação destas estratificações.

O enquadramento dos LGBTQIA+ ao conceito de raça, destarte, não acontece puramente com o intuito determinista ou classificatório, mas pela comprovação de que estes são vítimas de um processo histórico, cultural e estrutural de discriminação, que teceu as estruturas sociais ora vigentes, moldou nosso sistema e as instituições que o compõe. Para que tal estrutura permaneça vigente e estruturada, permitindo que os grupos dominantes se mantenham nesta posição, as engrenagens do sistema devem permanecer nas mesmas posições; a dominação somente continuará se os papéis que foram delegados a cada um dos integrantes do cenário social permaneçam inalterados.

Apesar disso, a população LGBTQIA+, historicamente discriminada pela sua forma de existir, especialmente por não atender aos padrões da moral religiosa no tocante à orientação sexual e à identidade de gênero, ressalvadas as particularidades e diversidade de seus integrantes, passou a condensar suas pautas de forma mais sólida, inclusive a se organizar enquanto movimento social para pleitear que suas demandas sejam concretizadas

Por muito tempo, estas pessoas ficaram sujeitas ao isolamento, à obscuridade e à repressão. Esta posição, contudo, passou a ser contestada por vozes insurgentes que passaram a questionar situações incompatíveis com a humanidade, dignidade e autodeterminação das minorias sexuais e de gênero, buscando respeito a pautas específicas para assegurar a

existência íntegra. Tal organização vem ganhando maior coró, que tenta trazer esse grupo e suas demandas à superfície.

No Brasil, conforme Quinalha (2018), observa-se que durante a ditadura militar (1964 e 1985), a vida privada das pessoas também fazia parte da esfera de vigilância do governo então vigente e a sexualidade era assunto de segurança nacional. A homossexualidade masculina era referenciada como mácula de caráter nos relatórios produzidos pelo regime, especialmente aqueles considerados “pederastas passivos”. Travestis e homossexuais, entendidos como seres que atentam contra a família tradicional, eram presos arbitrariamente e cada vez mais relegados aos guetos. A censura buscava controlar e impedir a veiculação de todo e qualquer material que abordasse a temática.

Por outro lado, Dias (2016) acrescenta que a partir de meados da década de 60 e início dos anos 70 do século passado, algumas formas de expressão de sexualidade passam a ter maior visibilidade. Com isso, o movimento de liberação, amparado por organizações da sociedade civil, hasteou bandeiras que questionaram posturas negativas e pressupostos estigmatizantes utilizados para conceituar pessoas que mantinham relações outras do mesmo sexo. Preconceitos foram revelados, objetivando a cidadania.

Quinalha (2018) relembra que o ano de 1978 foi emblemático neste ponto, pois foi criado o “*Somos – Grupo de Afirmação Homossexual*”, pioneiro do movimento homossexual brasileiro, que fomentou o surgimento de outros grupos organizados em nosso país. Ainda, foi iniciada a publicação da revista “*Lampião da Esquina*”, primeira publicação de abrangência nacional feita por homossexuais e para homossexuais. Muito embora a existência das minorias sexuais e de gênero seja relacionada há muito mais tempo no Brasil, “[...] é nesse momento peculiar da recente ditadura civil-militar que emerge, em sentido sociológico e político específicos, um movimento social de luta pelo reconhecimento, pela visibilidade e pelo respeito das diversidades sexuais e de gênero” (QUINALHA, 2018, p.22). Pela narrativa de Green (2018), neste período preliminar, havia um número modesto de participantes e as discussões concentravam-se muito nas questões enfrentadas por gays, afastando as lésbicas dos primeiros encontros realizados, vislumbrando-se assim atitudes machistas e misóginas dentro do grupo.

O *Somos* realizou a primeira campanha de sua história, explicada por Green (2018), com a publicação de uma carta aberta sobre reportagens negativas sobre os gays, as travestis e as lésbicas no jornal “*Notícias Populares*”, em ato que marcou o início de uma postura mais ativa contra os problemas enfrentados, de sair do gueto. Sua atuação também passou a dar

atenção a outras questões de classe e raça, tanto que em 1º de maio de 1980, durante a greve geral do ABC e quando Lula estava na prisão por ter violado a Lei de Segurança Nacional, gays e lésbicas protestaram contra a discriminação do(as) trabalhadores(as) homossexuais, enquanto contestavam a prisão de líderes sindicais.

Importante ressaltar que as lésbicas passaram a integrar o Grupo *Somos* em fevereiro de 1979 e, influenciadas pelas discussões feministas, decidem criar um subgrupo, denominado Grupo de Ação Lésbico-Feminista, ou apenas LF, para que pudessem ter independência em suas manifestações políticas e para falar sobre questões que atravessavam-nas especificamente; porquanto além de lésbicas, eram mulheres (FERNANDES, 2018). Este, em 17 de maio 1980, destacou-se do *Somos* e converteu-se no Grupo de Ação Lésbica Feminista (GALF), que atuou fortemente contra a repressão policial que vitimava a homossexuais, travestis, prostitutas, negros(as) e desempregados(as). Em 13 de junho daquele ano, o grupo protagonizou o ato público que se converteu em passeata na cidade de São Paulo, com faixas dizendo “Pelo Prazer Lésbico e Contra a Violência Policial”, considerada a primeira passeata LGBT naquela cidade. Em 1981, as integrantes do GALF lançaram a revista “Chanacomchana” e depois de serem expulsas do “Ferro’s Bar”, em 23 de julho, quando vendiam exemplares da publicação, organizaram e promoveram, em 19 de agosto, “[...] a invasão do Ferro’s Bar, em um episódio que ficou conhecido como o pequeno Stonewall brasileiro [...]” (FERNANDES, 2018, p. 29-30).

As pessoas trans e travestis, por sua vez, sempre foram presença importante nos pleitos antidiscriminatórios, prostrando pela promoção de pautas sobre a performance do gênero em razão de construtos sociais, sem que o critério determinante para tal seja o sexo no nascimento, pela liberdade e despatologização de sua existência. Nos dizeres de Jesus (2018), este grupo constitui-se especialmente vulnerável, sendo invisibilizado até mesmo dentro do movimento LGBT. Entretanto, durante as últimas duas décadas do século 20, com o nascimento e ampliação dos estudos *queer* e a consequente identificação da “transexualidade” e “transgeneridade” no cenário brasileiro, solidifica-se a militância de medidas inclusivas especificamente destinadas a estas pessoas.

Neste percurso, na perspectiva de organização política, Jesus (2018) acrescenta que são criados grupos como: a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (Astral), em 15 de maio de 1992; a Associação das Travestis de Salvador (Atras) e o Grupo Filadélfia de Santos, em 1995; o Grupo Igualdade, em Porto Alegre e a Associação das Travestis na

Luta pela Cidadania (Unidas), de Aracaju, em 1999; e ainda, em 2000, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) passa a atuar.

Embora em frentes diversas e com fraturas internas, ganha corpo e voz, especialmente entre os anos 1990 e 2000, um processo de cidadanização dos sujeitos integrantes das minorias sexuais e gênero. Tal processo, conforme Fachinni (2018), faz emergir o movimento de lésbicas, gays, bissexuais e travestis (LGBT), cujos objetivos são a redemocratização, publicizar os estigmas atribuídos pela pandemia de AIDS especialmente aos homossexuais e aproximar-se de setores estatais para implementação e avaliação de políticas públicas inclusivas. Iniciam atuações direcionadas no âmbito político mediante proposições legislativas e a participação em discussões dentro de espaços socioestatais, o que exigiu uma delimitação mais clara sobre quem eram seus sujeitos e suas demandas.

Para isso, houve duas respostas diferentes: a primeira delas foi dar maior visibilidade ao complexo e plural sujeito político existente dentro do movimento, que chega a uma resposta durante a I Conferência Nacional de Políticas para LGBT, em 2008, na sigla LGBT. A segunda, por sua vez, foi promover a visibilização massiva, por meio de Paradas do Orgulho LGBT na Avenida Paulista em São Paulo/SP, desde 1997, quando ainda se chamava Parada do Orgulho Gay. Outro momento simbólico ocorreu durante as gestões do PT no executivo nacional, com o lançamento do Programa Brasil sem Homofobia, em 2004, bem como através do apoio expressado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008, ao segurar a bandeira do arco-íris na abertura da I Conferência de Políticas para LGBT (FACCHINI, 2018).

Compreender, por meio deste apanhado histórico, como se constituiu o movimento LGBTQIA+ é imprescindível a fim de delimitar seu eixo fundamental de atuação, que pretende a tutela de um grupo bastante diverso e que, em alguns momentos, encontra divergências entre seus próprios integrantes. Para tal, o conceito de *cidadania sexual*, contribui a este propósito.

A identidade passou a constituir-se como tema central da luta política em razão dos fortes impulsos pela padronização social, que determinava o sujeito de direito, passível do exercício da cidadania, como heterossexual. Desta forma, constrói-se uma cultura jurídica que chancela a normatividade cultural, que legitima apenas uma expressão da sexualidade e desqualifica as demais, impedindo que as minorias sexuais tenham livre acesso aos direitos e à garantia de dignidade. É isto que expõe Moreira (2016, p. 23), ao afirmar que neste contexto, o pleito por cidadania sexual almeja “[...] o acesso ao gozo de direitos e também

uma defesa da autonomia moral. Ela parte da relevância do ideal de liberdade na constituição e desenvolvimento das democracias liberais, ideal que está no centro da noção moderna de cidadania [...]”.

Percebe-se que o intento por cidadania sexual está intimamente relacionado com o ideal de liberdade, que pode ser compreendido em dois pilares orientadores. O primeiro deles correlaciona-se ao espaço público, vedando-se discriminações injustificadas. Nesse aspecto, não importa em tratamento igualitário para todos, sendo, portanto, imprescindível pensar em direitos fundamentais a partir de espaços e ideais emancipatórios diferentes para cada sujeito, a fim de que sua cidadania seja integralmente assegurada. O segundo compreende o espaço privado, para que sejam respeitadas as escolhas individuais de cada pessoa (MOREIRA, 2016).

Nesta perspectiva, além de compreender as interligações da cidadania com as normas que estabelecem as diretrizes de nossa ordem jurídica, há exigências para que o Poder Público e as instituições estatais adotem medidas para a melhoria das condições de vida dos integrantes das minorias sexuais, que são impedidos, diante de fatores sociais, históricos e culturais, de acessar a todas as prerrogativas que asseguram uma existência digna. Tal pleito é concretizado tanto por melhores condições materiais, por exemplo, com o acesso a oportunidades educacionais e profissionais; mas também pela participação na vida social, com respeito e dignidade à sua existência. Tais elementos têm caráter imaterial, mas são de primordial relevância e devem ser executados por meio de ações estatais voltadas para a eliminação dos estigmas e à proteção das minorias sexuais (MOREIRA, 2016). O intento, assim, é de reconhecimento do pluralismo no âmbito das identidades e sexualidades, tanto na perspectiva de pertencimento social, como na ampliação de sua caracterização como sujeitos de direito.

A leitura feita pelo professor Moreira (2016), ao apresentar o conceito de cidadania sexual, está intimamente relacionada à reflexão sobre a necessidade de proteção das pessoas que apresentam orientações sexuais não heterossexuais. Entretanto, os mesmos fundamentos, na interpretação de Vecchiatti (2019), poderão ser aplicados para se projetar a necessidade da proteção das minorias de gênero em situação de vulnerabilidade motivada pela cisnormatividade. Enquadram-se neste âmbito as pessoas transgêneros, não binárias ou agêneros, sem desconsiderar as pautas que tangenciam também as mulheres cisgêneros, em razão do machismo patriarcal. Por isso, é possível projetar a dimensão da *cidadania de*

gênero, pensando-se em assegurar a liberdade, na dupla vertente acima exposta, às pessoas que não correspondem ao padrão cisgênero, especialmente ao modelo de homens-cis.

A partir desta construção teórica, é factível estabelecer o vetor específico e fundamental do Movimento LGBTQIA+ no “*princípio da cidadania sexual e de gênero*, como critério substantivo de controle de constitucionalidade e princípio de políticas públicas, para abarcar o *direito a ter direitos das minorias sexuais e gênero*, logo, às pessoas nãoheterossexuais e nãoocisgêneras” (VECCHIATTI, 2019, p. 228, grifo nosso). De forma mais concreta, os pleitos de cidadania sexual e de gênero propostos pelo movimento LGBTQIA+ podem ser exemplificados, em rol não exaustivo, nas seguintes pautas: respeito à expressão livre do pluralismo identitário e à dignidade das pessoas LGBTQIA+; a laicidade do Estado e das políticas públicas; despatologização, especialmente das identidades trans e desestigmatização das existências das minorias sexuais e de gênero, protegendo seu direito à felicidade; vedação a qualquer discriminação injustificada, baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; o reconhecimento das famílias homoafetivas e transfetivas, inclusive assegurando-se a adoção; a possibilidade da alteração do registro civil de pessoa transgênero, agênero ou não binária, diretamente pela via administrativa e independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo; pela criminalização de atos de homotransfobia e transfobia. Este conjunto de reivindicações pode ser definido como *direitos LGBTQIA+*.

Tais demandas são levadas ao Poder Executivo a fim de que sejam estabelecidas ações afirmativas e políticas públicas inclusivas e antidiscriminatórias; ao Poder Legislativo, com o escopo de criação de leis específicas para tutelar os direitos das pessoas LGBTQIA+ e, de certa forma, atribuir estabilidade jurídica a tais pretensões; e ao Poder Judiciário, no intuito de que lesões e ameaças de lesões aos direitos fundamentais destas pessoas sejam corrigidas.

A pesquisa ora apresentada focará na resposta insuficiente do Poder Legislativo Federal que atenda aos anseios das minorias sexuais e de gênero. Paula, Silva e Bittar (2017), em estudo sobre a vulnerabilidade legislativa dos grupos entendidos como minoritários (ou vulnerabilizados), demonstraram que o grupo LGBT é aquele que se encontra à margem das leis, carecendo de tutela específica de seus direitos nas áreas cível, criminal, administrativa, processual e trabalhista. Dentre alguns fatores que podem explicar tal hiato legislativo, ganha destaque o fato de que, nas últimas duas décadas, os movimentos neoconservadores passaram a ocupar espaços importantes no âmbito dos Poderes Executivo e, sobretudo, no Legislativo. A Igreja Católica, embora um forte elemento no cenário social, perdeu protagonismo frente ao

discurso proposto pelos evangélicos pentecostais, que passaram a pleitear espaços na política institucional, principalmente no CN.

Almeida (2017) demonstra que tais religiosos não têm apenas o efeito reativo dos católicos, no tocante à manutenção do status tradicional, mas ativo, com escopo de impor sua moralidade, ao ponto de que esta esteja integrada à ordem legal brasileira. Além de não haver interesse em legislar sobre as pautas LGBTQIA+, há empenho em positivar, por exemplo, o “Estatuto da Família”, restringindo a união civil àquela exclusivamente constituída por homem e mulher, bem como o projeto da “Cura Gay”, que visa tornar novamente possível o tratamento clínico da homossexualidade. A dificuldade encontrada em âmbito legislativo acerca da regulação LGBTQIA+ também é destacada por Dias (2016, p. 145), que afirma que “o conservadorismo preconceituoso acaba por inibir o legislador, que se nega a aprovar leis sobre temas que fogem aos padrões sexuais dominantes, o que fomenta a discriminação e dá ensejo a enormes injustiças”.

Desta maneira, os grupos e agentes entendidos como neoconservadores têm se firmado como opositores aos intentos de concessão de cidadania sexual e de gênero às pessoas LGBTQIA+. Este tensionamento gera alguns desdobramentos, dentre estes, a falta de leis específicas tutelando direitos das minorias sexuais e de gênero. Ademais, na ausência desta proteção jurídica, as minorias sexuais e gênero tem demandado o Poder Judiciário, o qual tem assegurado seus pleitos. Entretanto, entende-se que tal situação não é suficiente para resolver a questão, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

3. A AUSÊNCIA DE LEIS TUTELANDO OS DIREITOS LGBTQIA+ E ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DESTES

3.1 Inexistência de leis federais específicas em prol da população LGBTQIA+, especialmente versando sobre a criminalização da homotransfobia

As nuances do evento ocorrido durante a ANC, relativo ao afastamento da posituação na CF da vedação à discriminação sexual, a um só tempo evidenciam como as pautas LGBTQIA+ encontram resistência em suas tentativas de conversão em lei, bem como o fato de que a atuação de parlamentares de orientação neoconservadora foi elemento fundamental para impedir que as minorias sexuais e de gênero pudessem contar com tal previsão específica na lei máxima de nosso país. Destaca-se como os fundamentos utilizados pelos opositores, em regra, estavam correlacionados à defesa da família, de valores morais e religiosos que representam elemento estruturante da sociedade bem como visam demonstrar que as pessoas que integram as minorias sexuais e de gênero não deveriam ter sua existência assegurada, nem mesmo sendo passíveis de políticas públicas que lhes tragam alguma guarida, não merecendo tutela jurídica específica, uma vez que ameaçam a estabilidade social.

Este tipo de conduta não foi isolado, repetindo-se em diferentes momentos e contextos históricos recentes, inclusive em outras propostas de leis apresentadas junto ao CN, como o objetivo de tutelar especificamente direitos das pessoas LGBTQIA+, inviabilizando que estes tenham sua cidadania plenamente assegurada. O cenário decorrente deste embate é que no âmbito das leis federais complementares e ordinárias, não foi aprovado nenhum projeto apresentado com tal conteúdo. Embora haja inúmeros PLs em trâmite, que pretendem suprir tal demanda social e lacuna legal, estes não concluem todas as fases do processo legislativo e não logram êxito em adquirir vigência e aplicabilidade concreta.

A pesquisa realizada teve foco no pleito pela edição de lei que criminalize atos de homofobia, transfobia ou de homotransfobia. Ou seja, do intento de que manifestações de violência ou discriminação motivadas no ódio por pessoas que performem orientações sexuais não heterossexuais e/ou por manifestações de gênero não cisnormativas, convertam-se em um tipo penal específico.

Isto porque, além do histórico de preconceito e discriminação anteriormente esquadrinhado, é necessário ter atenção aos dados sobre a violência perpetrada contra as minorias sexuais e de gênero no Brasil, conforme números apurados pelo Grupo Gay da Bahia

(GGB), na edição de 2021 do relatório anual de mortes de pessoas LGBTQIA+. Tal estudo averiguou, como destacam Oliveira e Mott (2022, p. 71) “em 2021 um aumento de 237 para 300 mortes de LGBT+ no Brasil, comparativamente a 2020, um crescimento de 8%”, revelando que o Brasil é um país particularmente violento às pessoas LGBTQIA+, pois contabiliza o equivalente a uma morte a cada 29 horas. Este cenário vem aliado a um contexto diversificado de violência em outras instâncias (laboral, doméstica, carcerária etc.), manifestada por agressões verbais, físicas, negativa de fornecimento de serviços, direitos e o descaso do poder público em atender às demandas advindas deste grupo vulnerabilizado (OLIVEIRA; MOTT, 2022, p. 12).

A ANTRA também publicou recentemente um relatório trazendo números sobre a violência praticada contra pessoas trans, destacando que “no ano de 2021, tivemos pelo menos 140 assassinatos de pessoas trans, sendo 135 travestis e mulheres transexuais e cinco casos de homens trans e pessoas transmasculinas [...]”, bem como que a média de casos entre os anos de 2008 a 2021 foi de 123,8 assassinatos/ano, ao passo que no último período examinado a quantidade superou tal marca. (BENEVIDES, 2022, p. 29-30).

Neste contexto, a criminalização da homotransfobia torna-se fundamental para que a máquina estatal atue em resposta a episódios de violência que são motivados por ódio e preconceito específicos contra as minorias sexuais e de gênero, grupo social vulnerabilizado que necessita desta tutela. Mas não apenas: seu teor pretende colocar em xeque determinadas questões culturais, impregnadas na estrutura social, decorrentes do processo histórico de segregação e inferiorização que foi apresentado anteriormente, impedindo que estes estigmas sigam se perpetuando sem um tensionamento em sentido oposto.

Além disso, a existência de uma figura típica específica de crimes praticados com o elemento subjetivo de ódio contra pessoas LGBTQIA+, torna possível levantar dados importantes a fim de traçar estratégias de combate em face de tais situações, bem como convoca o Poder Público a adotar medidas eficazes para inverter este cenário. Também não se olvida que a matéria, por tratar de questão penal, tem intrínseca a nuance da anterioridade penal, de modo que um crime específico, bem como as penas que seriam aplicáveis em face destes, somente podem ser formulados por lei anterior que os preveja. Difere, por consequência, de outras questões cíveis e administrativas, pela imprescindibilidade de legislação para que tenha eficácia e aplicabilidade plena.

Conforme demonstrar-se-á adiante, embora houve e ainda haja PLs em trâmite sobre a questão que venceram algumas fases do processo legislativo, estes jamais se converteram em

leis. Neste ínterim, a fim de obter tutela jurídica e proteção estatal às suas pautas, a população LGBTQIA+ socorreu-se no Poder Judiciário, que desempenhou papel fundamental, mas incapaz de trazer solução definitiva neste sentido.

3.2 A resposta do Poder Judiciário para assegurar direitos LGBTQIA+

O Poder Legislativo tem sido leniente no propósito fundamental de assegurar proteção aos corpos LGBTQIA+, inclusive no que se refere à criminalização de atos de homofobia e transfobia. Dias (2016) ratifica a existência deste cenário de desassistência legal, consignando que as minorias sexuais e de gênero conseguiram proteção de suas demandas exclusivamente no Poder Judiciário e em algumas iniciativas de setores do Poder Executivo. Neste âmbito, decisões proferidas pelo STF foram e são essenciais para garantir direitos fundamentais aos LGBTQIA+.

Isto porque, conforme explica Baggenstoss (2017), diante de uma lacuna normativa (da ausência de Lei), a complementação deve ser feita através de outras fontes do Direito, tais quais os princípios gerais do Direito, costumes e analogia. Ademais, diante de uma lesão ou ameaça de lesão a direito, não poderá o órgão jurisdicional furtar-se do dever de julgar, o que deverá ser feito por meio dos instrumentos de integração do Direito, vide art. 4^o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e art. 140^o do Código de Processo Civil (CPC). Ou seja, diversamente do que ocorre com o Poder Executivo, a ausência de leis não obsta a atuação do Judiciário.

Importante expor como o STF tem sido fundamental à salvaguarda dos direitos LGBTQIA+, considerando que hoje há uma série de precedentes judiciais que garantem, ainda que em âmbito judicial, vários direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero, citando os seguintes: a união estável e adoção por casais homoafetivos (ADI n. 4.277 e ADPF n. 132); a possibilidade de alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (ADI n. 4.275 e RE n. 670.422); a inconstitucionalidade de restrições impostas a homens gays, mulheres trans e travestis para doação de sangue (ADI n. 5.543); a inconstitucionalidade de leis que têm como fundamento o programa Escola sem Partido

⁵ Art. 4^o. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (BRASIL, 1942).

⁶ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei (BRASIL, 2015).

(ADPFs n. 467 e 526); e, por fim, a criminalização de atos de homofobia e transfobia, equiparando-os aos crimes definidos na Lei 7.716/1989, até que o CN legisle sobre a questão (ADO n. 26 e MI n. 4.733).

Este último precedente é de fundamental relevância à presente pesquisa, razão pela qual convém trazer algumas nuances extraídas desta demanda, bem como qual foi o resultado do julgamento.

3.2.1 O precedente proferido pelo STF no julgamento da ADO n. 26 e do MI n. 4.733: declaração de mora inconstitucional do Congresso Nacional na criminalização da homotransfobia

O MI n. 4733 foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Transexuais e Travestis (ABGLT) em 10/05/2012, e a ADO n. 26 foi protocolada em 19/12/2013, pelo Partido Popular Socialista (PPS) (atualmente denominado Cidadania), ambas subscritas pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, atacando a omissão do CN no enfrentamento da criminalização de condutas definidas como homofóbicas e transfóbicas (homotransfóbicas), isto é, de ofensas e violências motivadas por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Tal questão é objeto de discussão legislativa desde o ano de 2001, até então sem resolução. Segundo a tese exposta na exordial, tal cenário atribuiria às pessoas LGBTQIA+⁷ o status de um grupo vulnerável, vitimado por expressões de racismo, que demandam a tutela penal conforme o art. 5º, incisos XLII, XLI e LIV da CF, especialmente para o direito da livre orientação sexual e identidade de gênero, tal qual o caput do art. 5º e 3º, inciso IV da CF.

Com base em tais argumentos, a parte autora apresentou os seguintes pedidos: a) o enquadramento da homotransfobia como crime de racismo; b) declaração de mora parlamentar para tutelar a questão, com a fixação de prazo razoável para saná-la e se não cumprida, que o STF determine: i) inclusão de todas as formas de homotransfobia como sujeitas à LR; ii) tipificação criminal de tais atos de violência homotransfóbica; iii) fixação da responsabilidade objetiva estatal pelos danos causados às vítimas de tais crimes pela ausência de legislação penal sobre a matéria.

Foram prestadas informações pelo então presidente do SF, Senador Renan Calheiros, rebatendo o pleito sob a perspectiva de que não havia a mora suscitada e que deveria

⁷ A petição utiliza a sigla LGBT e LGBTI+. Contudo, optou-se por referenciar a sigla LGBTQIA+, porquanto mais abrangente e representativa para a compressão (compreensão?) de grupo vulnerável como raça na forma em que discutida nos autos da ADO n 26.

resguardar-se a legalidade penal, bem como a independência entre os poderes, especialmente do Poder Legislativo. A CD, ao seu turno, expôs que a criminalização da homotransfobia é matéria amplamente debatida, havendo diversos projetos de lei em trâmite com o objetivo de tutelar tal questão. Por isso, não haveria mora legislativa, inclusive tentando aprovar o PL n. 5.003, de 2001, encaminhado para apreciação do SF, embora não tenha sido concluído o seu trâmite.

Nos autos do MI n. 4.733, a AGU, pelo Advogado-Geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, manifestou requerendo a extinção do *writ* sem resolução de mérito, argumentando sobre o PL n. 5.003/01, que atualmente tramitava no STF sob o n. 122/06, inexistindo mora legislativa. Ressalvou também a impossibilidade de se suprir alegada omissão inconstitucional em relação às matérias penais, em razão de seu princípio da reserva legal.

Já em resposta prestada nos autos da ADO n. 26, subscrita pela Advogada-Geral da União, Maria Aparecida Araújo De Siqueira, pleiteou preliminarmente pela inadmissibilidade em razão de impossibilidade jurídica de fixação de prazo pelo Poder Judiciário para atividade legislativa e de edição de acordo com efeitos aditivos. No mérito, sustenta que não prosperaram os intentos iniciais, pois o CN não estaria em mora e seria impossível expandir a tutela penal mediante decisão judicial.

Durante o trâmite dos autos, foram admitidos como *amicus curiae* favoravelmente os intentos iniciais: Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, Conselho Federal de Psicologia - CFP, Associação Nacional de Travestis e Transsexuais – ANTRA, Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, Grupo Gay da Bahia – GGB, Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS. Houve também entidades que se manifestaram em sentido oposto, objetando os pedidos apresentados: Frente Parlamentar “Mista” da Família e Apoio à Vida, Convenção Brasileira de Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COBIM e Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE.

Houve ainda manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR) nos autos do MI n. 4.733, pelo não cabimento da impetração, sob o argumento de que o ordenamento jurídico já protege as pessoas LGBTQIA+. Já nos autos da ADO n.26, opinou pelo conhecimento parcial da presente ação direta, excluindo-se o pedido indenizatório, e nessa extensão pela procedência dos pedidos, reconhecendo-se que as pessoas LGBTQIA+ enquadram-se no conceito de raça e episódios homotransfóbicas são tuteladas pela Lei n. 7.716/1989.

Outrossim, que há mora legislativa, devendo ser fixado prazo razoável a fim de que esta seja sanada. Vale acrescentar que nos autos da MI n. 4733 foi proferida decisão, em 23/10/2013, pelo não conhecimento da impetração subscrita pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a qual foi objeto de agravo regimental pela ABGLT e, por isso, reconsiderada pelo Ministro Edson Faccin, declarando ser cabível o intento.

Neste contexto, o Pleno do STF, em 13/06/2019, conheceu o pleito do MI n. 4733 e julgou-lhe procedente, por maioria⁸, para i) reconhecer a mora inconstitucional do CN e; ii) aplicar a LR, até que o CN venha a legislar a respeito, a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

No mesmo dia, foi julgada em conjunto a ADO n. 26, que por unanimidade conheceu parcialmente da ação e por maioria, nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, reconhecendo a mora inconstitucional e de omissão normativa do CN para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQIA+. A maioria dos/as Ministros/as, ao seguir o voto do Ministro Relator Celso de Mello⁹, entendeu que as pessoas LGBTQIA+ sofrem um processo histórico de segregação e exclusão, pelo que se amoldam ao conceito de raça. Também, que há mora legislativa na tutela de sua proteção jurídica, tanto que decidiu pela aplicação da LR, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor aos casos de homotransfobia, até que tal situação seja positivada.

O Ministro Celso de Mello, inclusive, a partir do exame do trâmite do PL n. 122/2006 (um daqueles selecionados pela pesquisa), expõe que existe demora injustificada para que esta questão tenha uma resposta efetiva, dizendo que:

Não obstante respeitável o esforço dispensado pelo Congresso Nacional **no sentido de instaurar** o debate legislativo **em torno da questão da criminalização da homofobia, revela-se inquestionável**, no entanto, a **ausência conspícua de qualquer providência efetiva no sentido de superar a situação de inequívoca e irrazoável “inertia deliberandi” ora constatada** no presente caso.

Esse adiamento do exame e votação da proposição legislativa que “Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas” (PLC 5.003/2001, aprovado pela Câmara dos Deputados, remetido para o Senado Federal, onde tomou o n. PLS 122/2006) constituiria, segundo alega o autor desta ação direta, a prova mais evidente do retardamento intencional da tramitação e apreciação do projeto de lei em questão, frustrando-se, desse modo, o adimplemento do mandado de incriminação de todas as formas **de violência**

⁸ Julgaram cabível e procedente o MI os/as Ministros/as: Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, sendo vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli e o Ministro Marco Aurélio. (BRASIL).

⁹ Votaram a favor da criminalização os/as Ministros/as: Cármen Lúcia, Celso de Mello, Luis Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Votaram contra os Ministros: Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello e Dias Toffoli (BRASIL, 2019).

homofóbica e transfóbica, a que se refere o art. 5º, inciso XLI, da Constituição, **que ordena a punição** de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2019) (grifo nosso).

Tais argumentos reforçam a omissão deliberada do Poder Legislativo Federal em tomar medidas essenciais para sanar tais lacunas, inércia esta que mantém as minorias sexuais e de gênero desamparadas de instrumentos de proteção aos seus direitos e de orientação do Estado em sua atuação:

Esse aspecto revela-se impregnado de inquestionável relevo jurídico, ainda mais se se considerar que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 104.410/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), **tem assinalado**, em sucessivos julgamentos, **que os direitos fundamentais assumem não apenas** a função de garantir às pessoas o acesso a posições jurídicas *oponíveis ao Poder Público*, **mas também expressam o dever do Estado de tornar efetiva a proteção** a esses mesmos direitos *eventualmente* expostos a situações de dano efetivo ou potencial [...] (BRASIL, 2019) (grifo nosso).

Além disso, o STF enquadrou a homotransfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na LR. Manifestou que o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, abarcando elemento histórico-cultural; isto até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo CN, cujos efeitos aplicam-se a partir do julgamento.

O STF deixou claro que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada. Aos fiéis e ministros é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio.

Logo após, entretanto, foram opostos dois recursos de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo plenário do STF, no quais foram mencionadas omissões e obscuridades do acórdão proferido pela Corte no tocante ao resguardo do direito de liberdade religiosa e de crença. Tais elementos interessam aos fatos perscrutados nesta pesquisa, razão pela qual serão esmiuçados adiante.

3.2.2 Os embargos de declaração opostos na ADO n. 26: risco de esvaziamento dos efeitos da decisão

De partida, é importante esclarecer que os embargos analisados foram opostos apenas com relação à decisão proferida na ADO n. 26, sem tangenciar questões do enfrentamento do MI n. 4733. Ademais, que atualmente o relator da questão no STF, em substituição ao Ministro Celso de Mello, é o Ministro Nunes Marques, nomeado por Jair Bolsonaro. A primeira petição dos embargos de declaração é subscrita pelo então Advogado-Geral da União, José Levi Mello do Amaral Júnior, destacando que a decisão proferida pelo STF contém “omissões diversas”, sobretudo por não se tratar de uma continuidade da interpretação já realizada com a LR. Por isso, o intento seria de esclarecer eventuais excludentes de ilicitudes em razão do desempenho de outras liberdades constitucionais, tais quais artística, científica e a de exercício profissional, mas especialmente a religiosa.

Após um breve relato do caso, o petitório descreve que o Advogado-Geral da União tem papel institucional importante como colaborador do STF nos interesses institucionais envolvidos nas causas de controle de constitucionalidade, em prol de diversos interesses jurisdicionais envolvidos, conforme o art. 103, § 3º da CF. Em interpretação feita a partir de precedentes do STF, comprovar-se-ia a legitimidade de sua atuação, em razão de tal *múnus* especial que lhe foi atribuído. Quanto ao mérito propriamente dito, este inicia no terceiro tópico, com abordagem sobre a atuação dos tribunais constitucionais, tais quais o STF, na criação de técnicas de controle de omissões institucionais; avançando para a formulação de apelos legislativos, fixação de prazos para ação do Parlamento e decisões de concretização supletiva, a demonstrar certo dirigismo judicial. Tal atividade é complexa.

Sem duvidar que o acórdão objetado se trata de um ponto de inflexão na prática jurisdicional brasileira, este despertaria algumas incompreensões que em parte serão dirimidas pela academia, mas que demandam um conhecimento transparente dos fundamentos utilizados. De partida, atenta-se à contradição entre a premissa da inércia estatal reconhecida na tutela de atos de motivação homotransfóbica e a solução apresentada. Isto porque, no caso, não havia tal vazio, hiato ou silêncio normativo, mas uma controvérsia interpretativa, a ser realizada por interpretação conforme em sede processual adequada. Uma omissão normativa deveria ser enfrentada por um exercício de pertinência, não meramente interpretativo, o que interferiria numa reformulação mais ampla do papel jurisdicional e na necessidade de justificação envolvida, o que se confirmaria no precedente da ADPF n. 54, julgada pelo STF.

No caso, a técnica utilizada pelo STF foi diversa, de interpretação conforme e de maneira contraditória, pois: a) não seria este o método para suprir a omissão constatada; b) deveria ser enfrentada por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental; c) estar-se-ia fiscalizando a omissão do próprio judiciário na aplicação da LR; d) utilizou-se da possibilidade de interpretação prospectiva. Tudo isso dificultaria a compreensão da extensão da decisão, inclusive para fins de crítica social, prejudicial ao requisito de racionalidade inerente à função judicial. Destes elementos nasceria a dúvida se a criminalização das violências contra as pessoas LGBTQIA+ constitui um déficit legislativo ou desacordo ao conceito estabelecido pela lei que criminaliza o racismo.

A quarta sessão inaugura as discussões sobre as conjecturadas omissões do acórdão, as quais o presente trabalho pretende analisar com maior acuidade. Este é composto por um subitem, dizendo que no controle concentrado de constitucionalidade, o STF tem avançado na positivação do direito na sua inteireza, articulando em cada julgado uma série de ponderações sobre propósitos normativos que influenciam diretamente a prática jurídica. Necessário, por isso, o conhecimento mais adequado das deliberações realizadas pela Corte, como forma de assegurar o requisito da racionalidade das decisões.

Destaca que a interpretação da LR, conforme CF, feita pelo STF no caso, considerou o precedente do Habeas Corpus (HC) n. 82.424 (Caso Ellwanger), com a utilização conceito de raça então definido, para censura de práticas homotransfóbicas. O conceito de racismo, portanto, equivaleria a toda e qualquer conduta inaceitável de tolerância, no caso dos LGBTQIA+, aplicado de maneira prospectiva. Neste ponto, surgiria a dúvida se a aplicação de tal argumento poderia ser aplicada a outros grupos não hegemônicos. Tal questionamento aporta-se relevante a orientar os membros dos Ministérios Públicos e magistrados, isto é, há dúvida quanto à delimitação dos efeitos na ordem jurídica pátria.

Tal questionamento é relevante porque a ampliação da aplicação da LR, originalmente delimitada por situações de raça e da cor, ocorreu por alterações legislativas, conforme Leis n. 9.459/1997 e n. 12.288/2010. Outrossim, porque concede a tutela de outros grupos vulneráveis, a fim de transmitir a ideia de “seletividade contramajoritária”. Destaca que a fluidez de interpretação dos tipos penais frustra o princípio da legalidade, inestimável em matéria penal.

O quinto item pretende uma adequação típica dos conceitos da LR, diante de outras liberdades constitucionais que demandam proteção, ponderando que na decisão objetada, o STF, por meio do voto do relator Celso de Mello, delimitou que o combate à homotransfobia

deve conviver de modo harmonioso com a liberdade religiosa, no direito de pregar, divulgar, ensinar, praticar cultos e liturgias segundo as convicções de livros e códigos sagrados, em âmbito público e privado, na dimensão individual e coletiva, desde que não configurem discurso de ódio ou incitem violência com fundamento na orientação sexual ou identidade de gênero.

Porém, caberia aqui o esclarecimento quanto à extensão desta disposição a outras garantias individuais que contemplam a expressão do pensamento tal qual a artística, científica e de profissão, a fim de que atos de manifestação legítima venham a ser caracterizados como crimes. Ainda, elencar quais expressões religiosas podem ser consideradas preconceituosas.

Prosseguindo, há um subitem aduzindo que a LR apresenta tipos penais abertos, que podem afetar indevidamente a manifestação de pensamento religioso. Aqui é feita referência ao caso *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*, 584 U.S. 2018, julgado pela Suprema Corte Norte-Americana (SCNA), a demonstrar o risco de cerceamento da liberdade artística, de pensamento e religiosa em razão da negativa a algum serviço demandado por uma pessoa LGBTQIA+. Tampouco é possível criminalizar qualquer divulgação, seja em meios acadêmicos, midiáticos ou profissionais, de ponderações acerca dos modos de exercício da sexualidade. A reflexão relativa aos hábitos da sexualidade predominante deve ser garantida. Isto é, impossível fundamentar-se no pilar da tolerância às custas de outras liberdades relevantes; desde que não haja desqualificação injuriosa, é possível que a moralidade sexual seja avaliada nos mais diversos ambientes da expressão intelectual. Tal crime, lembra, exige a caracterização de um dolo específico.

Há um segundo subitem, objetivando o esclarecimento quanto à possibilidade de restrição de frequentadores LGBTQIA+ a determinados espaços públicos de convivência, como banheiros, vestiários, vagões de transporte e estabelecimento de pena, por critérios fisio-biológicos, para a proteção da intimidade de outros grupos vulneráveis. Questões como esta já foram objeto de discussão junto ao STF e a situação carece de esclarecimento.

O terceiro e derradeiro subitem presta-se para esclarecer se determinadas doutrinas religiosas, malgrado estejam pautadas em ideais de respeito e acolhimento, poderão excluir pessoas LGBTQIA+ em razão de seu comportamento incompatível com os dogmas regentes, sem que tal situação configure uma hipótese de racismo. Tal possibilidade é a expressão máxima da liberdade religiosa.

Ao final, são apresentados os seguintes pedidos: a) o reconhecimento da legitimidade recursal e o recebimento da manifestação; b) que sejam acolhidos os embargos, para: i) em razão da contradição apontada, reconhecendo-se o caráter aditivo da decisão e satisfação da necessidade argumentativa consentânea; ii) em relação à omissão, esclarecer do alcance do conceito penal de racismo da LR a outras condutas de intolerância, a fim de assegurar a compreensão estrita que deve ser dispensada aos tipos penais; iii) em razão de omissão, elucidar se no processo de adequação da LR devem ser resguardados: iii.a) excludentes de ilicitudes decorrentes do exercício de outras liberdades constitucionais, além da religiosa; iii.b) atos de controle de acesso a espaços de convivência pública, primando pela reserva da intimidade; iii.c) atos de exclusão de membros de entidades religiosas em razão de seus códigos de conduta.

Houve também a oposição de embargos de declaração também pela FPMAF, subscrito pelo advogado Walter de Paula. Expondo fundamentos semelhantes aos da AGU, diz que o STF invadiu indevidamente o papel do legislador, ampliando de modo evidente o alcance da norma penal incriminadora – a LR, por meio de uma “sentença aditiva”, invadindo seara protegida pelo princípio da reserva penal. Por isso, deveria ser reconhecida a obscuridade processual realizada. Aduz que no propósito de interpretação constitucional, o STF deverá, através da hermenêutica jurídica, garantir que a norma constitucional seja aplicada na realidade empírica de todos os brasileiros, o que deve ocorrer de forma sistemática para não afetar outras classes necessitadas ou vulneráveis, evitando choques e antinomias.

Cita que deveria ter prestígio a liberdade religiosa sem, contudo, ser protegido o discurso de ódio. Contudo, não foram apresentadas explicitamente as liberdades correlatas, tais quais como de opinião, imprensa, acadêmica, científica, jornalística, de comunicação e de pesquisa. Assim, estaria evidente a omissão no caso e contradição aos próprios termos do acórdão. Expõe que a vedação à censura e a liberdade de expressão são pilares do exercício da liberdade de opinião e comunicação, conforme rol do art. 5º, IX da CF. Por isso, também exsurge a obscuridade a respeito dos veículos de comunicação no tocante às temáticas LGBTQIA+, sob pena de limitação de conteúdo que pode ser veiculado, com embaraço à plena liberdade de informação. O jornalismo estaria correndo risco, assim como direitos fundamentais, em cenário típico de regimes de exceção.

Também é sensivelmente afetado o ambiente acadêmico, pois para assegurar-se o disposto no art. 206, incisos II e III da CF, é impositivo que existam discussões acadêmicas discordantes das teses propostas pelas pessoas LGBTQIA+, assegurando-se liberdade e

pluralismo. Expõe que a liberdade profissional também não foi tratada pelo STF, sendo fundamental que haja esclarecimento.

Por fim, requereu: a) sejam os embargos recebidos e processados; b) sejam sanadas a omissão, obscuridade e contradição apontadas acima para: i) em razão da obscuridade conceitual, entenda-se que não houve interpretação conforme, mas decisão aditiva, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais; ii) fique explicitado que a liberdade de expressão, opinião, comunicação, imprensa, científica e demais correlatas são excepcionadas do conceito de racismo então determinada, da mesma forma que a liberdade religiosa.

Em resposta a tais petições, o Cidadania e a ABGLT apresentaram manifestação subscrita pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, que além de rechaçar os argumentos apresentados pela AGU e pela FPMF, requereu a sua condenação as litigâncias de má-fé. Em síntese, alegaram que não existe mácula técnica na interpretação conforme realizada pelo STF, sendo plenamente viável para exercício de controle de constitucionalidade, o que foi expressamente explicado no corpo do acórdão. Também que o argumento de impropriedade da via constitucional eleita para discussão da matéria é expressão de formalismo exacerbado, que não se sustenta diante da fungibilidade entre as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

No mérito, asseveram que a decisão embargada delimitou expressamente sobre a vedação de prejuízo à liberdade religiosa, desde que não configurado discurso de ódio. Ademais, que a técnica legislativa criminalizadora sempre permitiu a tipificação por meio de conceitos valorativos, desde que não intoleravelmente vagos. Deste modo, não há necessidade de esclarecimento de quais situações seriam expressão de racismo, na acepção político-social, por homotransfobia.

Disseram ainda que a pretensão da AGU, de matriz fundamentalista e reacionária, que segue uma tendência mundial de criação de um pseudo direito de discriminar por razões religiosas, constitui-se como teratológica pretensão de lesa-humanidade. Esse movimento mundial pretende utilizar-se da linguagem dos direitos humanos, em proposta ideológica, especialmente da liberdade religiosa, para violar os direitos humanos. São mencionados casos da SCNA, da Suprema Corte do México e do Canadá, onde argumentos desta natureza foram rechaçados. O que pretende a AGU é criar um tipo de proteção exatamente igual ao/como o tipo de discurso de ódio que se almeja punir criminalmente com a decisão do STF, para o que se faz necessário a presença do *animus injuriandi*.

Aduzem que a AGU confessa a pretensão de legitimar a discriminação de pessoas LGBTQIA+ ao mencionar o fundamento do precedente do *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*, onde a SCNA admite que a crença religiosa pode ser argumento para um estabelecimento comercial, por exemplo, deixar de atender pessoas LGBTQIA+. Há também intento direto de cerceamento do direito de pessoas transexuais. Tudo isto atenta contra a garantia de igualdade de tratamento e não discriminação injustificada. Expõem que aplicação de norma penal incriminadora apenas para os fatos futuros é questão basilar da dogmática penal, decorrente do princípio de anterioridade no contexto da jurisprudência. Por fim, que os embargos declaratórios não se prestam a sanar dúvidas subjetivas e tampouco se sustenta a tese de adição normativa, porque não se foi além da literalidade normativa.

Quanto aos embargos da FPMAF, também não merecem acatamento, porquanto as teses suscitadas foram tratadas pelo STF e seu intento, de tutela de excludentes de ilicitude, tornando qualquer argumento com matriz religiosa imune a tutela penal, é medida inconstitucional, porque a presença de tipicidade e antijuridicidade material tornam desnecessárias tais ressalvas. Concluindo, pugnaram pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela AGU e pela FPMAF, com a condenação destes pela litigância de má-fé. Ratificam os embargos de declaração opostos pelo Cidadania e ABGLT, pelos quais almejam sanar as seguintes dúvidas objetivas: a) esclarecer que a decisão tem como consequência lógica a aplicação também do crime de injúria racial (art. 140, §3º, do CP) para punir as práticas homotransfóbicas; b) explicar que a injúria racial configura uma espécie de racismo (sendo, assim, imprescritível), consoante precedentes do STJ, confirmado pelo STF.

Tais recursos ainda estão pendentes de julgamento pelo STF. Entretanto, o intento dos embargos de declaração opostos pela AGU e pela FPMAF, caso acolhido, coloca em risco tais conquistas, almejando a criação de um grande salvo-conduto, com arrimo na liberdade religiosa, para justificar condutas homotransfóbicas, pois se pretende, por meio da edição de um precedente do STF, permitir que a fé seja um escudo para a prática de discurso de ódio e de condutas entendidas como crime. Aliás, a menção ao caso *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*¹⁰ não passa despercebida. Segundo a AGU, o julgamento da ADO n. 26 tem o potencial de gerar situação semelhante no Brasil, razão pela qual deveriam ser sanadas as contradições e omissões então suscitadas. Fundamental, por isso, entender do que trata esta demanda e como foi o seu deslinde.

¹⁰ Casa de Bolos “Obra-Prima” contra a Comissão de Direitos Cívicos do Colorado – CDCC (tradução do autor).

Tal caso foi julgado em 2014 pela SCNA, no qual foi feita a interpretação da Primeira Emenda Norte-Americana (PENA). Esta, pela narrativa de Brown (2019), foi projetada para a proteção de grupos vulneráveis, dissidentes políticos e aqueles que se opunham à dissidência das normas hegemônicas, assegurando-lhes sua liberdade de expressão; mas é aplicada para a intensificação dos poderes econômicos, sociais e políticos do capital, da propriedade, da cristandade e moralidade tradicional.

Conforme expõe Brown (2019) tal contenda iniciou em 2012, quando Jack Phillips, proprietário da confeitaria demandante negou uma encomenda de bolo de casamento feita por dois homens, no Colorado. Estes protocolaram uma queixa na CDCC, alegando serem vítimas de ato discriminatório baseado na orientação sexual, enquanto Phillips declarou que sua fé religiosa julgava errado o casamento homossexual, razão pela qual não queria disponibilizar seus bolos, uma forma de expressão e criação artística, para evento contrário às suas crenças.

Após investigação da CDCC, que concluiu pela existência de violação dos direitos civis do casal, Phillips recorreu à SCNA, que entendeu ter ocorrido falha da CDCC ao não agir de forma imparcial e com respeito ao ponto de vista religioso alegado pelo confeitoiro, em julgamento que não adentrou nas questões realmente controversas decorrentes do caso. Constata-se, consoante Brown (2019) como a fé cristã de Phillips, entendido como confeitoiro, dono de negócio e artista, não ficou confinada ao âmbito de sua individualidade enquanto pessoa e estendeu-se à copropriedade que detinha na confeitaria, controlando sua atividade econômica. O interesse no lucro estaria mitigado pela religião. Mas no caso, o pressuposto da garantia de expressão e artística, por consequência, religiosa, é que deveria estar em voga, muito embora os bolos produzidos sequer tivessem motivos ou iconografia cristã. Apenas a propriedade lhe permitia tal recusa: o capital obteve direitos civis como enquanto cristão.

A SCNA focou no aspecto que produzir o bolo seria equivalente a participar de uma celebração (casamento homoafetivo) contrária à sua crença, o que não o impede de atender chás e aniversários. Deste modo, conforme expõe Brown (2019) expande-se seu direito de expressão ao negócio e para esquivar-se de leis de acomodação pública, permitindo a discriminação de uma classe inteira. Pessoalizar a discussão possibilita suscitar que o Estado não deveria intervir na liberdade individual de Phillips, tornando o argumento plausível.

Os bolos utilizados como expressão artística representaram um atalho fácil à negativa do fornecimento do serviço, pois também seriam o símbolo que o casamento foi válido e celebrado. Não é a arte que fala, mas o próprio bolo. Longe do potencial artístico, criativo ou

de referência bíblica sobre os bolos de casamento, a questão é de impossibilitar que celebrações de casamento homoafetivos sejam concretizadas, o que para Philipps chancela-se na existência de um bolo. A religião exerce, por esta via, mais poder na esfera comercial e pública.

Na interpretação feita por Brown (2019) o argumento de parcialidade religiosa da CDCC encobre o secularismo envolvido neste litígio, ao passo que a religião não deveria interferir em questões de interesse público. As teses religiosas não devem intrometer-se nos exteriores à fé, de modo que a liberdade de crença não está relacionada ao exercício público e comercial, mas de não perseguição e discriminação, protegendo a relação de cada indivíduo com sua fé e a expressão desta publicamente. Na articulação feita pela SCNA está presente um movimento antidemocrático inédito conjugando propriedade, religião e expressão: um funcionário não teria o mesmo direito de negar manifestação de expressão com base no argumento religioso que o proprietário. O precedente permite que outros proprietários (as) cristãos (ãs) de estabelecimentos adotem as mesmas posturas.

A estratégia utilizada neste caso foi de: a) definir qualquer objeto como “expressão”; b) entender instituições privadas, inclusive sem fins lucrativos, como entidades que “se expressam”; e c) delimitar atos, práticas e leis específicos como “controversos” diante de “crenças profundas” (BROWN, 2019). Caso providos os embargos de declaração opostos pela AGU e pela FPMAF, situação semelhante pode ocorrer no Brasil, colocando-se em xeque a conquista obtida pelo movimento LGBTQIA+ em benefício do tradicionalismo moral e religioso.

Este é claramente o intento de ambos os embargantes, porquanto se pretende que a religião, opinião, comunicação, imprensa, científica e demais correlatas são formas de expressão; e que devem ser professadas conforme as crenças religiosas dos agentes e embora controversas, caso configurem um ato de homotransfobia, não poderiam ser punidas, sob pena de interferir em um âmbito que não poderia ser tutelado pelo Estado.

O verdadeiro objetivo deste pleito, devidamente denunciado pela manifestação apresentada pelo Cidadania e ABGLT, é tutelar a moral religiosa, imbricando-se na forma de precedente com natureza normativa, como se fosse parte natural e inerente do ordenamento jurídico, isto em detrimento da tutela de direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Sob uma perspectiva técnica, deve ser feita a ressalva de que a decisão do STF não foi omissa ou dúbia, conforme consignado anteriormente, pois já concedeu proteção da liberdade de pregar, professar e ensinar preceitos religiosos. Embora haja risco de esvaziamento da

eficácia do que decidiu o STF, permitindo que práticas manifestamente homotransfóbicas sigam impunes e fomentando um cenário de violência e exclusão contra pessoas LGBTQIA+, também há expectativa de que na linha dos demais precedentes já proferidos em casos semelhantes, inclusive no próprio julgamento da ADO n. 26, o STF mantenha-se firme e alinhado com a laicidade do Direito e no propósito de reduzir a ingerência religiosa na formulação de normas, primando pela pluralidade e legitimidade para outras éticas que não apenas as de matriz religiosa.

Demonstra-se que, embora o Poder Judiciário tenha enfrentado a ausência de lei e de atividade legislativa neste âmbito, este apresenta uma resposta temporária e que corre o risco de ver seus efeitos esvaziados, inclusive na perspectiva de priorizar valores morais e religiosos em detrimento da tutela e proteção da integridade das minorias sexuais e de gênero, sobretudo quando considerados números recentes de violência homotransfóbica em nosso país. Este cenário revela que a atuação do Poder Judiciário é fundamental à tutela dos direitos LGBTQIA+, especialmente no tocante à criminalização da homotransfobia. Entretanto, parece não ser suficiente para suprir a lacuna legal existente neste âmbito.

3.3 A importância, porém insuficiência, da tutela judicial da questão: a relevância de leis positivando LGBTQIA+, sobretudo no âmbito penal

Não há impasse quanto ao fato de que as decisões judiciais têm grande relevância social, porquanto se criou em nosso ordenamento jurídico, a partir do art. 489, §1º, V e VI¹¹ do CPC, um sistema de precedentes, semelhante à tradição da *Common Law*¹². Baggenstoss (2017) aduz que precedentes judiciais exarados pelo STF e pelo STJ devem ser observados pelos demais órgãos julgadores com fundamento para decidir casos análogos. Contudo, não se olvida que existem técnicas de revisão e revogação de entendimentos exarados nos

¹¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

¹² No que tange à expressão “*common law*”, muitos são os significados. Pode ser traduzida como “direito comum”, referindo-se ao direito historicamente aplicado em toda a Inglaterra pelos tribunais reais em contraposição aos costumes locais. Significa também um direito criado pelo Judiciário (*judge make law*), que se opõe à expressão *statute law*, concebida como o conjunto de normas elaboradas pelo legislador. A expressão identifica ainda a “família jurídica baseada nos precedentes judiciais, mais do que nas leis escritas, em contraposição à família jurídica de *civil law*, a qual pertence o direito brasileiro (GALIO, 2016, p. 41-42).

precedentes (tal qual o *overruling*¹³), ao passo que embora hoje exista amparo dos Direitos LGBTQIA+ em decisões do STF, no futuro tal jurisprudência poderá ser revista e superada.

Além disso, o receio da superação de precedentes do STF, especialmente aquele referente ao julgamento da ADO n. 26, justifica-se nas recentes nomeações feitas às duas cadeiras do STF pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, responsável pela indicação do nome dos novos Ministros, que sinalizou que um deles seria “terrivelmente evangélico” (CALGARO; MAZUI, 2020). A primeira vaga, decorrente da aposentadoria do Ministro Celso de Mello, foi preenchida com a nomeação do Ministro Kassio Nunes, que embora católico, não demonstra alinhamento com as pautas conservadoras; foi realizada para satisfazer o centrão, grupo composto por partidos de centro-direita (BENITES; MARREIRO, 2020). Entretanto, não passa despercebido que este grupo partidário, historicamente, mantém alianças com os interesses dos parlamentares neoconservadores.

De outro tanto, a indicação do Ministro André Mendonça à cadeira outrora ocupada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, representou o compromisso que a figura presidencial mantém com o neoconservadorismo, na medida em que Bolsonaro pronunciou, após a aprovação do nome deste pelo SF (MARI, 2021): “Hoje, para todos nós, cristãos, também é dia bastante feliz. Ontem, conseguimos enviar para o STF um homem terrivelmente evangélico [...]”, isto durante um evento de formação de sargentos do Exército, no Rio de Janeiro.

Este cenário reforça a importância da existência de legislação específica disposta sobre a matéria, a fim de evitar a insegurança jurídica aos LGBTQIA+. Para além destas questões, não se pode atribuir exclusivamente ao Judiciário o campo para critérios interpretativos, sob risco de, conforme apontam Paula, Silva e Bittar (2017, p. 3846) “uma incerteza jurídica, pois há fortes divergências interpretativas entre os magistrados”.

Por isso, há que se destacar que as leis têm um papel fundamental em nosso sistema jurídico, que majoritariamente se caracteriza como *Civil Law*. O texto legislado, além de servir como elemento norteador da jurisdição, é fonte das diretrizes que são utilizadas pelo Poder Executivo na delimitação de políticas públicas e ações afirmativas, que poderiam alterar esse ciclo de preconceito e discriminação dos LGBTQIA+. Inclusive, ao se considerar matéria penal, a existência de lei anterior estabelecendo que um fato constitua crime, bem

¹³ A revogação de um precedente pode ser realizada pelo Judiciário, por meio de outra decisão posterior, que afirme norma diversa da contida no precedente, superando-a. Pode também ser realizada por ato do Legislativo, ao promulgar lei que repita a norma enunciada no precedente, neste caso, o novo referencial normativo será a legislação (GALIO, 2016, p. 267).

como as penas cabíveis em razão de sua prática, são imprescindíveis em razão do princípio constitucional da anterioridade ou legalidade. Contudo, os pleitos do movimento LGBTQIA+ ainda não estão previstos expressamente em leis federais vigentes, embora tenham sido asseguradas por meio de decisões judiciais, especialmente proferidas no STF.

Consequentemente, é preciso entender os motivos pelos quais essas leis poderiam ser instrumento para concessão de cidadania sexual e de gênero a este grupo vulnerabilizado. Recorre-se à interpretação de Bobbio (1995) sobre a doutrina do positivismo jurídico ou juspositivismo. Esta se baseia no princípio de que há prevalência de uma fonte do Direito face às demais, sendo esta a Lei. Para que haja tal configuração, é necessário que o sistema seja complexo, compreendendo mais de uma fonte do Direito e que haja um nível hierárquico entre elas. O autor também acrescenta que a coercibilidade, exercida pelo Estado com amparo nas leis, representa um elemento típico e essencial do Direito; isto é, da possibilidade de uma pessoa, diante de uma lesão, recorrer ao Estado para salvaguardar seu direito e isto por um ato de coerção, com finalidade de reparação do lesado.

A obra de Ferrajoli (2015) também contribui à compreensão da relevância das leis na estrutura do ordenamento jurídico, a partir da lente do positivismo jurídico. Segundo explica, ele é calcado em duas estruturas principais: o da mera legalidade e o da legalidade estrita. O primeiro, que está na base de quase todos os ordenamentos jurídicos modernos, condiciona a atuação dos poderes públicos a uma fonte ou forma legal, que condicionam sua validade. O segundo, pressupõe que a positivação citada anteriormente obsta atos tidos como arbitrários, pois somente será considerado direito válido aquele produzido pelos poderes subordinados à lei nos conteúdos do seu exercício, tais quais aqueles estabelecidos em uma Constituição.

A Lei, portanto, é entendida como uma das fontes primárias do Direito, que subordina as demais e orienta a atuação do Estado. No Brasil, existe previsão expressa em nossa CF¹⁴ de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei, bem como de que a administração pública¹⁵ reger-se-á, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Segundo aponta Galio (2016), isto representa um modelo “legicêntrico” de nosso país, vinculado à tradição do *Civil Law*.

¹⁴ Art. 5º. [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988a).

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988a).

Almeja-se, com esta reflexão, dizer que o ordenamento jurídico brasileiro, com natureza majoritária de *Civil Law*¹⁶ e que tem nas Leis uma de suas fontes primárias, demonstrar como as minorias sexuais e de gênero encontram-se desassistidas de uma infraestrutura legal que se prestaria, ainda que em tese, à sua proteção. Isto porque a existência de legislação positivando determinados direitos, como afirmam Paula, Silva e Bittar (2020, p. 3846), cria “uma estabilidade, na medida em que as mudanças de governo e de gestão não podem, a bel arbítrio, alterá-las”.

Não se pode olvidar ainda que em matéria de Direito Penal, a existência de lei anterior que defina o crime como figura típica, bem como que estabeleça a pena correspondente ao ato criminoso, é essencial. A CF adotou como uma garantia fundamental, no inciso XXXIX do art. 5º, o princípio da legalidade ou da anterioridade penal, o qual, dito em outras palavras, estabelece que

[...] a prática de um ato, ainda que reprovável de todos os pontos de vista, somente poderá ser reprimida penalmente se houver lei prévia que considere a conduta como crime. A fórmula ‘não há pena’ explícita que a sanção criminal, a pena ou a medida de segurança somente poderão ser aplicadas se previamente previstas em lei” (GONET; MENDES, 2017, p. 1232).

Como foi exposto anteriormente, o GGB e a ANTRA apresentaram números alarmantes sobre a violência perpetrada contra a população LGBTQIA+ no Brasil, alertando igualmente sobre dificuldade na obtenção dos números reais sobre os episódios de violência contra essas pessoas. Conforme frisa o relatório apresentado pelo GGB, tal dificuldade se deve em razão da “[...] ausência do esforço dos órgãos de segurança pública em monitorar tais mortes, como parte de ações de implementação de políticas públicas de contenção do avanço da violência e da criminalidade homotransfóbica em solo brasileiro” (OLIVEIRA; MOTT, 2022, p. 12). A ANTRA, a seu turno, sublinha que a obtenção exata dos números sobre episódios de violência transfóbica encontra entraves na subnotificação de dados e na ausência de atenção à identidade de gênero no registro de ocorrências. Tudo isso demonstra “a completa omissão do Estado em relação à violência contra pessoas trans ou àquelas onde a motivação se deu devido à identidade de gênero das vítimas” (BENEVIDES, 2022, p. 29-30).

E por fim, não se podem desconsiderar os questionamentos direcionados ao STF, especialmente no julgamento do MI n. 4733 e da ADO n. 26, de ter invadido a competência do Poder Legislativo, usurpando a função maior deste - que é exatamente a de editar leis -

¹⁶ A criação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro será explicada adiante.

praticando o denominado *ativismo judicial* de maneira descabida. Este pode ser entendido como "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance" e que se instala no caso brasileiro" em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva" (BARROSO, 2022, p.848).

As insurgências quanto à atuação dos órgãos jurisdicionais em ativismo judicial, mais especificamente ao STF, tem como pano de fundo o argumento de que este adota uma postura de corte hegemônica e, pela via da interpretação constitucional, usurpa a função legislativa. Assim, Barroso (2022, p. 852) ressalva que surgem as críticas de natureza política, pautadas no fato que juízes não são eleitos pela vontade popular, havendo questionamentos da "sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais"; assim como as de natureza ideológica, as quais "veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade".

O autor segue aduzindo sobre as críticas quanto à capacidade institucional do Judiciário, pois embora seja sua a palavra final dos casos de divergência da interpretação constitucional, esta postura deve ser balizada pela sua capacidade institucional, verificando qual dos Poderes está mais habilitado a tomar decisões em casos onde o ativismo poderia ser legitimamente exercido. Ainda, consideram-se os efeitos sistêmicos, imprevisíveis e indesejáveis, em razão das decisões judiciais que extrapolam o exame do caso concreto e da microjustiça, recomendando cautela e deferência pelo Judiciário (BARROSO, 2022).

São feitas também ressalvas quanto à limitação do debate, considerando que o Direito, por seus discursos e métodos próprios de argumentação, gere apatia nas forças sociais, porquanto o debate fica dentro de um campo bastante elitizado. Ainda, a "transferência do debate público para o Judiciário traz uma dose excessiva de politização dos tribunais, dando lugar a paixões em um ambiente que deve ser presidido pela razão" (BARROSO, 2022, p. 855).

Veja-se que antes mesmo de concluída a votação do julgamento do MI n. 4733 e da ADO 26, quando havia maioria formada no STF para criminalizar a homotransfobia, "os ministros vinham sendo acusados por alguns congressistas de estarem cometendo 'ativismo judicial', já que caberia ao Parlamento legislar sobre o tema" (NEVES, 2019). Vale mencionar que simultaneamente ao julgamento, era acolhido no SF um relatório apresentado no PL n.

672/2019 - o qual será examinado posteriormente -, aprovando a criminalização da homotransfobia, incluindo esta hipótese como uma daquelas abarcadas pela LR. Inclusive, a Senadora Simone Tebett (MDB/MT) afirmou que o presidente do SF, Davi Alcolumbre (DEM/AP), deveria interceder junto “ao presidente junto ao STF para que pudesse aguardar o término deste projeto, seja na Câmara, seja no Senado, até para evitarmos aquilo que constantemente estamos dizendo, do ativismo judicial, que, numa democracia forte não deve nunca se fazer presente” (CARVALHO, 2019).

Críticas desta natureza igualmente foram feitas em audiência realizada na CCJ da CD pelas deputadas do Chris Tonietto (PSL/RJ) e Bia Kicis (PSL/DF) em 27/08/2019, isto logo depois de ter sido concluído o julgamento do MI n. 4733 e da ADO 26. Nesta ocasião, os convidados eram majoritariamente críticos à atuação do STF e especialmente à decisão que criminalizou a homotransfobia. Segundo o desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Ruy Celso Florence, o STF estaria criando normas e instituindo um tipo penal por analogia, situação que era grave, especialmente ao se considerar o princípio da anterioridade (HAJE; LIBRELON, 2019).

Já para o subprocurador-geral do Ministério Público de Contas do Rio de Janeiro, Henrique Cunha de Lima, suscitou que como a esquerda não obtém sucesso na “revolução moral” pelo parlamento, o faz via judiciário ativista; em agenda que inclui “além da criminalização da homofobia, a pauta ambientalista, a legalização do aborto e das drogas” (HAJE; LIBRELON, 2019). Este defendeu inclusive a necessidade de se criar uma hipótese de crime de responsabilidade dos Ministros do STF, passível de impeachment, aos casos em que usurparem a competência de algum dos outros poderes, conforme proposta do PL n. 4754/16. A relatora desta questão, Chris Tonietto (PSL/RJ), havia apresentado relatório favorável à aprovação da matéria, dizendo que “o parlamento representa a vontade popular. Não são 11 ministros - ditadores togados - que vão definir o futuro de uma nação, ainda mais em pautas que são sensíveis ao povo brasileiro” (HAJE; LIBRELON, 2019).

Estabelecidas estas premissas, propõe-se o exame específico de PLs que versem sobre a criminalização da homotransfobia, a fim de apurar como e se houve intervenção de parlamentares neoconservadores, ou que tenham utilizado argumentos dessa matriz para impedir ou dificultar a aprovação de tais propostas legislativas. Ou seja, verificar na prática como funciona a intervenção neoconservadora que obsta a proteção jurídica das minorias sexuais e de gênero.

4 A MANIFESTAÇÃO DO NEOCONSERVADORISMO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO EM DETRIMENTO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA

4.1 Notas sobre o processo legislativo

O estudo e a compreensão da interferência neoconservadora no trâmite de PLs que pretendem criminalizar a homotransfobia exige compreender, em linhas gerais, como funciona o procedimento previsto em nossa CF para elaboração de uma lei, que pode ser definido como *processo legislativo*. Este pode ser definido, conforme Fernandes (2021 p. 1475) a partir de dois conceitos: a) o jurídico, como o “conjunto de regras (de fases e atos preordenados) que visam à produção (elaboração) de normas em nosso ordenamento jurídico” e b) sociológico, como “o conjunto de fatores políticos e ideológicos que condicionam a elaboração de leis em nosso ordenamento. Como exemplo, temos fatores econômicos, políticos, geográficos [...], ambientais, religiosos, etc [...]”, cuja leitura “[...] remonta à clássica ideia de fontes do direito e, no caso específico, de fonte material do direito”. Importante compreender a primeira acepção, a fim de posteriormente, realizar a pesquisa proposta nos PLs selecionados, a partir da segunda lente.

Todas as normas que são oriundas de um processo legislativo estão descritas no art. 59 da CF, sendo estas: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BRASIL, 1998). São denominadas como constitutivas de direito novo e, por isso, espécies normativas primárias. Porém, no presente trabalho, será esmiuçado o processo legislativo ordinário, aquele destinado a criar lei ordinária, espécie de norma pela qual poderá ser criminalizada a homotransfobia. Este se divide em três fases: introdutória (ou de iniciativa), constitutiva e complementar (ou de eficácia) (FERNANDES, 2021).

A iniciativa, primeira etapa, corresponde “à faculdade atribuída a determinada pessoa ou ente para deflagrar o processo legislativo” (FERNANDES, 2021, p. 1478). Ela poderá ser de múltiplos agentes, conforme art. 61, §§ 1º e 2º da CF, ao passo que um PL pode ser apresentado por qualquer deputado, senador, comissões das Casas legislativas (CF, SF ou do CN), pelo presidente da República, pelo STF, pelos tribunais superiores, pelo Procurador-Geral da República e até mesmo pelos cidadãos, por meio de iniciativa popular, a qual deverá ter o apoio de pelo menos 1% do eleitorado nacional, colhido em no mínimo

cinco estados da federação. Sempre haverá uma Casa iniciadora e outra revisora dos PLs que, em regra, começam a tramitar pela CD, com exceção daqueles que são deflagrados por algum Senador ou comissão do SF, conforme arts. 64, caput e 61, § 2º da CF. Uma vez proposta a iniciativa, este será encaminhado à Mesa da Casa, lido em plenário, receberá um número e será publicado no Diário Oficial da União (DOU) (FERNANDES, 2021). A partir deste momento inicia-se a segunda etapa, a constitutiva.

O presidente da casa iniciadora, que também é o presidente da mesa, fará um juízo de admissibilidade (formalização correta, adequação ao regimento da Casa, a competência ao processo e sobre flagrante inconstitucionalidade), definirá o regime de tramitação e distribuirá a iniciativa à (s) comissão (ões) temática (s), também chamadas de comissões de mérito, que tenham competência para examinar o conteúdo do PL, conforme art. 58, § 2º da CF. Nestas, será nomeado um relator, que poderá alterar o texto da proposta, bem como será responsável por receber e avaliar as emendas apresentadas pelos demais parlamentares. Sublinha-se que um PL poderá passar, no máximo, por três comissões ou, sendo necessária avaliação por número superior a este, criar-se-á uma comissão especial para que a tramitação não se estenda desnecessariamente (FERNANDES, 2021).

Vale destacar que emendas são “[...] proposições apresentadas com exclusividade por parlamentares (deputados e senadores) como acessórias de uma proposição principal” (FERNANDES, 2021, p. 1487), as quais poderão ter natureza, em relação ao texto original do PL: supressiva, para retirar algo; aglutinativa, resultante da fusão de duas ou mais emendas; modificativas, mediante alterações que mantenham sua essência; substitutivas, alteram formalmente a proposição em sua essência, substituindo-a e de redação, quanto aos vícios de linguagem. Ainda, é permitido o apensamento de PLs, mediante “anexação de uma proposição ao processo de outra da mesma espécie que trate de matéria análoga ou conexa, para que sejam apreciadas conjuntamente” (GLOSSÁRIO..., SD). Tanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu art. 142 quanto o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no art. 258, mencionam que, havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto.

Assim, os PLs passam pelas comissões que analisam sua admissibilidade, ao passo que nos casos em que a iniciativa crie gastos ou versem sobre finanças públicas, passarão pela Comissão Finanças e Tributação (CFT), que verificará a adequação ao orçamento federal e, derradeiramente, passará pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que manifestará sua conformidade à CF. Vale acrescentar que havendo designação para exame do mérito dos

PLs, a CCJC e a CFT também poderão fazê-lo, caso haja determinação neste sentido e se constatarem desconformidade ao orçamento ou inconstitucionalidade, haverá arquivamento da proposta (FERNANDES, 2021).

Caso o projeto seja aprovado em todas as comissões a que foi submetido na Casa iniciadora, ele irá direto à Casa revisora e, se já aprovada a questão na CD e SF, direto à sanção presidencial, sem a necessidade de passar pela votação em plenário. Entretanto, nas hipóteses de pareceres divergentes das comissões, pela aprovação ou rejeição da matéria, bem como de ter sido apresentado recurso para votação em Plenário, será necessário realizar sessão com quórum mínimo da maioria absoluta do número de parlamentares da respectiva Casa, bem como maioria simples dos votos, em turno único, para aprovação do PL, nos termos do art. 47 da CF. Do texto principal aprovado poderão ser feitos destaques para votações posteriores, a fim de confirmá-los ou retirá-los. É possível também fazer destaque de emendas, no intuito de alterar o teor da iniciativa (ENTENDA..., SD).

Aprovado o PL no Plenário da Casa onde iniciou o trâmite, este será submetido ao exame e votação da Casa revisora. Se houver alterações feitas por esta, voltará à Casa de origem, que poderá manter as modificações ou recuperar o teor original, conforme art. 65 da CF. Após, passa pela fase de sanção ou veto presidencial, caso este entenda que o PL é inconstitucional ou contrário ao interesse público, total ou parcialmente, nos termos do art. 66, § 1º, da CF. A parte ratificada converte-se em lei, mediante publicação no DOU e havendo algum trecho objeto de veto, este retornará para sessão conjunta do CN, que decidirá se o veto se mantém ou se esta parte integrará a Lei. Aqui finaliza a segunda etapa do processo legislativo, começando o terceiro momento, de integração e eficácia.

Depois de sancionada a lei ou, sendo o caso, rejeitado o veto presidencial, nasce uma nova lei no ordenamento jurídico, que prescindirá neste último momento de dois atos: a) a promulgação, de natureza meramente declaratória, que funciona como um atestado/referendo da ordem jurídica sofreu uma inovação, mediante a legislação que agora existe; e b) a publicação, oficializando a lei para todo o território, publicizando-a a fim de que adquira vigência e passe a ter eficácia, estabelecendo se haverá prazo para tanto ou se a partir da data em que foi publicada (FERNANDES, 2021).

Explicado como funciona o processo legislativo, parte-se ao exame dos PLs cujo objeto é/era de criminalizar a homotransfobia, a fim de verificar se houve oposição neoconservadora e quais foram as estratégias utilizadas neste sentido.

4.2 Os projetos de lei que pretendem criminalizar a homotransfobia

Dentre os projetos de Lei que tramitam/tramitaram e tiveram como objeto o intento de criminalização da homofobia, escolheram-se os PL n. 122/2006 do SF (n. 5003/2001 da CD), n. 7582/2014 da CD e n. 672/2019 do SF, porque permitem avaliar o trâmite da questão nos últimos 22 anos, como a matéria foi debatida em diferentes momentos históricos, interferências sociopolíticas, composições do CN e os reflexos que o alinhamento político da época teve na matéria. Ademais, por abrangerem um recorte temporal relevante, possibilitam investigar possíveis interligações, continuidades ou mudanças do padrão de intervenção existente, inclusive dos fundamentos utilizados pelos agentes neoconservadores para objetar este intento que socorre a população LGBTQIA+.

Os PLs escolhidos tiveram maior repercussão social e, conseqüentemente, atenção da imprensa, o que permite encontrar maior quantidade de dados em matérias jornalísticas que contribuam para o esclarecimento da questão. Dentre estes, vale destacar que o PL n. 122/2006 foi o mais simbólico, que gerou grandes embates nos quais a oposição era capitaneada por agentes neoconservadores, sendo o PL referência utilizado durante o julgamento da ADO n. 26 para exemplificar a existência de mora legislativa para aprovação da matéria.

4.2.1 PL n. 122/2006 do Senado Federal (n. 5003/2001 da Câmara dos Deputados)

O primeiro PL examinado foi o de n. 122/2006 do SN, apresentado originalmente na CD pela então Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP), onde foi autuado sob o n. 5003/2001 (BRASIL, 2001), compostos por cinco artigos. O protocolo da iniciativa ocorreu em 07/08/2001, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) da CD, intitulado como “PL da Homofobia” que propunha criar lei específica para estabelecer, conforme art. 1º, que qualquer pessoa jurídica, que por seus agentes e prepostos promovesse, permitisse ou concorresse por alguma via à discriminação de pessoas em razão de sua orientação sexual, estaria sujeita à penalidade, sem prejuízo de outras de natureza penal ou civil.

Foram definidas no art. 2º as condutas que poderiam ser entendidas como atos discriminatórios, dentre as quais: constrangimento ou exposição ao ridículo, proibição de ingresso e permanência em determinado local; atos de coação, ameaça ou violência; e

preterimento, atendimento ou cobranças maiores na ocupação de hotéis, em ajustes de locações ou aquisições de imóveis para qualquer finalidade, ou a outros consumidores em mesma situação, bem como de preterimento em entrevistas e seleções de emprego. O art. 3º, por sua vez, estabelecia as seguintes sanções, cujo prazo seria de 12 meses a contar a aplicação da penalidade quando infringidos os preceitos da proposta de lei, tais como: inabilitação de contratar junto a órgãos da administração pública; vedação ao acesso a créditos concedidos pelo Poder Público, bem como instituições financeiras públicas, programas de incentivo ao desenvolvimento e quaisquer benefícios de natureza tributária.

Na justificativa apresentada, a deputada Iara Bernardi (PT/SP) mencionava que a sociedade brasileira estava avançando, de modo que o direito e a legislação não poderiam ficar estagnados, cabendo aos legisladores estabelecer mecanismos que assegurem os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das pessoas. A orientação sexual, entendida como direito personalíssimo e direito fundamental, deve ser respeitada como uma sociedade que se pretende livre, justa e igualitária, de modo que aos parlamentares caberia assegurar direitos, independentemente de escolhas e valores pessoais, especialmente aqueles definidos como humanos, isto sem qualquer hierarquização. Por isso, a proposta legislativa almejava acabar com a discriminação, vedada pelo art. 5º da CF, isto para todos os cidadãos que pagam seus impostos e merecem idêntica proteção estatal.

Constata-se que a ideia inicial desta iniciativa legislativa era de impedir que pessoas jurídicas promovessem ou fossem conviventes com atos de discriminação pautados na orientação sexual de qualquer pessoa, impondo sanções de natureza administrativa àquelas que incorressem em alguma das situações taxativamente vedadas pelo texto da normativa. Depois de proposto, seguindo o trâmite regimental, em 09/08/2001, a Mesa Diretora (MD) despachou o PL à CCJR, que em 12/11/2001 nomeou como relator o deputado Carlos Rodrigues (PFL/RJ), onde permaneceu inerte até 18/12/2002, sendo então devolvida à MD sem manifestação e arquivado em 31/01/2003, nos termos do art. 105 do RICD.

A deputada Iara Bernardi (PT/SP), em 18/02/2003, apresentou junto ao Plenário da CD o requerimento (Req.) n. 50/2003, intento o desarquivamento de 23 proposições de lei, dentre as quais estava o PL n. 5003/01, o que foi deferido pela MD, remetendo-o novamente à CCJR, que designou no dia 23/03/2003 como novo relator o Deputado Federal Bonifácio de Andrada (PSDB/MG). Este, por sua vez, apresentou em 30/10/2003, o Req. n. 55/2003, pugnando o apensamento da iniciativa legislativa ao PL n. 5/2003, que tratava de tema semelhante, porquanto ambas tramitavam junto à CCJR, isto com fundamento do art. 142 do

RICD, o que foi deferido pela MD em 11/11/2003, permanecendo o PL sob a relatoria do parlamentar requerente, entretanto, sem novas manifestações deste.

Somente em 06/04/2004 a CCJR nomeou novo relator, Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), bem como a MD determinou, no dia 24 daquele mesmo mês, o apensamento do PL n. 3770/2004, que tinha como objeto a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e outras providências. A nova movimentação no PL ocorreu em 17/03/2005, quando se nomeou como relator o deputado Luciano Zica (PT/SP), que apresentou em 20/04/2005 seu parecer. Nesta manifestação, iniciou narrando sob o objeto da proposição, bem com que este se encontra anexo aos PLs antes mencionados e aos de n. 381/2003, que objetiva inserir crimes de discriminação ou preconceito de “cultura” junto a LR; n. 3.143/2003, que buscava também acrescentar punição por discriminação ou preconceito por “sexo ou orientação sexual” na LR; e n. 4.243/2003, que propunha o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a LR. Frisou que todos são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito das proposições, destacou que todos estavam dentro da competência para legislar e da iniciativa legislativa, bem como que não feriam normas constitucionais, inexistindo vícios insanáveis no texto. Sublinhou que com exceção do PL n. 381/2003, todos os demais propunham iniciativas estatais para enfrentamento de um quadro grave de discriminação que atingia LGTTB, medida que já havia sido proposta no II Programa Nacional de Direitos Humanos, editado durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, bem como o Programa Brasil Sem Homofobia, editado agora no então governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva.

Afirmou que as propostas vão ao encontro de diagnósticos apresentados por movimentos da sociedade civil, especialmente o LGBT, que apontam violência manifestada desde piadas até o espancamento e o assassinato em praça pública, mencionando o caso de Edson Nêris da Silva, em São Paulo/SP, em fevereiro de 2000. Embora a lei não tivesse o condão de mudar mentalidades, criaria punições com finalidade pedagógica, objetivando criar um ambiente de respeito e aceitação das diferenças.

Sugeriu sobre o PL n. 5.003/2001, que estabelecia majoritariamente sanções administrativas, que este deveria ser acolhido com aprimoramentos, a fim de fosse acrescida a vedação de discriminação pela “identidade de gênero”, bem como para fixar rol enunciativo, não exaustivo, das situações de discriminação. Ainda, que o PL n. 3.770/2004 poderia ser assimilado em alguns aspectos, como a descrição das condutas discriminatórias, a previsão do

processo administrativo e de vedação de práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou na constância da relação de trabalho.

Aos PLs que pretendiam a alteração da LR, os de n. 5/2003 e n. 3.143/2003, eram passíveis de incorporação, de forma oportuna e conveniente, passar a penalizar hipóteses de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou sexo. Entretanto, entendia descabida a PL n. 381/2003, por falta de objetividade e justificação sobre a discriminação por cultura e quanto ao PL n. 4.243/2003, que deveria ser retirada a previsão de inafiançabilidade. Ao final, votou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito apenas dos PL n. 5.003/2001, n. 5/2003, n. 3143/2004 e n. 3770/2004, na forma de substitutivo apresentado, composto por 11 artigos, que consolidou as propostas em um único texto, que tinha como objeto alterar a LR, o CP e a CLT.

Os nove primeiros artigos do substitutivo versavam sobre modificações no texto e artigos LR, tais como:

I. Inserir na ementa e no art. 1º, ao final, referência de que a lei, além das hipóteses de raça e cor, também definiria crimes resultantes de discriminação ou preconceito por etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade gênero, acrescentando tal texto ainda no art. 20, que versa sobre praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito;

II. Acrescentar texto do art. 4º-A, sobre os casos de atos de dispensa direta ou indireta, pelo empregador, com pena de reclusão de 2 a 5 anos;

III. Alterar o texto do art. 5º, versando sobre casos de impedir, recusar ou proibir ingresso ou permanência em estabelecimentos públicos e privados, abertos ao público, com pena de reclusão de 1 a 3 anos;

IV. Mudar o texto do art. 6º, as hipóteses de recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir em qualquer procedimento de seleção educacional, recrutamento, ou promoção funcional, com pena reclusão de 3 a 5 anos;

V. Modificar o texto do art. 7º, dispondo sobre sobretaxas, recusas, preterimento ou impedimento de hospedagem em hotéis, motéis pensões e similares, com pena reclusão de 3 a 5 anos, inserindo também o art. 7º-A, com as mesmas circunstâncias aplicadas a negócios jurídicos de locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis e imóveis para qualquer finalidade, com pena de reclusão de 2 a 5 anos;

VI. Inserir o art. 8º-A, a respeito de impedir ou restringir expressão da afetividade em locais públicos e privados abertos ao público, com penas de reclusão de 2 a 5 anos e o art.

8º-A, quanto à vedação de proibição da livre expressão e manifestação da afetividade aos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, quando permitido aos demais cidadãos, com a mesma pena do tipo antecedente;

VII. Adaptar o texto do art. 16, elencando cinco incisos com os efeitos das condenações pelos tipos da lei: perda de cargo ou função do servidor público; inabilitação para contratos com a administração pública; proibição de acesso a créditos do Poder Público, bem como de programas de incentivos deste; vedação de benefícios fiscais; multa de 10.000 UFIRs, que poderia ser multiplicado por 10 vezes em caso de reincidência; e ainda quatro parágrafos definindo que os recursos arrecadados para campanhas educativas contra discriminação; quando praticado ato por contratado, concessionário, permissionário da administração pública, haverá também a rescisão do instrumento respectivo; nos casos de inabilitação, o prazo seria de 12 meses a contar da aplicação da sanção; as informações tidas como discriminadoras em processos seletivo, deverão estar disponíveis para acesso de todos;

VIII. Adicionar §5º no art. 20, expondo que o disposto no caput se aplicava a qualquer hipótese de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

IX. Acrescer o art. 20-A, prevendo que as práticas dos atos previstos nesta lei seriam apuradas mediante processo administrativo e penal, por iniciativa do ofendido (a), ato ou ofício de autoridade competente ou por comunicado de organizações não governamentais;

X. Instituir o art. 20-B, estabelecendo no caput que a interpretação dos dispositivos da LR deveria atentar ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos. Além disso, soma-se que o §1º propunha que disposições constantes em tratados ou convenções nacionais das quais o Brasil é signatário, bem como previstas em legislação interna e disposições administrativas também deveriam interferir nesse intuito e do §2º, que determinava que sempre que fossem mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, deveriam ser interpretadas e aplicadas nos termos da LR as diretrizes das Cortes internacionais de direitos humanos.

O art. 10, ao seu turno, propunha alterar o §3º art. 104 do CP, referente a injúria racial, as hipóteses de procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Por fim, o art. 11, que pretendia adicionar um § único no art. 5 da CLT, vedando discriminações por sexo, orientação sexual, identidade gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade (ressalvada a proteção aos menores).

Constata-se que o texto do substitutivo apresentado promoveu um alargamento da ideia inicial do PL n. 5.003/2001, deixando de ter natureza exclusivamente administrativa, assumindo caráter penal, de ampliação principalmente da proteção já estabelecida pela LR. Ademais, embora o objeto do projeto tivesse como intenção fundamental a criminalização de atos de homotransfobia, traria alterações no texto legal que não ficavam adstritas a esta questão, estabelecendo também instrumentos punitivos e afirmativos às demais hipóteses de discriminação já tuteladas pela LR.

No dia 03/08/2005, o parecer foi aprovado em reunião deliberativa da CCRJ. O projeto constou no item 67 da ata da sessão, sendo aprovado por unanimidade. Entretanto, o deputado José Divino (PMDB/RJ) apresentou seu voto em separado. A publicação do documento pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) no Diário da Câmara, ocorreu na edição n. 136, de 12/08/2005, no qual constou o voto do referido parlamentar pela não aprovação do PL n. 5.003, sob o argumento de que a opção sexual não é nativa das pessoas, sendo uma escolha em determinado momento da vida, tornando-se inviável punir a não aceitação de uma orientação sexual que foge dos padrões sociais e familiares, o que não poderia ser entendido como preconceito. Frisou que o “homossexualismo” não é uma cultura, não havendo como identificar esses sujeitos por sua cultura, raça ou cor e ainda que o mesmo grau de violência praticado contra este grupo é direcionado contra mulheres donas de casa, mulheres prostitutas, crianças e adolescentes usuários de drogas, negros, pobres e religiosos.

Somente em 12/04/2006, o PL foi para discussão no Plenário da CD, entretanto não foi apreciado em face da discussão de outros tópicos e tampouco foi discutido nas sessões realizadas nos dias 19, 20 e 25 daquele mês. Porém, no dia 20/04/2006, o deputado Rodrigo Maia (PFL/RJ) apresentou o Req. n. 3.884/2006, com base no art. 155 do RICD, almejando urgência para a apreciação do PL n. 5.003, pleito que foi aprovado em 22/11/2006.

Assim, a iniciativa legislativa foi discutida e votada em turno único, na sessão plenária do dia 23/11/2006, presidida por Inocêncio Pereira (PFL/PE). Em exame à ata da solenidade, tem-se que iniciada a apreciação do PL, desistiram os seis¹⁷ parlamentares que haviam se inscrito como oradores, encerrando-se a possibilidade de discussão, sendo então votado e aprovado o substitutivo adotado pela CCRJ, declarando-se prejudicados os PLs que estavam apensos, decidindo que a matéria seria remetida ao SF. Depois disso, pediram a palavra Rodrigo Maia (PFL/RJ), para mencionar que se tratava de um PL importante que tratava sobre discriminação, demonstrando que o Brasil estava avançando e Fernando Ferro (PT/PE),

¹⁷ Darcísio Perondi (PMDB-RS), Fernando Coruja (PDT-RS), Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Luiz Sérgio (PT-RS), Luciana Genro (PT-RS) e Eduardo Valverde (PT-RJ).

registrando a maturidade da CD em aprovar a matéria após negociação e convergência dos diversos partidos da situação e da oposição, visto que a votação era um avanço da cidadania.

Entretanto, o deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB/CE) manifestou-se contrário ao projeto, pois não o aceitaria nem a votação ocorrida naquela oportunidade. Disse que não se tratava de avanço, mas de uma imposição, requerendo que o ponto fosse retirado de pauta. Afirmou que somente não pediu a palavra antes, porque aguardava pela sua vez, não querendo se sobrepor aos líderes partidários. O presidente da sessão, Inocêncio Pereira (PFL/PE), contrapôs que havia consenso entre os líderes partidários para que a questão fosse inserida em pauta, sendo então, calmamente, colocada em votação e aprovada; inclusive foi elogiada por outros parlamentares e apenas depois desse tramite houve protesto. Não era possível rever uma decisão já tomada, de forma transparente e correta, tratando-se de matéria vencida.

Assim, no dia 07/12/2006, a MD procedeu à remessa do PL ao SF, onde foi autuado como PL n. 122/2006 (BRASIL, 2006), onde, no dia 14 daquele mês, houve a remessa da proposição às Comissões de Direitos Humanos (CDH) e Legislação Participativa (CLP), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) daquela Casa legislativa. Na CDH, nomeou-se no dia 07/02/2007 como relatora do PL a Senadora Fátima Cleide (PT/RO) que no dia 07/03/2007 devolveu-o com parecer para que fosse pautada a questão, demonstrando-se favorável à aprovação. Entretanto, na reunião da comissão ocorrida no dia 15 daquele mês pediu a retirada do projeto de pauta para reexame da matéria.

Neste momento, ocorreram audiências públicas nesta respectiva comissão em 23 e 24/05/2007¹⁸, conforme Reqs. 21/2007 e n. 30/2007; bem como apresentaram-se em 21/06/2007, o Req. n. 44/2007 e em 06/09/2007, o Req. n. 51/2007, para realização de nova solenidade, os quais foram posteriormente retirados, em 18/10/2007. Também no dia 21/06/2007, protocolaram-se seis propostas de emenda subscritas pelo Senador Wilson Matos (PSDB/PR) que pretendiam:

i) suprimir a proposta do art. 4º-A na LR, por entender que a legislação trabalhista já era bastante consolidada no Brasil;

¹⁸ Com os seguintes convidados: Livia Nascimento Tinôco - Procuradora da República; Jean Wyllys de Matos Santos - Professor Universitário; Paulo Fernando Melo da Costa - Advogado; Ivair Augusto dos Santos - Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Paulo Leão - Presidente da Associação Católica de Juristas do Rio de Janeiro; Reverendo Guilhermino Cunha - Membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil; Evandro Piza - Mestre em Direito Penal e Otávio Brito Lopes - Vice-procurador Geral do Trabalho. (BRASIL, 2006).

ii) excluir da proposta de texto do art. 6º da LR “recrutamento ou promoção funcional ou profissional”, pois o dispositivo referia-se ao ingresso de alunos em estabelecimento de ensino;

iii) tirar a proposta do art. 7º-A da LR, pelo risco de interferência no setor econômico que poderia gerar mais atritos que soluções;

iv) tirar a proposta do art. 8º-A da LR, para tutelar “locais públicos”, pois a incidência em “locais privados” não parecia adequada diante da livre manifestação de pensamento, de consciência e da inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada das pessoas;

v) excluir da proposta do inciso VI do art. 16 da LR, que suspendia o funcionamento de estabelecimento condenado por racismo por três meses, por entender que a pena poderia se estender à família do proprietário, aos funcionários e aos clientes; e

vi) retirar os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero” das sugestões de alteração da ementa, arts. 1º e 20 da LR, do art. 140 do CP e 5º da CLT, pela ausência de determinação dos conceitos, trazendo consigo carga semântica muito ampla, carente de profundidade histórica e cultural.

A relatora Senadora Fátima Cleide (PT/RO) emitiu em 24/10/2007 novo relatório favorável à aprovação da matéria, bem como pela rejeição das emendas apresentadas pelo Senador Wilson Matos (PSDB/BR), apontando que a questão estava pronta para pauta. Entretanto, o Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) apresentou questão de ordem para o adiamento da matéria, em razão do não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 108, do Regimento Interno do Senado (RISF)¹⁹.

Em 05/12/2007, o Senador Suplente Gim Argello (PTB/DF) apresentou no Plenário o Req. n. 1.422/2007, para que o PL fosse encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o qual foi aprovado em 20/12/2007, cumprindo-se a determinação em 31/01/2008, quando o processo foi recebido por esta comissão, que nomeou como relatora a Senadora Fátima Cleide (PT/RO). Esta mais uma vez apresentou parecer pela aprovação do PL e para pauta da questão em 11/03/2008, o que não foi possível em razão de pleito de vista coletivo concedido em 26/03/2008, cujo prazo findou em 03/04/2008, sem manifestação dos senadores integrantes da comissão.

No dia 15/05/2008, na reunião extraordinária realizada na CAS, apresentaram votos divergentes da aprovação do PL 122/2006 os Senadores Magno Malta (PR/ES) e Marcelo

¹⁹ Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

Crivella (PRB/RJ). Conforme a ata desta sessão (BRASIL, 2008), houve embate entre o Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) e a presidente da CAS, Patrícia Saboya (PDT/CE), quando aquele alegou que tal sessão não poderia ter sido aberta sem o quórum regimental mínimo de parlamentares e que mesmo presente, não queria assinar presença exatamente para frustrar a possibilidade de realizar-se a solenidade, sendo que o próprio Magno Malta alertou que com o pronunciamento do seu colega, confirmava-se que este esteve presente.

Superado o impasse, Senador Magno Malta (PR/ES) procedeu ao seu voto, agradecendo não apenas aos líderes evangélicos presentes, mas também aos bispos católicos e líderes da liga espírita presentes, ressaltando que não se poderia ter a imagem errada de que aquele era um embate de evangélicos contra um projeto, pois estes nunca discriminaram e tampouco aceitaram qualquer comportamento desta natureza. Entretanto, eles têm uma visão da palavra, da Bíblia e da sociedade. No caso, não pretendia discutir o “homossexualismo” ou as decisões que cada um toma na sua vida, as quais deveriam ser respeitadas, mas sim o PL n. 122/2006, o qual estava eivado de inconstitucionalidades.

Frisou que a CF prevê que qualquer discriminação é vedada, inviolável a liberdade de consciência, de crença e manifestação de pensamento, da mesma forma que o CP. Assim, a proteção dos cidadãos não pode prejudicar a liberdade de crença e a liberdade das famílias de ensinar os princípios bíblicos daquilo em que acreditam. Dizia não se entender homofóbico, pois qualquer pessoa que pense diferente não pode ser criminalizada, especialmente por respeitar as pessoas e defendê-las, sobretudo ao matrimônio e a origem sagrada da família. Isto é, quem defende tais questões, age de forma natural, sendo impossível comparar um bom “pai de família, cristão, cumpridor de seus deveres a um assassino nazista”.

Aduziu que o PL n. 122/2006 pretendia criminalizar o ensino e pregação da palavra sobre a sexualidade humana e ao permitir manifestações públicas de intimidade, contrariaria o decoro e o pudor público, situação que permitiria contemplar “relações sexuais lícitas e ilícitas até mesmo nos corredores do SF e nos bancos de igrejas”. Ainda, que os direitos contemplados na proposta, que beneficiariam também os negros, não estão assegurados de forma semelhante a outras minorias, como crianças, idosos e índios. Ao final, manifestou-se contrário à aprovação deste e ao parecer da Senadora Fátima Cleide (PT/RO).

O Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) então fez uso da palavra para apresentar seu voto, propondo emendas para corrigir as supostas inconstitucionalidades existentes, divergindo daquele apresentado pela Senadora Fátima Cleide (PT/RO), pela aprovação conforme versão da CD e do proposto por Magno Malta (PR/ES), de rejeição total do PL.

Segundo ele, a posição é de que deveria ser dada proteção já concedida aos negros àqueles que tenham “diferentes opções sexuais”, para evitar que a questão fosse vetada posteriormente pelo Presidente, o que supostamente ter-lhe-ia sido afirmado em parecer de um assessor do Ministério da Justiça. Por isso, propunha dez emendas ao projeto, para corrigir os pontos que feriam a liberdade religiosa no PL e contrariavam a CF.

Dito isto, expôs quais pontos propunha o PL n. 122/2006 alterar na LR, CP e CLT, destacando que a ideia original da deputada Iara Bernardi (PT/SP) sequer previa a criminalização de condutas discriminatórias e somente depois do apensamento de outros PLs é que surgiu essa ideia. Acrescentou que seu voto foi obtido com subsídios das audiências públicas realizadas na CDH e de matéria do Jornal “O Globo”, na qual o então Ministro do STF Célio Borges apontava os riscos de aprovação da Lei nos termos em que ela foi proposta pela CD.

Questionava se o objetivo do PL n. 122/2006 seria obtido da melhor forma com a alteração da LR, pois tal normativa estava profundamente ao movimento social de combate ao racismo; ou seja, do ponto de vista racial, declarado como crime inafiançável e imprescritível conforme a CF. Assim, havia trajetórias e pesos muito diferentes entre as questões, especialmente porque a CF não menciona explicitamente os termos “orientação sexual” ou “gênero” em seu art. 3º, IV²⁰ e tampouco se verificava situação semelhante em constituições europeias, inspirações do texto da CF. Incabível, portanto, o nivelamento entre discriminação por racismo e homofobia, pois isto poderia gerar exageros punitivos e desproporcionais à gravidade das condutas.

Ademais, foram combinadas de forma aleatória as expressões sexo e orientação sexual, gênero e identidade de gênero, cujos conceitos não estavam claramente delimitados pela literatura brasileira, questionando se as distinções feitas entre sexo biológico e orientação sexual seriam válidas ou estariam impregnadas por “cores ideológicas”. Um homem comum não estaria ciente destas prolixas diferenciações. No mesmo sentido, havia confusão entre discriminações por gênero, machistas e sexistas, aquelas por identidade de gênero, termo descrito como transtorno mental no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), da Associação Psiquiátrica Americana (APA), cujas discussões sobre a matéria ainda são superficiais.

Mencionou que a fórmula do PL n. 122/2006 passava por cima do princípio da legalidade, pois os tipos penais não podem ter uma descrição ampla e indeterminada, o que

²⁰ O que, como já visto anteriormente, somente não foi possível graças à articulação entre os evangélicos e o centrão no âmbito da ANC.

violaria o princípio da taxatividade. Ou seja, qualquer atitude, gesto, comentário ou frase retirada do contexto poderia ser interpretada como constrangimento de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, a justificar a incidência do art. 20 da LR. Além disso, que se verifica a criação da possibilidade de analogia em âmbito do Direito Penal. Ainda insurgiu sobre o que seria a definição do termo “livre expressão e manifestação de afetividade”, pois um “rapaz” e uma “moça” não teriam a mesma proteção que os homossexuais.

Prosseguiu asseverando que a redação do PL n. 122/2006 colidiria com o princípio da liberdade de consciência e de crença e com o livre exercício dos cultos religiosos, cláusulas pétreas da CF, afetando aqueles que por ofício ou convicção transmitem mensagens religiosas. Tal preocupação ocorria-lhe na qualidade de pai de três filhos, a mesma que teriam outros pais, quando desejassem orientar sua prole sobre condutas “pecaminosas” ou “que não acham naturais” segundo sua consciência religiosa, pois estariam incorrendo em um tipo penal. Não poderia ser subtraído tal sagrado direito, fundamento das civilizações cristãs ocidentais, como o caso da brasileira. Mencionou que atrás de si havia diversos pastores tal qual o Bispo Manoel Ferreira, um dos maiores líderes da Assembleia de Deus no Brasil, cuja voz é ouvida por milhões e milhões de pessoas.

Este panorama suscitava a evidente possibilidade de criminalização por manifestação de crença, direito previsto inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; e ainda suscitava risco de ofensa à laicidade que, conforme a CF, veda ao Estado embarçar o funcionamento de cultos e/ou igrejas. Assim, não apenas pedia, mas apelava para que a relatora se debruçasse sobre estes temas, ouvindo o que a CNBB, a Comissão das Igrejas Evangélicas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) falavam sobre. Concluindo, disse que a história é repleta de injustiças e de perseguições contra homossexuais, razão pela qual não era contra sua aprovação, mas sugeria encontrar um consenso às hipóteses suscitadas, conforme emendas suscitadas, discutida com seus amigos que têm “essa opção sexual”.

As emendas propostas pelo Senador Marcelo Crivella, segundo a Agência do Senado (CRIVELLA..., 2008) objetivavam, fundamentalmente suprimir do PL o artigo que penalizava quem impedisse ou restringisse expressões e a manifestações de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público assim como o dispositivo sobre a proteção à livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, quando permitida aos demais cidadãos ou cidadãs.

A Senadora Fátima Cleide (PT/RO), relatora, fez seu pronunciamento dizendo sua intenção era a de votar a questão imediatamente, que esta não poderia ser mais protelada, tanto que o envio da questão para a CAS se configurava como uma manobra neste sentido. Entretanto, pediu prazo para examinar as emendas apresentadas pelo Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), ressaltando a urgência de apreciação, pois segundo o GGB, desde 2006, quando passou a relatar o PL n. 122, pessoas morreram pela sua sexualidade diversa da heterossexual.

Mencionou que os parlamentares eram chamados à responsabilidade sobre o tema e que cristãos ou não, todos compreendiam a universalidade do direito à vida e que homossexuais também têm famílias que desejam essa tutela. Aliás, a história e a ciência já fundamentam muito bem que não se trata de uma opção sexual, mas de uma orientação que não é opcional. Aliás, não era possível comparar a identidade de gênero com uma deficiência mental, argumento que gerou penalização pelo Conselho de Psicologia a profissionais que sustentavam tal argumento.

O Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB/MG) mencionou que não ficaria pregando sua heterossexualidade em sua família, pois tem cinco filhos, porém faria que eles respeitem a homoafetividade de um par de pessoas (não um casal, pois esta denominação seria reservada para a união de homens e mulheres) que se respeita e constrói uma vida conjunta, mas, ao final, não possa ter direito à herança.

Mas não concordava com o risco de problemas que templos católicos ou evangélicos tivessem no momento de pregar a heterossexualidade, esperando que a relatora encontrasse uma solução para o impasse, frisando que se mata mais pela pobreza e por condições sociais, razão pela qual paciência era necessária. Adiantou que votaria com a relatora, que já foram produzidas leis para proteger negros, índios e agora seria cabível fazê-lo à homoafetividade, a estes cidadãos que pregam o respeito, trabalham e pagam seus impostos.

Também teve participação relevante na sessão a Senadora Ideli Salvatti (PT/SC), mencionando, já na ausência do Senador Crivella, que era uma pena que tais emendas fossem apresentadas depois de mais de um ano e meio de trâmite. A relatora já havia viajado pelo país promovendo debates, inclusive sobre a questão da preservação do culto religioso, com compromisso de veto para questões que dessem margem à interpretação neste sentido. Existia, segundo ela, inclusive o compromisso do Senador Paulo Paim, para que na CDH fosse realizada audiência pública a fim de selar tal compromisso com o Ministro Tarso Genro.

Portanto, não compreendia o porquê de a questão continuar “patinando” com as mesmas coisas, como emendas e propostas de novas audiências públicas.

Finalizou parabenizando a Senadora Fátima Cleide, pedindo urgência no trâmite, consignando que tanto em seu estado quanto em outros da federação, havia reações ao projeto, pois as igrejas evangélicas tinham a preocupação com a liberdade de culto. Nesse momento foi interrompida pelo Senador Magno Malta, que ressaltou que não se tratava de um enfrentamento evangélico, pois havia resistência de pessoas que não professavam nenhuma fé, de católicos, da liga espírita, dentre outros.

A Senadora Ideli Salvatti prosseguiu dizendo que talvez tenha citado apenas uma religião, mas que a questão estava em debate por entidades religiosas, mas que era importante ressaltar que igrejas são uma coisa e Deus é outra, especialmente porque aquelas são compostas por homens e mulheres, passíveis de erros e, mesmo no uso das palavras de Deus, cometem barbaridades. Sustentou que Deus era amor e não poderia se rebelar contra o amor de duas pessoas, independente do sexo destas. Novamente então foi interpelada pelo Senador Magno Malta, que mencionou que Deus é amor, mas é justiça, e que quando fala nas suas crenças, é porque acredita que elas são regras de fé e de prática, entendendo que o debate focado no ser humano seria o melhor caminho, sugerindo que a Senadora Ideli lesse um pouco mais a Bíblia para entender que esta fala mais de amor. Ideli, por sua vez, concluiu sua fala pedindo que gostaria de reservar suas convicções políticas e filosóficas, bem como que fossem respeitadas as posições que cada um dos parlamentares defendia, mesmo no caso de discordância, frisando que o projeto estava maduro, com debate aprofundado, razão pela qual deveria ir para deliberação, a fim de que vencesse o convencimento majoritário.

Na sequência, após a troca de presidência da sessão para o Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG), deu-se por encerrada a solenidade, com a determinação de devolução do PL à relatora. Assim, em 14/10/2009 a Senadora Fátima Cleide (PT/RO) apresentou novo relatório legislativo, contendo substitutivo ao texto do PL, o qual foi elaborado com base em quatro premissas fundamentais: i) não discriminação, conforme CF, que deve tutelar também os casos de LGBTfobia; ii) intervenção mínima para um direito penal eficaz, devendo-se criminalizar apenas condutas fundamentais, com verbos fechados e objetivos; iii) simplicidade e clareza, com pequenas alterações na LR e no CP; iv) ampliação do rol de beneficiários, também para os casos de discriminação de pessoas idosas e com deficiência. Assim, não seriam criados tipos penais, apenas estendendo aqueles existentes aos seguimentos LGBT, mulheres, idosos e às pessoas com deficiência.

Com estas balizas, propunha o substitutivo, em quatro artigos:

I. Inserir na LR, na ementa e no art. 1º, ao final, referência de que além das hipóteses de raça e cor, tal normativa também definiria crimes resultantes de discriminação ou preconceito por etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, acrescentando tal texto ainda no art. 20, que versa sobre praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito;

II. Inserir o parágrafo único no art. 8º, mencionando que incide nas penas previstas no dispositivo, de um a três anos, quem impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitidas às demais pessoas;

III. Acrescentar o §3º art. 104 do CP, referente à injúria racial, as hipóteses de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Tal parecer, com o substitutivo, foi incluído como item extrapauta na reunião da CAS ocorrida no dia 10/11/2009 e aprovado na forma de Emenda n. 1 desta comissão, sendo também acatado o requerimento de dispensa de nova audiência pública sobre a questão, apresentado pela Senadora Fátima Cleide, remetendo-se o PL novamente à CDH. Ao ser recebido nesta, o Presidente da comissão, Senador Cristovam Buarque (PDT/DF), confirmou tal parlamentar como a relatora da questão, apresentando em 17/11/2009 mais um relatório pela aprovação do PL na forma do substitutivo da CAS, rejeitando-se outras emendas propostas.

Entretanto, apresentaram pedidos de realização de novas audiências públicas os Senadores Marcelo Crivella (Req. n. 1/2010), Magno Malta (Req. n. 2/2010) e Arthur Virgílio (PSDB/AM Req. n. 3/2010), os quais foram aprovados em 04/02/2010, sobrestando o trâmite do PL até seu arquivamento em 12/01/2011, diante do final da legislatura, nos termos do art. 332 do RISF. Por isso, foi apresentado o Req. n. 46/2011, subscrito por 29 senadores, sendo a primeira a Senadora Marta Suplicy (PT/SP), requerendo o desarquivamento da questão, o qual foi deferido em plenário em 08/02/2011, conforme §1º do art. 332 do RISF, determinando-se que a matéria retornasse à CDH e, posteriormente, à CCJ.

Retornando à CDH, nomeou-se em 02/03/2011 a Senadora Marta Suplicy (PT/SP) como nova relatora do PL, a qual apresentou relatório legislativo em 10/05/2011, pelo qual sustentou que não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material e que, no mérito, a proposta era positiva e digna de ser aceita naquele colegiado. Entretanto,

ressaltou a importância de assegurar a manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença, pois havia religiões que consideravam a prática homossexual uma conduta a ser evitada, conforme doutrinas cristãs (católicas ou protestantes), muçulmanas, judaicas e espíritas.

Por isso, opinou pela aprovação da emenda n.º 1 da CAS, que trouxe substitutivo ao texto do PL, acrescentando-lhe uma subemenda, a fim de inserir no art. 20 da LR o §5º, que o disposto no caput não teria aplicação à manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso VI do art. 5º da CF, declarando que a matéria estava pronta para ser pautada na CDH.

Todavia, em 19/05/2011, foi protocolado o Req. n. 69/2011, de autoria dos Senadores Magno Malta, Vicentinho Alves (PR/TO) e Ataídes Oliveira (PSDB/TO), pugnando pela realização de nova audiência pública com entidades da sociedade civil, tais quais a OAB, CNBB, e Conselhos de Líderes Religiosos Brasileiros, Frente Nacional Cristã de Ação Social e Política (FNCASP), Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política, dentre outras, que seriam indicadas posteriormente, com a finalidade de instrução a matéria antes da votação do parecer pela CDH. Com atenção a tal intento, realizou-se em 29/11/2011 a referida audiência na CDH. A partir da leitura da ata desta sessão (BRASIL, 2011), verificou-se que esta foi presidida pelo Senador Paulo Paim (PT/RS) e dentre os convidados apresentados estiveram presentes o Sr. Wilson Acosta, Presidente da FNCASP e o Pastor Silas Malafaia.

Iniciou fazendo uso da palavra o Senador Vicentinho Alves (PR/TO), mencionando ter uma ligação muito forte com a Igreja Católica, uma posição bem definida e contrário à homofobia. Porém, entendia que a questão deveria ser mais debatida, solicitando que a matéria não fosse colocada em pauta, como era a intenção da relatora. Na sequência, retirou-se em virtude de outro compromisso, justificando sua ausência.

Em seguida, fez uso da palavra o Senador Magno Malta (PR/ES), um dos autores do requerimento, reforçando a complexidade do assunto e a necessidade de debate, criticando o fato de que não estavam presentes os demais parlamentares que criticaram seu intento de audiência pública, afirmando que a Senadora Marta Suplicy tentou esvaziar o ato. Frisou que caso tivesse concordado com a votação, teriam obtido maioria absoluta para “sepultar” de vez a questão, pois enquanto presidente da Frente da Família, sabia como cada nome ali votava ou não.

Reforçou que seriam necessárias novas audiências públicas para ouvir outros movimentos, sublinhando que requereu a audiência porque não é homofóbico, assim como o

Brasil não é; asseverando ser militante da “vida humana” e que um homofóbico também assassina um negro, um pastor, um padre. Por isso, propunha novo requerimento de audiência pública para que fossem ouvidos todos os segmentos da sociedade brasileira, não apenas o religioso, mas os bombeiros, militares, Polícia Federal, ONGs, GLBT, psicólogos e psiquiatras.

Em seguida o Sr. Wilson Acosta, presidente da FNCASP, apresentou sua contribuição dizendo que nos dez anos em que o PL já estava em discussão no CN, transparecia a real intenção de uma criar uma legislação para combater o que se denominava como homofobia, um neologismo colocado à sociedade de maneira mentirosa, com objetivo de criminalizar a fé das pessoas, mesmo a liberdade religiosa sendo uma das maiores garantias do Brasil. Argumentou que não existe impedimento da legislação brasileira para que o Estado possa intervir na proteção contra a violência e a discriminação e não apenas aquela praticada contra os homossexuais, pois o que existe é uma crise de segurança em todo o país. Por isso a questão era um debate falso e “travestido”, que embora tenha passado por trâmite questionável na CD, encontrou ampla discussão no SF, que permitia que todos os segmentos fossem ouvidos, principalmente a “grande maioria dos cristãos”, sobretudo diante da importância social da igreja, na valorização da família.

Ressaltou que no seu sentir, o PL deveria ser “morrer” naquele momento, não acreditando em outro texto, porque a liberdade religiosa seria ferida. Afirma que no Brasil, somente houve uma legislação confessional durante o Brasil Império e que a CF assegurava o Estado laico, bandeira dos evangélicos, que justificava a rejeição da matéria, pensando em outro projeto de legislação que alcance todas as pessoas que são violentadas ou discriminadas por algum tipo de preconceito. Aliás, a intenção da matéria era apenas dar visibilidade ao movimento gay, uma das instituições que mais recebem dinheiro público neste país, isto para proliferar a prática homossexual nas escolas e na sociedade, situação que cerceia crianças que têm uma orientação religiosa diferente. Rogou ao final para que não se permitisse a criminalização da fé dos cidadãos brasileiros.

Em seguida, passou a falar o outro convidado, o pastor Silas Malafaia, que iniciou falando que achava a proposta uma afronta aos negros, crianças e idosos, pois o “homossexualismo” era questão comportamental, aprendida ou imposta. Não seria possível fazer lei para “apadrinhar” todos os comportamentos humanos, transparecendo ser uma vergonha o PL. Mencionou não se entender como uma pessoa homofóbica, pois criticar um comportamento é diferente de discriminar. Dizia que os gays queriam liberdade para fazer o

mesmo que na parada gay do ano passado, quando fizeram piadas com o Papa, “esculhambaram” santos da Igreja Católica em posições homoeróticas. Entretanto, a imprensa ficou quieta, mas não se manteve em silêncio quando um pastor chutou uma imagem de uma santa. Ainda, que mesmo tendo afirmado ter dito “Tem que baixar o pau nesses caras! A Igreja Católica tem que baixar o pau nesses caras!”, não compreendia a associação com episódios de violência motivados por homofobia.

Seguiu criticando o ativista Toni Reis, Presidente da AGBLT, por ter encaminhado sua fala ao Ministério Público, acusando-o de homofobia, quando tudo não passou de “força de linguagem”. Por isso, referindo-se aos gays, disse tratar-se do grupo mais intolerante da pós-modernidade, sendo vítima de tentativa de cassação de registro profissional de psicólogo, profissão à qual se dedica, além da de pastor. Sustentou que gostaria que a relatora, Senadora Marta Suplicy, estivesse presente, mencionando que o substitutivo apresentado por ela tentava alterar a CF, pois impedia a liberdade de expressão, por convicção de crença religiosa e política, como para divergir das práticas homossexuais, como dos homens se beijando, que acontecessem dentro de uma igreja ou no pátio de uma escola. Menciona o exemplo de um casal que não queria contratar uma baba evangélica, ele pode apenas mandá-la embora sem ir para a cadeia, pois faz parte de sua liberdade. Entretanto, se o fizesse com um homossexual, caso aprovada a lei, poderia sofrer consequências, evidenciando a perseguição mencionada acima.

Disse que tentavam no SF aprovar o PL na “calada da noite”, como aconteceu na CD, o que não foi permitido pelo Senador Magno Malta. Assim, pediu para ser convidado caso houvesse novas audiências públicas, pois naquela Casa legislativa não seria dada uma “canetada”, como ocorreu no STF. Destaca que não queria privilégios aos evangélicos e que os homossexuais não suportam críticas, por não terem convicção de quem são, bem como que utilizam táticas fascistas e comunistas, de patrulhamento de palavras, não permitindo que tal comportamento tivesse privilégios.

Em seguida falou o Senador Marcelo Crivella, dizendo que também vinha de um *background* de perseguição, intolerância, de incompreensão, onde suas palavras, mencionando que eram da Igreja Universal, eram deturpadas, dizendo nunca ter visto, em mais de dez anos, palavras tão claras sendo ditas no SF como as dos Srs. Wilson e Malafaia, duvidando que algum homossexual seria expulso de uma de suas igrejas, reforçando que a militância dos gays não é democrática, pois não dialoga. Expressou que o PL n. 122/2006 não seria aprovado, conforme conversas com lideranças, especialmente porque tiraria o direito

legítimo de uma nação professar sua fé, de modo que não poderia uma pregação evangélica e um ativismo cristão legítimo, decente, honesto e digno ser entendido como um ato de ódio ou em qualquer outra expressão terminada em fobia, homo ou bifobia. Eles não eram homofóbicos. Lamentou que os demais senadores os deixaram-no falando sozinho.

Fez novamente uso da palavra o Senador Magno Malta (PR/ES), dizendo que o corpo da nação brasileira acredita na Bíblia, que prega a existência de macho e fêmea, não podendo ser cerceado seu direito de pregar no que acredita. Dizia que a liberdade dos gays era tão grande que na marcha gay, foi esculhambado nos momentos por discursos realizados pelos participantes daquele evento. Ademais, que programas humorísticos televisivos não eram atacados por falas e piadas homofóbicas, mas um pastor ou padre não poderia fazer o mesmo. Acrescentava que tinham na Frente da Família parlamentares, que embora ateus, acreditavam na família como eles: Deus criou o macho e a fêmea e ponto, sendo impensável criar uma casta especial aos que pensam diferente.

Entendia que a discussão deveria ser de um texto que combatesse a intolerância, mas não a homofobia, porque isso não ocorria no Brasil; da mesma forma, defendeu que ele não era homofóbico, citando que em seu partido havia “um travesti” chamado Moa, que depois de eleito vereador, fez campanha para deputado estadual com uma foto abraçado consigo e que havia vários homossexuais filiados à sigla, os quais sempre foram respeitados. Destacou que havia três votos seguros a favor do projeto e dezenove radicalmente contrários.

Passou a discursar o deputado federal Marcos Feliciano (PSC/SP) que acompanhava a audiência. Parabenizou seus antecessores pelas falas e disse que os debates que presenciava junto ao SF não surtiam efeito, pois não era o que se verificava no STF e STJ. Contou que na semana passada havia ocorrido um debate junto a CD sobre homofobia nas escolas, onde estavam Toni Reis e outros ativistas do movimento LGBTT, pedindo que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) não fizesse negócio com editoras que carregavam no bojo dos seus livros a instituição “família como é reconhecida”, sem a figura do pai e da mãe.

Disse que na Comissão de Seguridade Social (CSS) da CD, haveria votação sobre a inclusão do parceiro homossexual na Previdência Social, onde também havia pedido a realização de uma audiência pública, na qual a “outra parte” não compareceu. Argumenta que a outra parte queria tal direito em razão da afetividade, mesmo sem a possibilidade de geração de filhos dessa união, pretendendo-se uma garantia que não seria concedida aos filhos maiores de 21 que morassem com seus pais e que fizessem voto de cuidar destes até a velhice. Mesmo

tendo apresentado substitutivo para constar a expressão “pessoas que vivam em comum afeto”, não foi aceita sua proposição.

Alegou sentir que não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro, vivia numa “ditadura gay”, questionando-se o que aconteceria, sobretudo por figurar como representante das famílias legais, dos movimentos católicos e evangélicos, que abrangem cerca de 95% da nação brasileira; do outro lado, havia um grupo pequeno, mas que age em unidade e com o apoio da mídia militante no tópico orientação sexual, “pérfido e nojento”.

Aduziu que apresentou projeto de decreto legislativo para pleito popular sobre as decisões do STF, afirmando que mesmo com resistência de parlamentares da Frente Evangélica, bateu à porta de 512 parlamentares e que somente dois foram contrários, com medo da internet. E pensava onde as coisas iam parar, pois mesmo se o projeto não passasse, a questão seria resolvida pela jurisprudência, sem entender qual solução poderia ser dada. Finalizou mencionando não ser homofóbico, não existir discriminação e razão para a criação de um terceiro grupo especial.

Falou também o deputado federal Arolde de Oliveira (PSD/RJ), registrando a ausência da militância ativista ao encontro, que ocupa todos os espaços e tem amparo em documentos oficiais como o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Expunha que o PL n. 122/2006 era uma tentativa de contornar aspectos legais para modificar o projeto legítimo, que trata da discriminação racial e que o “homossexualismo” era uma questão de opção, opinião, não involuntária e por isso não merecia tutela.

Pronunciou-se, após, a deputada federal Lilliam Sá (PSD/RJ), no sentido de que a CF é clara sobre direitos e garantias de homens e mulheres, mas o que ocorria no caso do PL era uma inversão dos valores, já que quem precisava de proteção eram as crianças, os adolescentes e a família, pois o “homossexualismo” era opção e os homens já eram privilegiados e os gays não poderiam ter maiores benefícios. Não se entendida homofóbica e que seus amigos gays não tinham interesse em “ter alguém” pelo medo de ter que pagar pensão.

Também fez uso da palavra o deputado federal Ronaldo Nogueira (PTB/RS), enunciando que não poderia ser negado o fato de que 95% da população era de cristãos católicos, protestantes ou evangélicos, sendo o último seu segmento. Impossível retirar destes o vínculo com a fé e da Bíblia Sagrada com sua regra de fé e conduta. Não era necessária uma legislação, conforme propõe o PL em discussão, que venha a criminalizar a fé das pessoas para proteção de interesses particulares que já estão expostos na CF.

Discorreu ainda o deputado federal Pastor Eurico (PSB/PE), declarando-se não homofóbico, mas que não desistia de discordar da prática homossexual, algo abominável que atrai maldição, desejando poder manifestar que estas pessoas são doentes sem ser qualificado como assassino. Afirmou que não se viam evangélicos espancando homossexuais com lâmpadas, os quais eram contrários a este tipo de violência; mas que este grupo pretendia impor, dentro da sociedade, uma nova raça com direitos exclusivos. Daqui a pouco seria criado o movimento “evangélicofobia”, quando o que defendiam eram a família, a moral e os bons costumes.

Pronunciou-se, em seguida, o ex-deputado federal Benedito Domingos (PPB/DF), frisando que durante seus mandatos, entre 1991 e 1998, enfrentou bastante esta discussão, mas que os evangélicos não têm ódio ou rancor contra ninguém, sendo o Brasil um país onde a religião encontra liberdade de expressão. Não podia se conformar com o fato de que o CN criasse uma lei para conceder privilégios a determinados grupos e propunha-se a defender a família sagrada, formada não para o sexo, mas para a produção de filhos. Esta era uma situação que se verificava na natureza e deixá-la sem proteção importaria no final da raça humana.

O Senador Magno Malta (PR/ES) insistiu que o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) fizesse uso da palavra, dizendo que este era católico, sendo importante que falasse para que acabasse a ideia de que se tratava de um debate de evangélico contra homossexual. Entretanto, este renunciou à sua fala, sugerindo que o pastor Silas Malafaia apresentasse suas considerações finais. Esse disse gostar de desmontar argumentações falsas, como o fato de que o Brasil é um país homofóbico, já que o número de assassinatos e de mulheres vítimas de violência doméstica eram maiores que os de morte de homossexuais e grande parte destas eram decorrentes de “brigas de amor”, entre os próprios gays.

Mencionou pesquisa do sociólogo George Gilder, para reforçar que nenhuma sociedade é mais forte do que os laços de suas famílias, sustentada na relação de macho e fêmea, uma verdade inquestionável, tal qual o fato que os homossexuais não gostavam de discordância. Se havia alguém perseguido, era ele e se queriam liberdade, deveriam respeitar o direito dos outros, pois havia sites homossexuais ridicularizando símbolos evangélicos, e apesar disso, nunca processou nenhum destes. Disse que se quisessem falar, que falassem. Se o STF permitia manifestação como a marcha da maconha, que é criminalizada, queria ter o direito de criticar um comportamento livre como o homossexual, questão assegurada pela CF. Por isso, o PL n. 122/2006 era uma violência contra princípios constitucionais. Expôs que

gostaria de deixar algumas palavras da Bíblia, mas sem querer impô-la, pois o Estado é laico, porém declarou que “em nome de Jesus, esse lixo” não seria aprovado.

O Senador Sérgio Petecão (PSD/AC) passou então a fazer suas considerações, dizendo que acompanhava as discussões que envolviam a matéria, ouvindo padres, pastores e integrantes do movimento LGBT, pedindo que Deus o ajudasse a tomar uma decisão correta. Manifestou preocupação com as cenas vistas na Parada Gay, a mesma de muitos pais de família que sequer são contrários ao movimento LGBT. Entendia que a questão deveria ser votada em Plenário com rapidez, respeitando-se os pontos de vista divergentes, pois as coisas encaminhavam-se para um acirramento e confronto.

O presidente da sessão, Senador Paulo Paim (PT/RS) encerrou dizendo que não havia problemas na simbologia da oração feita pelo Pastor Malafaia, entendendo-a como legítima e que não agredia ninguém, bem como que estava na hora de votar a matéria, quem sabe ainda naquele ano, o que não impediria a continuação do debate. Se dependesse de si, a questão iria à pauta na semana seguinte, sugerindo que fosse feita na próxima quarta-feira àquela data.

Ato seguinte, o processo retornou à relatora, Senadora Marta Suplicy (PT/SP), que em 05/12/2011 apresentou novo relatório legislativo, sustentando que em face das práticas homofóbicas, seria necessário criar uma lei, por conta das peculiaridades que envolvem a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Assim, seriam punidas as condutas de maior desvalor, bem como alterado o CP para criação de agravantes genéricas e específicas. Ressaltou ser importante ressaltar a manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral, fundada na liberdade de consciência, crença e religião, assegurado pela CF, que determina ser inviolável a liberdade de consciência, de crença e livre exercício dos cultos religiosos, com a proteção legal aos locais de culto e a suas liturgias.

Baseada nestas premissas apresentou novo substitutivo, criando lei federal especial contendo nove artigos, que definiria os crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e alteraria o CP, prevendo:

- I. No art. 1º, o seu objeto, conforme mencionado acima;
- II. No art. 2º, que o ter “sexo”, refere-se à distinção entre homens e mulheres; orientação sexual, à heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade; e identidade de gênero, à transexualidade e à travestilidade;
- III. No art. 3º, que o disposto nesta lei não se aplicaria à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da CF;

IV. No caput art. 4º, o tipo de discriminação no mercado de trabalho, quando alguém deixar de contratar ou nomear alguém ou dificultar sua contratação ou nomeação, quando atendidas as qualificações exigidas, com pena de reclusão de um a três anos. Já o parágrafo único deste dispositivo estabeleceu que incorreria nas mesmas penas quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, conferisse tratamento diferenciado ao empregado ou servidor;

V. No art. 5º, o tipo de discriminação nas relações de consumo, quando alguém recusasse ou impedisse o acesso de alguém a estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negasse atendimento, com pena de reclusão de um a três anos;

VI. No art. 6º, o tipo de discriminação na prestação de serviço público, aos casos de recusa o impedimento do acesso de alguém à repartição pública de qualquer natureza ou negativa na prestação de serviço público, com pena de reclusão de um a três anos;

VII. No art. 7º, o tipo de indução à prática de violência de qualquer natureza, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, com pena de reclusão de um a três anos;

VIII. O art. 8º propôs alterar dispositivos do CP: a) art. 61, para no inciso II, incluir a alínea “m”, prevendo agravante aos crimes motivados por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; b) art. 121, para no § 2º, inserir o inciso VI, com a qualificadora por homicídios motivados por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; c) art. 129, para adicionar o § 12, a causa de aumento da pena de um terço às hipóteses de lesão corporal motivada por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; d) art. 136, acrescentando o § 3º, com causa de aumento de pena aos crimes de maus-tratos motivados por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero; e) art. 140, adicionando o § 3º, criando um tipo de injúria referente à orientação sexual ou identidade de gênero; e f) art. 286, acrescentando o parágrafo único com a causa de aumento de pena ao tipo de incitação ao crime, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

IX. O art. 9º previa que a lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Requeru, ao final, que a matéria fosse inserida em pauta, opinando pela aprovação do PL n. 122/2006, na forma da emenda apresentada, na qual constava o substitutivo acima descrito.

A matéria foi incluída na pauta da reunião da CDH do dia 08/12/2011. Conforme a ata desta sessão (BRASIL, 2011a), denota-se que a Senadora Marta Suplicy (PT/SP), relatora da

matéria, disse que na busca por um consenso maior, pediu o reexame da matéria. Frisava que o projeto versava sobre direitos humanos e visava tutelar as discriminações contra homossexuais, que era até então deserta. Frisava que o artigo 3º do substitutivo era fruto de vários entendimentos, inclusive com a CNBB, explicitando que já constava na CF e que embora constasse o art. 7º com o tipo de “induzir”, pastores e padres estariam, de certa forma, inibidos, mas ainda assim protegidos nas suas falas. Reforçou que embora alguns dissessem que este PL era projeto inócuo, ele tinha potencial de inibir a discriminação.

Ela foi seguida pelo Senador Magno Malta, reforçando que a sociedade esperava uma lei contra a intolerância em geral. Desmentiu que a CNBB teria feito acordo com a Senadora Marta²¹ e não haveria necessidade de tutela para algo que já estava previsto na CF, reiterando que não se poderia comparar raça com quem fez opção por ser homossexual, sendo impossível criminalizar aqueles que discordassem destas decisões. Dizia não concordar com artigo subscrito pela relatora no jornal “O Estado de São Paulo”, no qual havia afirmação de que homossexuais continuavam sendo mortos por omissão de radicais e Senadores que tem plataforma religiosa, sublinhando que isso também é intolerância e desrespeito. Frisou que ninguém pode impor a não concordância com o que o outro concorda, com uma lei criminalizando alguém e questionou se os Senadores criariam um “império homossexual, no Brasil, que só têm direitos”. Concluiu dizendo que jamais votariam o PL n. 122/2006 e que não havia acordo.

Fez seu pronunciamento a Senadora Marinor Brito (PSOL/PA), dizendo concordar com o Senador Magno Malta sobre o fato de que a maioria da população não é homofóbica e que a CF prevê o respeito às pessoas e a garantia geral dos direitos; entretanto, o Estado brasileiro não garante ao cidadão que tem orientação sexual, não uma opção, diferente o direito de ser respeitado. Ademais, que se CF fosse previsão suficiente, outros setores vulneráveis da população não teriam obtido importantes conquistas, como o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Maria da Penha. A questão envolvia, na verdade, uma luta de classes.

Dizia admirar o esforço da Senadora Marta ao tentar encontrar uma mediação à questão na forma do substitutivo apresentado, mas entendia ser importante angariar votos ao projeto original. Solicitava que aqueles que se colocavam contrários ao PL, que

²¹ Segundo o trecho lido pelo Senador, a resposta seria a seguinte: “(...) a CNBB não fez acordo com a senadora, conforme noticiou parte da imprensa. Na ocasião, fez observações [nós também fizemos]; deu sugestões [nós também demos] e se comprometeu com a senadora a continuar acompanhando o desenrolar [nós também nos comprometemos, todo o mundo; todo o mundo quer um texto que verse sobre intolerância, sobre o projeto. Não mais que isso, um texto genérico.] Reiterou, ainda, a posição da Igreja de combater qualquer tipo de discriminação [nós também, até porque isso já está na Constituição: é crime discriminar].” (BRASIL, 2011a).

apresentassem quais os problemas técnicos existentes com a proposta. Frisou que não se tratava de uma discussão entre religiões, pois em todas as crenças há pessoas intolerantes e aqueles que defendem os direitos humanos.

A senadora Marinor Brito apresentou voto em separado, frisando que o substitutivo apresentado na CDH trazia menos garantias do que aquele aprovado pela CAS, pois deixava de unificar na LR um sistema de proteção a todos os grupos de cidadãos incluídos em seu rol a mesma proteção contra a discriminação; além do que excluiu a proteção às manifestações afetivas em público e dispõe de retrocesso inconstitucional na garantia de imunidade às entidades religiosas.

Por isso, votava pela aprovação do PL conforme Emenda n.1 aprovada na CAS com a seguinte subemenda que pretendida incluir nos arts. 8º e 20 da LR que as penas previstas em tais artigos, relativas aos crimes cometidos por discriminação à orientação sexual ou identidade de gênero poderão ser substituídas, no caso de condenado não reincidente específico: i) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente no atendimento a homossexuais, travestis e transexuais; e ii) medida educativa de comparecimento a programas ou cursos que desenvolvam a reflexão crítica acerca da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

Falou também o Senador Cristovam Buarque (PDT/DF), ressaltando o esforço da Senadora Marta, porém afirmando que não se sentia entusiasmado para votar o projeto, posto que esse ainda passava a imagem, sobretudo aos líderes e à população religiosa, de que estariam lutando contra o homossexualismo com intolerância ao discurso religioso. Assim, tinha dúvidas, pensando que a questão deveria ser mais bem debatida.

A Senadora Lídice da Mata (PSB/BA) ressaltou sobre o discurso do Senador Magno Malta que não deveriam ser feitas generalizações, pois as manifestações do movimento gay não eram as mesmas que pensavam todos aqueles que têm esta orientação sexual, do mesmo jeito que católicos e evangélicos. Dizia que, embora houvesse menção de que a homossexualidade era opção, havia correntes na ciência que diziam o contrário, ressaltando que homossexual nasce homossexual, assim como um negro nasce negro. Ademais, que atualmente a lei dizia que era negro quem se afirmava assim.

Entendia que a questão deveria ter um ponto de equilíbrio dentro do Parlamento Brasileiro, onde há espaço para negociações dos interesses da sociedade brasileira, para se chegar a um comportamento majoritário, não das minorias, sob pena de uma ditadura destas. Acrescentava que a criminalização da discriminação por orientação sexual e/ou identidade de

gênero era uma realidade em 62 países, cabendo ao parlamento realizar esse grande acordo de tolerância nacional.

O Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) enunciou que os evangélicos tinham muita preocupação, pois eram alvo de intolerância e exatamente por isso, eram os maiores defensores do Estado Laico. Mencionava que o PL n. 122/2006 não foi aprovado por unanimidade na CD e que os apoiadores fugiram do debate. Frisou que, embora a medicina entendesse por algum tempo que o homossexualismo era uma doença, nenhum evangélico concordava com isso e tampouco diziam que o homossexualismo era um crime, pelo que não poderia ser criminalizado o ato de amar e proclamar a Bíblia Sagrada sobre na qual baseavam sua fé.

Afirmou ainda que tinha membro da equipe e familiares homossexuais, sem que estes fossem alvo de discriminação. Quando os evangélicos mencionavam que tal comportamento era um pecado, não havia intenção de humilhar ou desprezar. Reforçava a necessidade de construir uma lei contra a intolerância, abrangendo assim evangélicos, homossexuais, pobres, nordestinos etc.. Não poderiam ser concedidos privilégios a nenhum brasileiro em detrimento de outros, ressaltando ainda que existiam héteros que eram discriminados. Assim, desejava que fosse editada uma lei que preservasse igualmente os direitos dos evangélicos, encontrando uma forma pacífica de discutir as diferenças e chegar a uma lei justa e que contemple a todos. Ademais, que evangélicos não poderiam ser estigmatizados como homofóbicos.

Fez uso da palavra, então, o Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), destacando ser católico e ter admiração por líderes evangélicos da Assembleia de Deus de Madureira, bem como que se sentia contemplado com a retirada do projeto da pauta pela relatora, mas estava pronto para voltar. Enfatizou nunca ter discriminado e assim como o Marcelo Crivella, tinha em sua casa um homossexual que o ajudava. Mas, o rumo das discussões o preocupava, especialmente ao ver que na última parada ocorrida em Rio Branco, hinos evangélicos foram utilizados. Sustentou que o objetivo era combater a violência e não tinha visto ninguém defendendo homofobia, mas que se sentia contemplado ao ouvir o Senador Magno Malta e o Senador Crivella falarem.

A relatora Marta Suplicy (PT/SP) procedeu à sua manifestação final, ponderando que homossexualidade não era uma opção, pontuando que sua posição era divergente do que outras pessoas haviam discursado. Ademais, que pedofilia e homossexualidade eram coisas bastante diferentes e que a Organização Mundial de Saúde decretou há décadas que a

homossexualidade não é doença. Sem a compreensão destas questões, seria difícil obter algum avanço nas discussões.

Frisou que o projeto respeitava várias opiniões, inclusive as convicções da Igreja Católica, lendo a nota de esclarecimento da CNBB²² antes mencionada e destacando que divergia da alegação de que não vivíamos em um país homofóbico, pois embora se alegasse violência contra deficientes, por exemplo, não sabia de casos de pessoas deficientes que foram esfaqueadas porque eram deficientes, mas matava-se por crimes homofóbicos, dirigindo-se ao Senador Magno Malta, que a interpelou enquanto fazia uso da palavra. Frisava que as alegações dele não correspondiam à realidade, inclusive da dor de pais que viram seus filhos serem assassinados por homofobia. Este, portanto, era outro ponto cuja reconsideração era necessária.

A lei proposta era necessária e tinha que falar da discriminação, para que assim como os negros que já tinham proteção, os homossexuais também o tivessem. O acirramento mencionado em outros discursos era um reflexo do que ocorria na sociedade, à medida que cada vez mais pessoas pregavam e falavam a respeito da homossexualidade de uma forma bastante negativa. Dizia que até aquele momento, oito estados e 112 municípios já haviam aprovado leis semelhantes, ao passo que se o PL fosse aprovado, serviria para inibir a homofobia. Sem uma lei, não conseguiríamos progredir neste ponto.

Ainda falou o Senador Magno Malta para ressaltar que não havia necessidade de se criar uma lei, mas de educarmos o povo no sentido de sermos tolerantes uns com os outros, de não é criminalizar alguém porque não aceita a sua posição. Em seguida, o Senador Paulo Paim deu por encerrada a audiência.

O processo retornou ao gabinete da relatora, a Senadora Marta Suplicy, que apresentou em 01/03/2012, o Req. n. 27/2012, para realização de audiência pública com o movimento de Lésbicas, Gays Transexuais e Travestis, na oportunidade representado pela ABGLT. Este foi aditado pelo Req. 38/2012, de 29/03/2012, onde a relatora requereu que fossem incluídos entre os expositores de tal ato os Pastores Silas Malafaia e Joide Miranda. Entretanto, em

²² A presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por fidelidade a Cristo e à Igreja, no firme propósito de ser instrumento da verdade, vem esclarecer que, atendendo à solicitação da senadora Marta Suplicy, a recebeu em audiência, no dia 1º de dezembro de 2011, e ouviu sua apresentação sobre o texto substitutivo para o PL 122/2006. A presidência da CNBB não fez acordo com a senadora, conforme noticiou parte da imprensa. Na ocasião, fez observações [acatadas], deu sugestões [acatadas] e se comprometeu com a senadora a continuar acompanhando o desenrolar da discussão sobre o projeto. Reiterou, ainda, a posição da Igreja de combater todo tipo de discriminação e manifestou, por fim, sua fraterna e permanente disposição para o diálogo e colaboração em tudo o que diz respeito ao bem da pessoa humana. (BRASIL, 2011a).

10/05/2012, a CDH aprovou o Requerimento n. 62/2012, pelo qual a Senadora Marta Suplicy almejou que fosse retirado em definitivo o intento de realização de tal ato.

Após, somente em 17/12/2012 o PL teve nova manifestação, quando o Senador Paulo Paim (PT/RS), presidente da CDH, avocou a relatoria da matéria e apresentou em 14/11/2013, novo relatório legislativo opinando pela aprovação do projeto na forma da emenda substitutiva que apresentou. Nesta oportunidade, o relator defendeu o aprofundamento da diretiva adotada pela CAS, no sentido da mínima intervenção legal e da máxima proteção de direitos, apresentando substitutivo à matéria, retornando à intenção de alterar a LR, em: sua ementa; art. 1º; parágrafo único do art. 3º; §1º do art. 4º; e art. 20 para inserir que as situações tuteladas por estes dispositivos às hipóteses de crimes de ódio e intolerância resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou condição de pessoa idosa ou com deficiência. Também almejava alterar o §3º do art. 140 do CP, com a mesma finalidade.

Ainda propunha modificar a redação do art. 8º da LR para aos casos em que fosse impedido o acesso ou recusado o atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público, bem como adicionando o parágrafo único deste dispositivo, fazendo incidir nas mesmas penas quem impedisse ou restringisse a manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado, aberto ao público, resguardado o respeito devido aos espaços religiosos.

Embora o relatório tenha sido inserido como um dos itens da reunião extraordinária da CDH ocorrida no dia 20/11/2013, foi retirado de pauta, razão pela qual foi apresentado em 27/11/2013 novo relatório legislativo pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), apenas divergindo do anterior, para que no artigo 8º do substitutivo apresentado, em seu parágrafo único, a redação da parte final fosse de “resguardado o respeito devido aos espaços e eventos religiosos”, quanto à manifestação de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado, aberto ao público.

O projeto foi novamente discutido em reunião ordinária da CDH, ocorrida no dia 04/12/2013 (BRASIL, 2013), oportunidade em que o Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ) registrou que no dia 20/11/2013 havia entrado com requerimento para que o PL fosse apensado ao projeto que estudava a reforma do CP. Assim, o PL não poderia ser votado na pendência de exame desse requerimento, que no seu entender deveria ser votado naquele momento, com a certeza da aprovação do intento. A presidente da sessão, Senadora Ana Rita (PT/ES), esclareceu que a MD do SF já havia enviado a solicitação à CDH para que

procedesse ao encaminhamento do processado e assim que fosse vencido o trâmite correspondente, o requerimento seria votado. O pleito acima mencionado foi manifestado pelo Req. n. 1.443/2013, que pretendia apensar o PL n. 122/2006 ao PL n. 236/2012, cujo objetivo era de reforma do CP, com a justificativa de que esta proposição tratava, em seus arts. 470 a 474, da mesma matéria objeto daquela.

Na sequência, em 10/12/2013, apresentou-se novo relatório legislativo pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), para excluir do texto apresentado ao PL n. 122/2006 a proposta de alterar o § 3º do art. 140 do CP, mantendo substitutivo que propunha alterar a emenda e os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da LR, relatório anteriormente apresentado, situação esta que infirmava a necessidade de apensamento ao PL n. 236/2012. Este relatório foi apresentado na sessão da CDH que ocorreu no dia 11/12/2013, quando foi concedida vista coletiva da matéria. Embora tenha sido inserido novamente na pauta da reunião da CDH do dia 17/12/2013, foi retirada em razão da aprovação, no Plenário do SF, do Req. n. 1.443/2013, determinando-se o apensamento do PL n. 122/2006 ao PL n. 236/2012, isto por 29 votos a favor, 12 contrários e duas abstenções, totalizando 43 votos²³.

A questão foi discutida por iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) na sessão do Plenário do dia 17 daquele mês, presidida por Renan Calheiros, com fundamento nos arts. 258 a 266 do RISF, mencionando que era necessário estabelecer regras, de natureza administrativa, que promovessem a harmonização desses dois dispositivos para evitar situações de conflito, diante da lacuna de uma regra clara.

Este sustentou ainda que o apensamento era necessário porquanto o novo CP revogaria a LR e se o PLC n. 122/2006 era o substitutivo da Lei 7.716, então ele já estaria prejudicado. Ademais, o CP já tutelaria a questão do racismo, homofobia e violência, pois a ideia desse projeto era condensar legislação penal extravagante. Disse ainda que no passado, tal apensamento já havia sido determinado quando criada a Comissão do CP, mas retificado

²³ Sim: Alfredo Nascimento (PR/AM), Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP), Alvaro Dias (PSDB/PR), Ana Amélia (PP/RS), Blairo Maggi (PR/MT), Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Cicero Lucena (PSDB/PB), Cristovam Buarque (PDT/DF), Cyro Miranda (PSDB/GO), Eduardo Lopes (PRB/RJ), Eunício Oliveira (PMDB/CE), Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Jader Barbalho (PMDB/PA), João Durval (PDT/BA), João Vicente Claudino (PTB/PI), José Agripino (DEM/RN), Lindbergh Farias (PT/RJ), Magno Malta (PR/ES), Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR), Paulo Bauer (PSDB/SC), Pedro Taques (PDT/MT), Ricardo Ferraço (PMDB/ES), Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), Ruben Figueiró (PSDB/MS), Sérgio Petecão (PSD/AC), Sergio Souza (PMDB/PR), Vital do Rego (PMDB/PB), Waldemir Moka (PMDB/MS), Wilder Morais (DEM/GO).
Não: Ana Rita (PT/ES), Antonio Carlos Rodrigues (PR/SP), Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), Eduardo Suplicy (PT/SP), João Capiberibe (PSB/AP), Jorge Viana (PT/AC), Lidice Da Mata (PSB/BA), Paulo Davim (PV/RN), Paulo Paim (PT/RS), Pedro Simon (PMDB/RS), Roberto Requião (PMDB/PR), Randolfe Rodrigues (PSOL/AP).

Abstenções: José Pimentel (PT/CE), Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) (BRASIL, 2013).

em razão de PL n. 122/2006 tratar de matéria trabalhista, o que foi um erro. Ele foi seguido pelo Senador Magno Malta, que chancelou seu discurso.

O Relator Paulo Paim (PT/RS) se manifestou, questionando o fato de ser uma lei que não foi votada ter revogado outra. Na verdade, nenhuma das leis que tratavam de preconceitos foram revogadas. O Senador Pedro Tasques (PDT/MT) disse que embora concordasse com o argumento do relator, entendia que regimentalmente era cabível o apensamento, especialmente para que a discussão fosse para a CCJ.

Ao final da sessão, o PL 122/2006 foi apensado ao PL n. 236/2012, no qual já constavam apensados outros 139 PLs²⁴, tanto da CD quanto do SF, seguindo assim o trâmite desta iniciativa legislativa até 26/12/2014, quando foi arquivado em razão do final da legislatura, conforme determinação do art. 332 do RISF, malgrado fosse possível a continuidade da tramitação, o que deveria ser acompanhado por um terço da composição do SF e aprovado pelo Plenário até sessenta dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte, o que não aconteceu.

Também no dia 17/12/2013 a Comissão Especial de SF responsável por elaborar o novo projeto do CP aprovou o relatório do Senador Pedro Taques (PDT/MT) que, em atenção a emendas apresentadas em conjunto pelo Senador Magno Malta, em conjunto com Vital do Rêgo (PMDB/PB), excluiu as referências a “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual” ou “orientação sexual” dos parágrafos que tratavam de discriminação e preconceito (SARDINHA, 2013).

Segundo reportagem veiculada pelo Portal EBC (PROJETO..., 2015), não havia mais interesse na aprovação do projeto nem mesmo pelos parlamentares que atuavam na defesa da população LGBT, pois o texto tinha sofrido modificações no SF e teria que voltar à CD, o que poderia dificultar ainda mais a aprovação da iniciativa. A estratégia, agora, seria de positivar a questão do combate à homofobia por meio de outras propostas legislativas, dentre as quais “[...] um projeto de autoria da deputada Maria do Rosário que tipifica crimes de ódio e intolerância contra diferentes grupos”.

²⁴ PLs da CD n.: 9/2007; 82/2008; 62, 80, 81 e 82/2012; 9 e 10/ 2013.

PLs do SF: 310/1999; 204, 438, 457 e 496/2003; 13, 113, 196, 199, 225 e 267/2004; 3, 209 e 307/2005; 55, 59 e 260/2006; 45, 112, 223, 239, 287, 327, 328, 519 e 739/2007; 6, 30, 43, 148, 149, 346 e 421/2008; 35, 36, 216, 233, 236, 237 e 425/2009; 31, 57, 73, 84, 110, 123, 140, 224, 248, 307 e 312/2010; 44, 50, 90, 92, 101, 125, 150, 166, 183, 282, 306, 308, 337, 358, 359, 367, 385, 386, 410, 419, 422, 427, 454, 456, 457, 481, 484, 501, 520, 555, 567, 646, 653, 656, 674, 675, 676, 683, 707, 725, 731, 734, 748, 762 e 763/ 2011; 58, 68, 122, 131, 148, 177, 223, 232, 285, 287, 328, 363, 372, 399, 411 e 453/2012; 21, 41, 55, 78, 87, 104, 111, 135, 147, 228, 243, 253, 357, 404, 429, 451, 459, 490 e 516/2013. (BRASIL, 2006).

4.2.2 PL n. 7582/2014 da Câmara dos Deputados

O segundo PL analisado foi apresentado em 20/05/2014 na CD pela Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), autuado sob o n. 7582/2014, cujo objeto é definir os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da CF (BRASIL, 2014). A proposta de lei era composta por 12 artigos que tutelariam situações desta natureza em relação às seguintes hipóteses: classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência (art. 1). O fundamento principal é arrimado na hipótese de que toda pessoa, independentemente das características acima mencionadas, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º). As questões de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero estavam definidas nos incisos V, VI e VII do art. 2º²⁵.

Pretendia-se com esta iniciativa legislativa a criação os seguintes tipos penais:

I. Agravante em razão da motivação do crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade (art. 3º);

II. Crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, aqueles praticados por preconceito ou discriminação, quando a pratica incidir em: i) violência psicológica contra a pessoa; ii) impedimento de acesso a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos; iii) negar ou obstar emprego em empresa privada, impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho; iv) recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público; v) tratamentos diferenciados a alunos em estabelecimento de ensino público ou privado; vi) proibição ou restrição à expressão e à manifestação de expressões culturais quando tais manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso; vii) impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa em serviços públicos e

²⁵ V. Orientação Sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

VI. Identidade de Gênero: a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo;

VII. Expressão de Gênero: o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento (BRASIL, 2014).

privados; viii) restrição do direito de ir e vir; ix) impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam. A pena cominada é/será/seria a prisão de um a seis anos e multa (art. 4º);

III. Crime decorrente da prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, cuja reprimenda era a prisão de um a seis anos e multa, com possibilidade de um sexto a metade se a ofensa incitar à prática de crime de ódio ou intolerância (art. 5º).

O texto estabelecia diretrizes sobre a forma de atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações não governamentais, deixando expresso o dever de empenho na criação de uma cultura de valorização e respeito da diversidade (arts. 6 e 7). Previa ainda sobre a assistência às vítimas de crimes de ódio e intolerância, inclusive de estar acompanhada de defensor em todos os atos processuais e de haver a possibilidade de fixação de medidas cautelares protetivas (art. 8º, 9º e 10).

Na justificativa do projeto, colhe-se que este almeja o fortalecimento do estado democrático de direito com a proteção de grupos vulneráveis, sendo impossível deixar de considerar a lacuna legislativa que ignora a necessidade de proteção de alguns grupos que sofrem de forma direta e constante agressões e violações de direitos humanos. Foram apresentados dados e argumentações a cada uma das hipóteses de grupos aos quais se pretendia conceder tutela legal específica, todos estes não abrangidos pela LR.

Frisava que, embora o sistema penal não seja a solução para todas as violações de direitos, as hipóteses narradas em tal normativa tratam de fatos criminosos que merecem reprovação estatal. Assim, entendia-se necessária a ação contundente do Poder Legislativo visando coibir a violência física, psicológica e as expressões de preconceito e discriminação, reforçando que o Estado brasileiro não será conivente com a violação de direitos humanos de nenhuma pessoa. É importante atentar que o PL n. 7582/2014 pretende tutelar a discriminação de forma ampla a diversos grupos vulneráveis, dentre os quais estão os LGBTs, indo ao encontro do que diversos Senadores neoconservadores evangélicos diziam entender como uma opção legislativa adequada à questão durante o trâmite do PL n. 122/2006.

Em 27/05/2014, a MD despachou o PL à CCJC, que em 11/06/2014 nomeou como relator o deputado Luiz Couto (PT/PB). Este, por sua vez, apresentou relatório em 07/11/2014, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da iniciativa, e, no mérito, opinou pela aprovação. A proposição foi arquivada em 31/01/2015, nos termos do art.

105 do RICD, sendo desarquivado em 10/02/2015, após apresentação do Req. n. 223/2015, pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS). No dia seguinte, o Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ) apresentou o Req. n. 510/2015, almejando a distribuição do PL n. 7.582/2014 à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por abranger matéria de sua competência temática, de assuntos afetos à legislação penal, conforme art. 32, XVI, alínea “f” do RICD, o qual foi deferido pela MD em 25/02/2015.

Entretanto, o Deputado Paulo Pimenta (PT/RS), em 27/08/2015, formulou o Req. n. 2851/2015, pela redistribuição do PL n. 7.582/2014 à Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o qual foi deferido pela MD em 11/09/2015. Cumprida a determinação, em 23/09/2015, o parlamentar requerente foi nomeado pela CDHM como relator da questão, apresentando parecer em 03/05/2017, pela aprovação integral da proposição. Houve inserção da matéria na pauta da reunião ordinária da CDHM do dia 31/05/2017, mas foi retirada em razão de pedido de vista da deputada Luizianne Lins (PT/CE). Após, nomeou-se em 10/05/2018 como relatora a deputada Luiza Erundina (PSOL/SP), sendo novamente arquivada a proposição em 31/01/2019, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivada em 19/02/2019, após apresentação do Req. n. 48/2019, pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS).

Nomeou-se, em 20/03/2019, como novo relator do PL n. 7.582/2014 na CDHM o Deputado Carlos Veras (PT/PE), que apresentou relatório em 05/06/2019, com atenção ao julgamento da ADO n. 26 pelo STF, pela urgente necessidade de construir um substitutivo direcionado à criminalização da homofobia e da transfobia, sem prejuízo do prosseguimento da ação legislativa, de forma autônoma, em relação aos demais grupos tutelados no texto inicial do PL. Com esta orientação, ofertou substitutivo que pretendida alterar o CP para:

I. Tornar qualificado o homicídio quando praticado em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, inserindo o inciso VIII no §2º do art. 121;

II. Criar causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, inserindo o inciso II no §12º do art. 129;

III. Tornar qualificado o crime de injúria e homicídio, quando praticados em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, inserindo o inciso II no §3º do art. 140;

IV. Criar causa de exclusão do crime de injúria no §4º do art. 140, ressalvando que não constitui injúria punível a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando houver incitação à violência;

V. Tipificar, pela criação do art. 146-A, a conduta de discriminação ou restrição de direito, em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa, incidindo nestas mesmas penas quem induz ou incita violência em face tais grupos.

Requeru, ao final, pela aprovação do PL n. 7.582/2014 na forma do substitutivo. Tal relatório foi apresentado e discutido na sessão ordinária da CDHM do dia 05/06/2019 (BRASIL, 2019a), presidida pelo Deputado Helder Salomão (PT/ES). O deputado Filipe Barros (PLi/PR) teve indeferido seu pedido de retirada da matéria da pauta e após, fazendo uso da palavra, argumentou que o projeto é polêmico, não pelo seu objeto, mas porque não se sabe aquilo que poderia ser considerado, ou não, um crime de ódio, não havendo outro caminho ao parlamento, senão debruçar-se sobre.

Frisou, com as devidas vênias, que havia um subjetivismo gigantesco para que os magistrados caracterizassem o que era crime de ódio, situação que fomenta ativismo judicial, o que prejudica o parlamento. Assim, era necessário fazer leis claras. Disse que analisaria regimentalmente como derrubar a sessão, pois não se sentia confortável em votar a matéria. O relator Carlos Veras (PT/PE) esclareceu que a questão do ódio e intolerância não constava do substitutivo, tratando-se de matéria superada. Colocada em votação, a matéria foi aprovada na forma do substitutivo, com voto contrário dos Deputados Filipe Barros (PLi/PR), Eli Borges (SOLIDARI/TO) e Abílio Santana (PSC/BA).

Em ato subsequente, ainda em junho de 2019, o deputado Helder Salomão (PT/ES) apresentou o Req. n. 1752/2019, requerendo o apensamento do PL n. 7.582/2014 ao de n. 3453/2019²⁶. O Deputado Eli Borges (SOLIDARI/TO) também protocolou o Req. 1757/2019, para o apensamento de outras proposições que tratam sobre o assunto de homofobia (PLs n. 2.057/2019²⁷, 7.582/2014, 2.138/2015²⁸, 8.540/2017²⁹ e 3.453/2019³⁰). Depois disso, a questão foi recebida pela CSPCCO, onde se nomeou como relator, em 05/12/2019, o Deputado

²⁶ Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.

²⁷ Altera a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero ou orientação sexual.

²⁸ Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir a discriminação ou preconceito quanto à identidade de gênero ou orientação sexual.

²⁹ Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual.

³⁰ Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.

Delegado Éder Mauro (PSD/PA), que apresentou, em 13/09/2021, relatório contrário ao substitutivo aprovado, asseverando inexistir uma definição precisa e universal do que vem a ser crime de ódio ou de intolerância, abrindo margem a interpretações subjetivas de cada um, situação que atentava aos princípios regentes do Direito Penal, da legalidade e taxatividade. Além disso, as definições de religião, orientação sexual e identidade de gênero eram genéricas.

Ressalvou ainda havia intenção de criminalizar manifestações divergentes do chamado discurso do “politicamente correto”, inclusive ao que nutrem crenças religiosas pautadas em livros sagrados diversos do que minorias tentam impor. Asseverou que o “politicamente correto” virou uma forma de ditadura, de modo que o PL n. 7.582/2014, se aprovado, poderia virar um instrumento de “caça às bruxas” aos que não “rezarem pela mesma cartilha”, sublinhando que a ressalva prevista às crenças religiosas seria ineficaz na prática. Afirmou que se alguma manifestação ultrapassa do razoável, é passível de aplicação o CP.

Aduziu ainda que as estatísticas apresentadas na justificção não têm sua veracidade assegurada, pois crimes contra minorias poderiam ocorrer dentro das próprias minorias e que a iniciativa traz ao debate a ideia de gênero, diversa do termo “sexo” contido na CF, tratando-se de temática envolta em calorosas discussões. Embora seja necessário respeitar-se a opção sexual de cada indivíduo, não se pode impor algo que fere o que foi determinado biologicamente pela natureza e certificado pela ciência.

Destacou que a questão do gênero, advinda dos estudos feministas, serve para desconstruir e desfigurar a família tradicionalmente conhecida e que não bastasse a tutela do CP, inúmeras outras leis extravagantes tutelam da forma mais diversa uma gama de indícios, citando o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990); Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010); Lei do Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019); Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), Lei da Tortura (Lei 9.455/1997), dentre outras. Portanto, entendia que o PL n. 7.582/2014 pretendia “reinventar a roda”, pelo que no mérito deveria ser rejeitado.

Tal parecer foi aprovado na sessão da CSPCCO em 13/10/2021, sem discussão sobre a temática. O PL n. 7.582/2014 foi recebido pela CCJ em 14/10/2021, onde permanece sem novas movimentações e ainda prossegue em trâmite.

4.2.3 PL n. 672/2019 do Senado Federal

O terceiro PL analisado foi apresentado em 12/02/2019 no SF pelo Senador Weverton Rocha (PDT/MA), autuado sob o n. 672/2019, cujo objeto era alterar a LR para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero (BRASIL, 2019b). O texto inicial do PL propunha, assim como já havia sido sugerido durante o trâmite do PL n. 122/2006, alterar a LR na sua ementa; art. 1º; parágrafo único do art. 3º; §1º do art. 4º; e art. 20 para inserir que as situações tuteladas por estes dispositivos às hipóteses crimes os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, identidade de gênero e/ou orientação sexual.

Tal iniciativa foi distribuída à CCJ, que depois de transcorrido *in albis* o prazo regimental para oferta de emendas, em 03/04/2019, nomeou como relator da questão o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/RS). Este, no dia 11 seguinte, ofertou seu relatório com substitutivo, aprimorando o texto original para que nos artigos da LR que pretendia alterar, passasse a constar que estes teriam referência às situações resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes. Além disso, intentou a alteração do art. 8º da LR, para em seu caput substituir “restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público” por “estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público”, bem como em seu parágrafo único tipificar a conduta de “impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público”.

Após, em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério nos termos regimentais e em 22/05/2019, na sessão da CCJ sob a presidência da Senadora Simone Tebet (MDB/MS), debateu-se o relatório apresentado (BRASIL, 2019c), havendo manifestação do relator Alessandro Vieira (CIDADANIA/RS), dizendo que o projeto foi concedido dentro de um equilíbrio entre a liberdade religiosa e a modernização da nossa legislação, impedindo e evitando que outros Poderes, como o Judiciário, sejam obrigados a legislar. Ademais, seria suprida uma omissão de mais de duas décadas.

O Senador Eduardo Braga (MDB/AM) reforçou tais dizeres, destacando que o STF tinha essa matéria como pauta naquele dia. Portanto, a votação era absolutamente pertinente,

assim como a aprovação do parecer. Já o Senador Fabiano Contrato (REDE/ES), acrescentou que nenhuma lei foi aprovada com objetivo de garantir direitos à população LGBTI, os quais foram alcançados pela via do Poder Judiciário. Tal cenário o deixava envergonhado pelo fato do CN, tanto na CD como no SF, furtar-se a enfrentar o tema e a debater, a despeito dos números de violência contra este grupo vulnerável em nosso país.

Após, sem outros interessados em realizar discussão, realizou-se a votação do parecer, que foi aprovado por 18 votos favoráveis e 1 contrário³¹, ficando assente que o PL n. 672/2019 seria submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF. Foi aberto prazo para oferta de emendas a partir de 22/05/2019, sendo apresentadas as seguintes:

I. Emenda n. 2-S, de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), apresentada em 24/05/2019, que buscava inserir o parágrafo 5º ao art. 20 da LR, definindo que não constitui crime a manifestação de opinião de qualquer natureza e por quaisquer meios sobre questões relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero, sendo garantida a liberdade de consciência e de crença, de convicção filosófica ou política e as expressões intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação.

O argumento foi de que o tipo penal criado era aberto e que criminalizam a opinião de qualquer tipo de manifestação contrária às questões relativas à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive aquelas de natureza científica. Além disso, está o pensamento conservador de grande parcela da sociedade, que por razões morais, filosóficas ou de crença tem posição diversa sobre o tema. A emenda, portanto, buscava a clareza da norma e assegurar garantias constitucionais;

II. Emenda n. 3-S, de autoria da Senadora Juíza Selma (PSL/MT), apresentada em 28/05/2019, buscava suprimir a nova redação que o projeto dá ao art. 8º da LR, sob a justificativa que a expressão “manifestação razoável de afetividade” não tipifica claramente o delito a ser punido, passível de complementação por meio de ativismo judiciário que criará, em verdade, novas formas de violência. Mencionou a necessidade de respeito ao princípio da taxatividade e que a ressalva aos templos religiosos não tutela outras situações semelhantes na “vida real”, como estabelecimentos, eventos, congressos, excursões, escolas, casas de formação, seminários, estações de rádio e televisão religiosos;

³¹ Sim: Eduardo Braga (MDB/AM), José Maranhão (MDB/PB), Esperidião Amin (PP/SC), Tasso Jereissati (PSDB/CE), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Rose de Freitas (MDB/ES), Juíza Selma (PODEMOS/MT), Veneziano Vital Do Rêgo (MDB/PB), Fabiano Contrato (REDE/ES), Alessandro Vieira (CIDADANIA/RS), Renilde Bulhões (PROS/AL), Rogério Carvalho (PT/SE), Otto Alencar (PSD/BA), Rodrigo Pacheco (PSD/MG), Jorginho Mello (PL/SC), Lasier Martins (PODEMOS/RS), Marcos do Val (PODEMOS/ES); e Leila Barros (PDT/DF).

Não: Arolde de Oliveira (PSD/RJ). (BRASIL, 2019b).

III. Emenda n. 4-S, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), apresentada em 29/05/2019, para: a) introduzir no art. 1 da LR o parágrafo primeiro, previsão de que o disposto na LR não se aplicaria às condutas praticadas no exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se nestes, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo, telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual ou identidade de gênero”; b) adicionar no art. 20 da LR o parágrafo quinto, estabelecendo que não se aplicaria o teor do dispositivo aos locais de culto, instituições privadas de ensino confessionais, seminários de formação religiosa e qualquer outro local sob administração de natureza religiosa quando se manifestarem sobre questões relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

O fundamento de tal intento foi de que a garantia da população LGBT+, para reprimir eventuais atos de intolerância, preconceito e discriminação, não pode ser feita à revelia de outros direitos humanos e fundamentais, restringindo indevidamente a amplitude da liberdade religiosa e de crença, questão que foi ressaltada na ADO 26 e MI 4733 pelos Ministros Celso de Mello e Alexandre de Moraes. Destacou ainda que as escolas confessionais gozam de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de sua própria natureza e identidade, tutela que também deveria ser estabelecida pelo PL em questão;

IV. Emendas n. 5 e 6-S, de autoria do Senador Esperidião Amim (PP/SC), apresentadas em 12/06/2019, cuja iniciativa era de que fosse retirado o termo identidade de gênero do PL, posto que, devido à polêmica inerente à expressão e a falta de consenso técnico-científico, bem como religioso ou moral, seria aconselhável a supressão de seu uso. Entretanto, nada se opunha com relação à homofobia. Outrossim, replicou quase integralmente a Emenda n. 4-S apresentada pela Senadora Daniella Ribeiro, entretanto, com a ressalva da supressão sobre a identidade de gênero.

A matéria, em 23/05/2019, foi inserida na pauta da CCJ para realização do turno suplementar. Entretanto, foi retirada em 13/06/2019 e seguida, em 28/06/2021, pelo protocolo do Req. n. 1307/2021, do Senador Weverton Rocha (PDT/MA), o parlamentar proponente, pleiteando, nos termos do art. 256 do RISF, a retirada, em caráter definitivo, do PL 672/2019, sem qualquer outra justificativa, fazendo com que a matéria fosse arquivado.

4.3 A manifestação neoconservadora nos projetos de lei analisados: os discursos e estratégias utilizadas para obstar a aprovação das leis que criminalizam a homotransfobia

Depois de examinado o trâmite dos PLs selecionados, conforme descrito nos tópicos anteriores, é possível afirmar, inicialmente, que existe intervenção neoconservadora, cujo objetivo é obstar sua aprovação, atuando de forma a causar mora ao andamento dos processos legislativos e adotar medidas que impeçam que estas vençam todo o percurso necessário para conversão em lei. Este cenário se confirma com a apreciação de algumas particularidades.

O PL n. 122/2006 é aquele que possibilita maior número de nuances sobre como os agentes com perfil neoconservador e seus respectivos discursos exerceram um elemento fundamental na oposição à proposta legislativa, o que resultou, após 12 anos de tramitação, no seu arquivamento. Desde que proposto, em 07/08/2001, durante seu trâmite no âmbito da CD, verifica-se a nomeação de relatores que não tomaram nenhuma providência, como é o caso do deputado Carlos Rodrigues (PFL/RJ), também apontado como Bispo Rodrigues, conhecido por sua vinculação à Igreja Universal do Reino de Deus (FGV, SD), elemento que possibilita estabelecer sua relação com o neoconservadorismo. Este teve o processo em sua posse durante 1 ano e 1 mês e foi devolvido à MD, sem manifestação, em 18/12/2002.

Ademais, tem-se que relatores como o Deputado Federal Bonifácio de Andrada (PSDB/MG) e Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) limitaram sua atuação a pedidos de apensamento da matéria em outros PLs com objetos semelhantes, sem qualquer manifestação quanto ao mérito da iniciativa. Importante destacar, desde já, que este último parlamentar foi quem, já na qualidade de Senador, suscitou no Plenário do SF a existência de pedido de apensamento do PL n. 122/2006 à reforma do CP, questão esta que será aprofundada adiante. Tal conduta fez com que a iniciativa ficasse sem exame aprofundado por mais dois anos, de 23/03/2003 até 20/04/2005, quando o novo relator nomeado, Deputado Luciano Zica (PT/SP), trouxe o primeiro relatório sobre a questão, apresentando o substitutivo com proposta pela alteração da LR, do CP e da CLT, aprovado em 03/08/2005, pela CCJR da CD.

Até este momento, tem-se que a omissão de agentes neoconservadores e de parlamentares do PSDB, fez com que o projeto fosse discutido e aprovado somente depois e aproximadamente três anos e oito meses da propositura do PL. Mesmo assim, não se olvida que embora aprovado o substitutivo na CD, constou voto em separado, apresentado pelo deputado José Divino (PMDB/RJ), apresentado em 12/08/2005, no qual opinou pela não

aprovação do PL com argumento neoconservador, afirmando que a proteção ao que chamou de “opção sexual não nativa das pessoas” atentaria contra a família e os valores sociais, ao passo que opiniões contrárias não poderiam caracterizar a hipótese de preconceito.

Importante observar que neste momento, havia influência da aprovação do Programa “Brasil Sem Homofobia”, em 2004, criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos durante o primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva como presidente da república. Frisa-se que uma das ações estabelecidas, no âmbito da legislação e justiça, foi “apoiar e articular as proposições no Parlamento Brasileiro que proibam a discriminação decorrente de orientação sexual e promovam os direitos de homossexuais [...]” (CONSELHO, 2004, p. 22). Tanto é verdade que se observa que o deputado Rodrigo Maia (PFL/RJ), integrante do bloco entendido como centrão, apresentou requerimento em 20/04/2006, fator determinante para que a matéria fosse discutida no Plenário da CD, do dia 23/11/2006, presidida por Inocêncio Pereira (PFL/PE), onde o PL foi aprovado na forma do substitutivo adotado pela CCRJ. Neste evento, Fernando Ferro (PT/PE) sublinhou que a aprovação da matéria ocorreu após negociação e convergência de diversos partidos da situação e da oposição.

Durante a solenidade, houve objeção ao PL e à votação que ocorria pelo deputado Pastor Pedro Ribeiro (PMDB/CE), membro da Frente Evangélica, que ocupou o cargo de secretário-executivo desta (GARCIA, 2011). Ele tentou impor resistência à discussão da matéria no Plenário, deslegitimando a importância da temática. Isto é, novamente tem-se a presença de um agente neoconservador opositor ao andamento da questão. Tal PL, então, chegou ao SF em dezembro de 2006, onde o embate tomou maiores proporções e a atuação dos parlamentares e atores neoconservadores foi paradigmática.

Antes que a matéria fosse discutida nas comissões, realizaram-se inúmeras audiências públicas para aprimoramento da temática, sobrevivendo também seis emendas subscritas pelo Senador Wilson Matos (PSDB/PR), apresentando ajustes ao texto do substantivo para excluir a tutela de algumas situações até então criminalizadas. Nestas não se verifica que haja elementos que o caracterizem como neoconservador, mas colhe-se a tentativa de esvaziar os efeitos da tutela legislativa, sobretudo na tentativa de suprimir as expressões “orientação sexual e identidade de gênero”.

A Senadora Fátima Cleide (PT/RO), relatora nomeada na CDH, conduziu os trabalhos durante esta fase e apresentou, em outubro de 2007, relatório pela aprovação da matéria e rejeição das emendas apresentadas. A partir deste momento, iniciou a atuação de dois atores que se opuseram ferrenhamente ao trâmite da matéria, os Senadores Magno Malta (PR/ES)

(MAGNO..., SD) e Marcelo Crivella (PRB/RJ) (FGV, SD), ambos que ostentam em seu currículo o posto de pastor evangélico), situação reiterada nos discursos que apresentaram, o que permite estabelecer seu alinhamento aos ideais neoconservadores. Não se olvida que o Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), conforme Sardinha (2013), é sobrinho do Pastor Edir Macedo, um dos fundadores da Igreja Universal do Reino de Deus.

Ademais, nos discursos apresentados na CAS e na CDH, estes se posicionam contrários à aprovação da lei combatendo o “homossexualismo”, valendo-se do sufixo “ismo” com a finalidade de referi-lo como doença ou anormalidade, definindo-o como uma opção atentatória a valores morais e da família e que, por esta característica, não poderia ser protegida. Outrossim, afirmaram que a CF, de maneira genérica, já apresentava proteção contra discriminações de qualquer natureza, tal qual o CP, pelo que os atos discriminatórios desta natureza já seriam tutelados neste âmbito, sendo dispensável nova lei para assegurar proteção das pessoas LGBTQIA+, entendido como forma de privilégio. Ademais, que seria melhor criar-se uma lei de combate à discriminação *lato sensu*.

Importante destacar que, conforme foi descrito anteriormente, no âmbito da ANC, parlamentares evangélicos foram agentes decisivos para impedir que no texto da CF constasse vedação expressa sobre a impossibilidade de discriminação por orientação sexual. Ou seja, tal argumento soa paradoxal, porquanto a tutela constitucional específica das minorias sexuais e gênero não foi possível exatamente pela atuação dos evangélicos. Entretanto, o elemento fundamental é de que a iniciativa legislativa representaria uma ameaça à garantia fundamental de liberdade de culto e de crença, tornando crime atos e manifestação de pessoas que, pautadas por determinada doutrina, expressam divergência ao grupo LGBTQIA+. Em alguns momentos, eles argumentaram até mesmo que a proposta representaria uma forma de “evangélicofobia”, pessoas estas perseguidas por sua fé por ativistas das minorias sexuais e de gênero.

Porém, nos relatórios apresentados no SF pelos Senadores Fátima Cleide (PT/RO), Marta Suplicy (PT/SP) e Paulo Paim (PT/RS), constata-se que estes preocuparam-se com a garantia do direito da liberdade de consciência e de crença, bem como estiveram dispostos a entrar em consenso sobre como ressaltar esta questão, muito cara aos evangélicos, no teor da lei que criminaliza os atos discriminatórios. Entretanto, ainda assim não houve acordo possível para aprovação do PL, na medida em que a oposição seguiu firme até o momento do arquivamento.

Soma-se que os discursos dos Senadores Magno Malta (PR/ES) e Marcelo Crivella (PRB/RJ) apresentaram a narrativa de que sua objeção tinha como finalidade a proteção de todo o tipo de liberdade religiosa, pois sempre estiveram apegados à Bíblia e ao Deus Cristão, o que permite afirmarem que há evidente seletividade de qual religião estes pretendem proteger a liberdade de profissão de fé. Não passa despercebido que em momento algum foi feita alguma ressalva sobre religiões de matrizes africanas, por exemplo.

Não se olvide, outrossim, que nos seus pronunciamentos, repletos de falas ofensivas, termos discriminatórios e conjecturas decorrentes de estigmas sociais frutos de um legado histórico de segregação à população LGBTQIA+, os Senadores Magno Malta (PR/ES) e Marcelo Crivella (PRB/RJ) se apresentaram como pessoas absolutamente contrárias à qualquer forma de preconceito, destacando que, inclusive pela sua perspectiva, não poderiam ser definidos como homofóbicos. Tal assertiva, aliás, estava amparada em determinados momentos na alegação de que os parlamentares tinham amigos ou correligionários da mesma agremiação política que eram homossexuais.

Outro forte argumento em suas manifestações foi de que o Brasil não é um país homofóbico, a despeito de dados apresentados nos relatórios produzidos e devidamente referenciados pelos relatores da matéria no SF. Porém, jamais fizeram contraposição com base em dados concretos, obtidos mediante pesquisas realizadas com a utilização de método científico. Trataram-se, na maior parte das vezes, de opiniões pessoais, meras interpretações da realidade e de presunções que beiram a má-fé, como a defesa de que os números de violência LGBTQIA+ seriam decorrentes de atos dos próprios integrantes do grupo social.

Além dos discursos, outras estratégias são observadas pelos agentes neoconservadores e seus aliados políticos. De partida, colhe-se a tentativa de utilizar questões regimentais para impedir que o PL fosse apreciado pela CAS do SF. Nesse sentido, o Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ) fazendo-se valer da assertiva de falta de quórum regimental para realização da solenidade. Embora presente, optou por não assinar presença, com o objetivo de obstar que a matéria fosse levada à pauta. Este parlamentar (PRB/RJ), ainda perante a CAS, apresentou 10 emendas para suprir ditas inconstitucionalidades do texto então examinado, o que, na perspectiva da Senadora Fátima Cleide (PT/RO), então relatora, também se tratou de estratégia para protelar o exame da matéria.

Importante sublinhar que as contestações de ordem técnica, bem como da melhor opção legislativa para positivar a temática, sempre foram recebidas pelos relatores do PL no SF, inclusive na tentativa de deixar os tipos mais fechados e objetivos. Em determinados

momentos, propôs-se alterar leis já existentes – como a LR, o CP e CLR – para que essas passassem a tutelar as hipóteses de discriminação por orientação sexual e gênero; em outros, de criar um diploma legal específico para esta questão; e ainda uma lei específica, com ampliação no seu objeto de proteção, incluindo pessoas idosas e deficientes. Nenhuma das iniciativas, entretanto, demonstrou-se suficientemente adequada aos opositores.

Os Senadores Marcelo Crivella e Magno Malta (Req. n. 1/2010, Req. n. 2/2010 e Req. n. 69/2011) apresentaram diversos requerimentos para realização de audiências públicas, mesmo depois de realizadas diversas solenidades semelhantes, nas quais foram ouvidos representantes da igreja católica e evangélica³², sob a assertiva de a matéria deveria ser melhor debatida e ouvida outras posições sobre a questão. Providência semelhante foi apresentada pelo Senador Vicentinho Alves (PR/TO), o qual ressaltou, na audiência realizada na CDH ter ligação forte com a Igreja Católica, o que demonstra seu alinhamento à matriz neoconservadora.

Tais intentos, apresentados depois de mais de nove anos de trâmite, após ampla discussão sobre a temática, inclusive de terem sido realizadas audiências públicas para elaboração do texto do PL da forma mais adequada, quando a matéria já estaria apta à votação, transparece tratar-se de intento protelatório do enfrentamento da questão.

A audiência pública realizada em 29/11/2011, que atendeu ao pleito do Req. n. 69/2011, de autoria dos Senadores Magno Malta, Vicentinho Alves e Ataídes Oliveira, é um dos eventos mais marcantes para demonstrar a intervenção neoconservadora no trâmite do PL n. 122/2006. Neste, não apenas os representantes evangélicos que atuavam mais fortemente na oposição da iniciativa falaram, mas também deputados federais como Marcos Feliciano (PSC/SP), Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Lilliam Sá (PSD/RJ), Ronaldo Nogueira (PTB/RS), Pastor Eurico (PSB/PE) e o então ex-deputado federal Benedito Domingos (PPB/DF) fizeram coro aos seus discursos homotransfóbicos, como uma forma de demonstrar que havia alinhamento e força política para obstar a aprovação da iniciativa, bem como que seria fundamental a proteção da liberdade religiosa e de crença. Não apenas figuras políticas estiveram presentes, mas também o Sr. Wilson Acosta, presidente da FNCASP e o pastor evangélico Silas Malafaia, representantes religiosos que faziam questão de deixar assente a

³² Tal qual aquela ocorrida na CHD do SF em 24/05/2007, onde estiveram presentes Paulo Leão, presidente da Associação Católica de Juristas do Rio de Janeiro e o reverendo Guilhermino Cunha - Membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil (BRASIL, 2006).

discordância do segmento na aprovação do PL, representados pelos seus discursos manifestados na ocasião.

Depois do último substitutivo apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT/RS) em 27/11/2013, que deixava o texto do PL objetivo e taxativo, atendendo aos pedidos de tornar mais abrangente a proteção da liberdade de crença e culto sustentados pelos parlamentares neoconservadores, estes já haviam traçado nova estratégia, de iniciativa do Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), consistente no requerimento (Req. n. 1.443/2013) para que o PL fosse apensado ao projeto que estudava a reforma do CP. O Senador Eduardo Lopes, conforme Sardinha (2013), era integrante da Igreja Universal do Reino de Deus, suplente do senador licenciado Marcelo Crivella, então Ministro da Pesca, demonstrando não apenas se tratar de um agente neoconservador, como também de ser o sucessor de uma das lideranças de oposição à matéria no SF.

Tal intento encontrou o apoio de 29 parlamentares, dentre os quais oito filiados ao PSDB, agremiação da qual nenhum parlamentar votou contrário, assim como foi o caso do PDT, com três votos favoráveis; PTB e DEM, com 2 votos cada; e PP, PRB e PSC, com 1 voto cada.

Ainda favoravelmente, votaram seis senadores do PMDB, três do PR, um do PSB e até mesmo um do PT; entretanto, nestes partidos também houve parlamentares que votaram contrários à iniciativa, dentre os quais quatro são do PT, três do PSB, dois do PMDB e um do PR. E, por fim, um voto do PV e um voto do PSOL, igualmente rejeitaram o requerido de apensamento. As abstenções foram de um parlamentar do PT e outro do PSOL.

Constata-se, assim, a partir de uma perspectiva partidária, que o PSDB, o PMDB e o PDT atuaram como importantes aliados para que o objetivo dos parlamentares neoconservadores fosse atendido, representando mais de 50% dos votos favoráveis à aprovação do apensamento, que culminou no arquivamento da iniciativa. Parlamentares desta sigla agiram, em conjunto aos neoconservadores, para que fosse possível a retirada do texto do CP, no mesmo dia (17/12/2013) em que aprovado o apensamento das referências a “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual” ou “orientação sexual” dos parágrafos que tratavam de discriminação e preconceito, questão que foi apresentada perante à comissão com auxílio do Vital do Rêgo (PMDB/PB) e inserida em relatório produzido pelo senador Pedro Taques (PDT/MT).

Também não passa despercebido, inclusive durante todo o trâmite do PL n. 122/2006, que os parlamentares do PT estiveram sempre alinhados ao movimento LGBTQIA+, tanto na

propositura da iniciativa quanto na atuação enquanto relatores para apresentar um texto que conseguisse, conciliando os interesses em questão, criminalizar as hipóteses de homotransfobia. Aliás, a única emenda apresentada no intuito de tornar o projeto mais restritivo, bem como visando a desconsiderar a proteção do direito à liberdade religiosa foi a Senadora Marinor Brito (PSOL/PA).

Entretanto, quando da votação do requerimento de apensamento, observa-se que o Senador Lindenberg Faria (PT/RJ) votou favoravelmente aos interesses neoconservadores, sendo figura importante para o êxito de tal intento. De acordo com Sardinha (2013), Silas Malafaia já havia declarado apoio a este parlamentar para a disputa ao governo do Rio de Janeiro em 2014, demonstrando que havia uma cooperação e alinhamento político entre estas figuras para obtenção de resultados que lhes favoreceriam. Ele disse ainda que “o petista foi corajoso por ter contrariado a orientação de seu partido na votação do requerimento que atrelou o PL da Homofobia ao novo Código Penal” (SARDINHA, 2013).

Além do mais, logo após tal manobra, o pastor Silas Malafaia utilizou seu *twitter* para manifestar a satisfação com o que chamou de “sepultamento” do PL n. 122/2006, destacando quem foram os responsáveis pela providência, dizendo que:

PLC 122 acaba de ser enterrado no Senado. A Deus seja a glória. Parabéns aos senadores Renan Calheiros, Magno Malta, Lindberg Farias e outros. Não adianta chorar ou xingar o PLC 122 foi para o ‘espaço’. Nada de privilégios para ninguém. Homo, hetero, religioso ou não, lei é pra todos [...] Vitória do povo de Deus que esta aprendendo a usar os direitos da cidadania. Valeu o bombardeio de emails para os senadores. Ainda tem mais [...] 7 anos de lutas incluindo processos, calúnias, difamação e etc. Vitória da família, bons costumes e da criação pela qual Deus fez o homem. Ainda tem muita coisa que precisamos estar atentos. São mais de 800 projetos no Congresso para destruir os valores cristãos. Não vão nos calar”. (SILAS..., 2013).

Mas não apenas isso. Sardinha (2013) acrescenta que se valendo desta mesma rede social, o Pastor fez questão de constar que “Para a capetada e ímpios que zombam do povo de Deus, ahahahahaha; hoje é dia de muita kkkkkkkkkkkk, povo de Deus, vamos kkkkkkk. Deus é maior kkk”. De acordo com o mesmo autor, o Senador Magno Malta, grande opositor da iniciativa, disse que “[...] a família brasileira vai poder criar filhos felizes nos moldes de Deus, pois o PL 122 foi sepultado, jogado no lixo e está definitivamente morto”.

De outro lado, a deputada Iara Bernardi, autora da iniciativa na CD ainda no ano de 2001, ouvida pelo Portal EBC (PROJETO..., 2015), frisou que no SF, forças religiosas muito conservadoras conseguiram paralisar o projeto. Ainda, o deputado Jean Wyllys expôs em seu *twitter* nota sobre o “enterro” do PL 122/2006, frisando:

Lamento profundamente a aprovação, pelo plenário do Senado, nesta terça, 17, do requerimento do senador Eduardo Lopes (PRB-RJ) que apensa o PLC 122 ao projeto de reforma do Código Penal. Apesar do pedido de votação nominal feito pelos senadores Eduardo Suplicy (PT-SP) e Randolfe Rodrigues (PSOL-AP), e dos 12 votos contrários, isto não foi suficiente para superar os 29 votos favoráveis – e 2 abstenções. Na prática, isto significa o enterro definitivo de uma luta de 12 anos desde que o PLC 122 começou a tramitar no Congresso.

As minhas críticas e questionamentos ao texto do PLC-122 são públicas, mas sempre defendi sua aprovação (mesmo achando que continua sendo necessário um debate mais amplo), porque a derrota desse projeto seria uma vitória do preconceito e dos discursos de ódio. Contudo, infelizmente, o que aconteceu hoje é o final de uma ‘crônica de uma morte anunciada’. Longe de promover um debate sério, o que a bancada governista fez no Senado foi ceder à chantagem dos fundamentalistas, como o governo Dilma tem feito desde o início. Cada novo substitutivo do projeto, cada nova alteração, cada novo adiamento significou um retrocesso. Foi tanto o que cederam (para garantir o ‘direito’ dos fundamentalistas a pregar o ódio) que do PLC-122 original só restava o título. Foi isso que enterraram hoje. (JEAN..., 2013).

Com estas balizas, fica assente que a intervenção neoconservadora, inclusive de seus aliados políticos, foi determinante para o insucesso do PL n. 122/2006, que ao final, depois de sucessivas alterações no texto para atender à demanda de proteção do direito fundamental à liberdade de crença e de culto, já não entusiasmava nem mesmo àqueles que desejavam a aprovação da criminalização da homotransfobia. A estratégia, então, seria a propositura de outros PLs sobre a matéria, dentre os quais exsurge o segundo PL examinado, de n. 7.582/2014 da CD, que se encontra em trâmite há quase nove anos, no qual consta parecer aprovado pela rejeição da iniciativa, aprovado na CSPCCO em 13/10/2021, o que obrigará que a matéria passe pelo Plenário da CD, situação que importa maior demora para andamento da questão.

Importante observar que, embora este tenha começado com um objeto amplo, a partir do relatório apresentado em 05/06/2019 na CDHM da CD, o Deputado Carlos Veras (PT/PE), apresentou relatório com substitutivo direcionado à criminalização da homofobia e da transfobia, em razão do julgamento da ADO n. 26 e do MI n. 4.733 do STF. Mesmo diante de tal precedente, onde ficou assente a mora legislativa sobre a questão e a obrigação de enfrentamento desta, tal proposta teve objeção na CDH de três parlamentares: Filipe Barros (PL/PR), Eli Borges (SOLIDARI/TO) e Abílio Santana (PSC/BA), todos integrantes da FEP (FRENTES..., SD), sendo por esta razão considerados neoconservadores.

O PL foi distribuído à CSPCCO em atenção ao pedido do Req. n. 510/2015, feito pelo então Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), grande figura neoconservadora que chegou até mesmo ao posto de presidente da república, na qual foi nomeado como relator o deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA). Sublinha-se que Jair Bolsonaro foi ferrenho crítico da

decisão proferida pelo STF, de equiparar homotransfobia a uma hipótese de racismo, especialmente por mencionar que tal corte estaria legislando. Disse que tal medida se converteria em desfavor dos LGBTQIA+, pois um empregador pensaria duas vezes antes de contratar um homossexual e ainda que um hóspede gay poderia acusar um proprietário de homofobia pelo simples fato deste negar-lhe uma vaga. Este defendeu a nomeação de um ministro evangélico ao STF, que poderia contrapor-se à iniciativa de criminalizar a homofobia com base em trechos da Bíblia, por exemplo (PARA..., 2019). Disse ainda que “[...] se o STF tivesse um ministro evangélico, ele pediria vista e sentaria em cima de um caso como este” (MAZUI; CASTILHO; ORTIZ; 2019).

O deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), integrante da FEP (FRENTES..., SD), produziu o relatório contrário ao PL n. 7.582/2014, no qual se pautou na necessidade de proteção da liberdade religiosa e na importância do combate à ditadura do “politicamente correto”. Ademais, tentou infirmar os dados apresentados anteriormente sobre a violência que afligia a população LGBTQIA+ dizendo tratar-se de informação falsa, sem estar amparado em qualquer indício concreto. Entretanto, reiterou argumentos semelhantes àqueles suscitados no PL n. 122/2006 por atores neoconservadores, de que os elevados números de violência contra as minorias sexuais e de gênero seriam decorrentes de questões ocorridas dentro deste âmbito, pelos próprios LGBTQIA+. Também esteve pautado em argumentos biológicos, da natureza e da ciência; entretanto, agora a maior ênfase de repúdio foi a questão do gênero, que causava risco à família tradicionalmente conhecida, divergindo do que aconteceu no PL n. 122/2006, quando o alvo central sempre foi orientação sexual homossexual, especialmente relacionada aos homens gays.

Oportuno acrescentar que o deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA) é parlamentar presente na oposição ao movimento LGBTQIA+ na CD, tanto que em audiência pública realizada em maio de 2021, poucos meses antes da aprovação do relatório pela rejeição do PL n. 7.582/2014, em evento realizado no Dia Internacional contra a Homofobia³³ este, conforme Nobre (2021), ressaltou não ter nada contra as “posturas sexuais” de ninguém, mas criticou o ativismo LGBT:

Às vezes, tenho problemas em debates com ativistas que querem discutir temas que muitos que estão lá fora e têm a escolha diferenciada pela questão sexual também não concordam em muitos pontos. Questão de cartilhas nas escolas, portarias que autorizavam qualquer criança, se se sentisse homem e fosse uma mulher, ela poderia

³³ 17 de maio: a data lembra o dia em que, em 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) desclassificou a homossexualidade como distúrbio mental.

entrar no banheiro dos homens e vice-versa, o homem entrar no banheiro da menina. São coisas que eu, em particular, não aceito.

Possível afirmar, desta forma, que houve deslocamento da discussão à CSPCCO, isto em razão de pleito apresentado por agente neoconservador, para que na respectiva comissão fosse nomeado parlamentar com perfil semelhante para exame do PL n. 7.582/2014, com objetivo de obstar sua aprovação.

Neste PL pendem de aprovação pedidos de apensamento do PL a outros com temática de criminalização da homotransfobia, feitos pelos parlamentares Helder Salomão (PT/ES) (Req. n. 1752/2019) e Eli Borges (SOLIDARI/TO) (Req. 1757/2019). Muito embora essa tenha sido a estratégia neoconservadora para “sepultar” o PL n. 122/2016, no caso do PL n. 7.582/2014, até este momento do seu trâmite, não há como afirmar que tais intentos tenham esta finalidade, especialmente ao considerar que os PLs. n. 2.057/2019, 2.138/2015, 8.540/2017 e 3.453/2019 têm afinidade temática de objeto. Entretanto, também nesta iniciativa legislativa, observa-se que houve intervenção neoconservadora para barrar a aprovação de iniciativa legislativa de criminalização da homotransfobia, isto mesmo depois do julgamento da ADO n. 26 e do MI n. 4.733 pelo STF.

Quanto ao terceiro PL avaliado, de n. 672/2019 do SF, igualmente se verifica intervenção de parlamentares neoconservadores em sentido oposto à aprovação da matéria. Embora em um primeiro momento tenha sido aprovado na CCJ do SF, em 22/05/2019, o relatório favorável apresentado pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/RS), constou voto em sentido oposto pelo ora Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ). Tal parlamentar, no passado, em audiência pública realizada na CDH do SF, em 29/11/2011, durante o trâmite do PL n. 122/2006, quando ainda era deputado, já havia se manifestado contra tal iniciativa legislativa. Há que se destacar que este era integrante da FEP no SF (FRENTES..., SD) e que este, em entrevista, manifestou que:

Hoje inventaram cartilhas para as escolas mostrando homem com homem e com mulher, incentivando os nossos pequeninos na prática do homossexualismo infantil. A liderança evangélica tendo consciência disso não pode deixar de votar em homens com comprometimento cristão para que eles impeçam que os verdadeiros valores sejam dispersos da sociedade (SURIANO, 2014).

Vê-se ainda que as emendas apresentadas pelos Senadores Marcos Rogério (DEM/RO), Juíza Selma (PSL/MT), Daniella Ribeiro (PP/PB) e pelo Senador Esperidião Amim (PP/SC) tiveram como objetivo esvaziar os efeitos do PL n. 672/2019. Tais emendas

buscaram reduzir a tutela à população LGBTQIA+, conforme o texto aprovado na CCJ do SF, isto em razão do direito à liberdade religiosa, de crença e de expressão. Frisa-se que os dois primeiros, inclusive, eram integrantes da FEP (FRENTES..., SD).

No caso, chama atenção que mesmo depois de aprovado o relatório favorável à aprovação do PL, este foi repentinamente retirado pelo parlamentar proponente, sem qualquer justificativa. Entretanto, conforme Amado (2019), logo após a decisão da ADO n. 26 e do MI n. 4.733 pelo STF, o Senador Weverton Rocha (PDT/MA), avaliava retirar a iniciativa legislativa em razão de forte ofensiva da bancada evangélica, que desejava que o projeto fosse o mais brando possível – o que se confirma com o teor das emendas apresentadas – e preferia apresentar um projeto que fosse da sua autoria. Naquele momento, ele ainda não havia decidido se retraria o PL ou faria um recuo maior no texto já aprovado, diante da “[...] demanda da bancada da *Bíblia* [que] é deixar claro que pais, sob o pretexto de educarem seus filhos, e líderes religiosos, sob o pretexto de fé, não seriam punidos por discriminação de orientação sexual” (AMADO, 2019).

Vale acrescentar que em maio de 2019, logo depois da aprovação da matéria, em 23/05/2019, quando houve tentativa de inserir a matéria na pauta da CCJ do SF, a FEP articulava um projeto alternativo na Câmara, mas as negociações esfriaram em decorrência dos votos dados pelos ministros do STF naquela. Ainda, o deputado Sóstenes Cavalcanti (DEM-RJ), principal articulador dos evangélicos sobre o tema, afirmava que nenhum PL que contivesse a expressão “identidade de gênero”, entendida pelos evangélicos como a porta de entrada à ideologia de gênero, seria aprovado na CD (BARBOSA, 2019). Confirma-se a mudança do pano de fundo dos parlamentares neoconservadores, deixando de ser a homossexualidade, ou seja, a orientação sexual não heterossexual e direcionando-se às expressões de gênero não cisnormativas.

Por isso, nas três iniciativas analisadas, houve interferência de agentes e discursos neoconservadores, sempre na oposição aos PL, impedindo que estes sejam convertidas em lei vigente, criminalizando as hipóteses de homotransfobia, concedendo esta importante tutela à população LGBTQIA+.

5. CONCLUSÃO

O questionamento deste trabalho centrou-se na pergunta: é possível afirmar, a partir do exame do trâmite de PLs que almejam criminalizar a homotransfobia, questão de fundamental importância à cidadania das pessoas LGBTQIA+, que agentes, grupos e discursos neoconservadores atuam no Poder Legislativo brasileiro obstaculizando que tal intento se converta em Lei? Nesse sentido, partiu-se da hipótese de que sim, tais interferências neoconservadoras, especialmente de parlamentares evangélicos, existiam/existem em iniciativas legislativas desta natureza, em oposição à sua aprovação.

Para investigar tal questão, foi apresentado o movimento neoconservador e como o seu ideário repercutiu no âmbito sociopolítico, reverberando igualmente na produção normativa, dentro do âmbito do legislativo, opondo-se à concessão aos direitos pleiteados pelas minorias sexuais e de gênero. Demonstrou-se como tal movimento esteve comprometido nesta resistência desde o momento da ANC, durante a tentativa de fazer constar expressamente no texto do art. 3º da CF a proteção às orientações sexuais diversas, valendo-se do argumento da liberdade religiosa para objetar o avanço de pautas inclusivas da população LGBTQIA+. Estas iniciativas são lidas pelos neoconservadores com filtros de ordem moral, de modo que a concessão de tutela jurídica ao grupo vulnerável seria uma espécie de privilégio atentatório contra direitos fundamentais (liberdade de expressão e crença), o que ameaça instituições tradicionais como a família e/ou atenta contra leis biológicas da natureza.

Explanou-se como os integrantes das minorias sexuais e de gênero, por sua maneira de existir, foram inseridos na sociedade durante a história como criminosos, portadores de doenças mentais, estigmatizados durante a pandemia do HIV/AIDS e, especialmente, definidos como pecadores; ou seja, como cidadãos de segunda categoria que não mereciam existir dignamente em sua autodeterminação. Por isso mesmo, as pessoas LGBTQIA+ podem ser entendidas como uma raça, não por critério determinístico, mas em razão de se tratarem de vítimas de racismo cultural, assentando que pleitos de inclusão, tais quais o de criminalização de atos homotransfóbicos, não pretendem cercear liberdade de crença ou de expressão, tampouco se constituem como vantagens em relação aos demais cidadãos; mas apenas a concessão de proteção legal capaz de alterar este cenário, no intuito de ver assegurada sua cidadania sexual e de gênero, o cerne do movimento LGBTQIA+.

Verificou-se que até o presente momento nenhuma lei foi aprovada no CN para conceder direitos específicos às minorias sexuais e gênero. Mesmo diante desta lacuna, as

peças LGBTQIA+ levaram seus pleitos ao Poder Judiciário que, em razão de impossibilidade de negativa da prestação jurisdicional, enfrentou suas demandas, concedendo-lhes seus intentos, mediante precedentes fundamentais para que este grupo consiga gozar de importantes direitos. A questão da criminalização da homotransfobia ganha destaque nesta jurisprudência, pois o STF, no julgamento da ADO n. 26 e do MI n. 4733, deixou assente que a população LGBTQIA+ necessita de tal proteção, entretanto, que as iniciativas propostas até o presente momento no âmbito do Poder Legislativo não conseguem vencer todas as fases do processo necessário para conversão da matéria em Lei, exatamente pelas forças religiosas conservadoras.

Demonstrou-se, no entanto, como a atuação do Poder Judiciário não é suficiente, porquanto as Leis têm um papel estrutural no sistema jurídico brasileiro, que ostenta perfil de *civil law*, ainda que tenha incorporado características do *common law* (pelo sistema de precedentes criado pelo CPC). Isso, pois, o Poder Executivo tem como um de seus princípios regentes o da legalidade, de modo que a existência de lei prevendo determinada questão convocará, de maneira inescusável, o Estado a adotar políticas públicas ao enfrentamento da hipótese. Além disso, no âmbito penal, em atenção ao princípio da anterioridade, é necessário que haja lei anterior prevendo que tal situação seja entendida como crime e quais as penas aplicáveis em razão do delito.

Acrescentou-se que existem procedimentos que permitem a revisão dos precedentes editados pelo STF, o que, aliado às últimas duas nomeações de Ministros para ocupar cadeiras vagas nesta Corte, feitas pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, representam risco de ver a jurisprudência LGBTQIA+ revista ou superada. No atinente à ADO n. 26, ressaltou-se que pendem de julgamento embargos de declaração opostos pela AGU e pela FPMAF, igualmente pautados em argumentos neoconservadores, que pretendem esvaziar os efeitos da tutela concedida às minorias sexuais e de gênero, cuja relatoria está exatamente com o Ministro Nunes Marques, um dos recém-nomeados.

Foram selecionados e examinados, assim, os PL n. 122/2006 do SF (n. 5003/2001 da CD), n. 7582/2014 da CD e n. 672/2019 do SF, todos deflagrados com finalidade de suprir a lacuna legal relativa à criminalização da homotransfobia, ou que em algum momento de sua tramitação tiveram esse objetivo. Dentre estes, apenas o segundo ainda continua em andamento, sendo que o primeiro e terceiro já estão arquivados, sem sucesso em seu intento.

Nas análises do PL n. 122/2006 do SF, originalmente autuado na CD com o n. 5003/2001, averiguou-se que houve interferência neoconservadora na oposição da matéria,

sobretudo de parlamentares evangélicos, que tiveram como alvo principal a homossexualidade. Figuras como Magno Malta e Marcelo Crivella mantiveram oposição intransigente à aprovação da matéria, mesmo depois da oferta de diversos substitutivos produzidos pelos relatores da questão, exatamente para atender às demandas de alteração apresentadas por tais senadores. Houve cessão a tantas objeções apresentadas que no final, nem mesmo os interessados na aprovação do PL quiseram insistir nesta iniciativa, já fragilizada por mais de 12 anos de tramitação.

Os discursos apresentados pela oposição neoconservadora estavam permeados por premissas inválidas. Em momento nenhum o movimento LGBTQIA+ teve interesse em atentar contra a liberdade de crença e de religião de nenhuma pessoa, mas tão somente de punir atos de violência e discriminação praticados para além dos limites do seu local de culto. Tampouco se corrobora que haja qualquer iniciativa de implementar uma “ditadura” das minorias sexuais e de gênero, por meio de concessão de benefícios em detrimento de outros cidadãos; mas apenas de fazer cessar um processo histórico de discriminação em razão do modo de existir que não atende a heterocisnormatividade. Tal constatação, aliás, deixa evidente a grande falácia de que no Brasil não existe homofobia.

Não passa despercebido que os parlamentares de oposição, reiteradamente, afirmaram que não se entendiam como homofóbicos, para na sequência, proferir diversas ofensas que se caracterizaram como uma hipótese de ato homotransfóbico que se pretende tornar crime, nomeando pessoas LGBTQIA+ como “pérfidas” e “nojentas”, utilizando de forma deliberada o termo “homossexualismo” para referenciar a homossexualidade como doença, tudo isto protegidos sob o escudo da sua fé e, sublinha-se, de imunidade parlamentar, conforme art. 53, caput³⁴, da CF. Ainda, apresentaram narrativa absolutamente desprovida de dados concretos de que os números de violência decorrentes de discriminação por orientação sexual e gênero são causados pelos integrantes da própria sigla, afirmação está que não tem outro intuito aparente que não o de desqualificar essas pessoas, como se não tivessem capacidade de conviver em sociedade e com respeito aos seus semelhantes.

Além disso, colhe-se como a questão da articulação política foi fator determinante tanto para que a iniciativa fosse aprovada na CD, mas fundamentalmente para seu arquivamento definitivo no SF, o que contou até mesmo com a chancela de parlamentar do PT, cuja bancada sempre esteve na liderança para a aprovação da Lei. Durante o período em que esteve na Casa revisora, houve tentativa dos parlamentares evangélicos de protelar o PL

³⁴ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (BRASIL, 1988).

n. 122/2006 por diversas vias, especialmente por pedidos de audiência pública e propostas de emendas, até o momento em que conseguiram encontrar a saída para “sepultar” a questão: utilizar a manobra de apensamento do projeto àquele de elaboração do CP, para, no mesmo dia, suprimir a criminalização da homotransfobia do substitutivo apresentado na comissão especial que analisava a matéria no SF. Isto é, em momento nenhum do trâmite deste PL no SF houve real intenção de aprovação da matéria pelos senadores neoconservadores mediante adequações, a despeito da abertura para o diálogo feita pela bancada que pretendia a aprovação, mas apenas de protelar a questão até encontrar uma forma de abafar a iniciativa.

O PL n. 7582/2014 foi apresentado na CD como uma alternativa à criminalização de atos homotransfóbicos após o arquivamento do PL n. 122/2006. A investigação deste projeto também aponta para o fato de que deputados neoconservadores, especialmente integrantes da FEP, estiveram a postos para contestar tal iniciativa. Por enquanto, observa-se que a estratégia foi de levar a matéria para a CSPCCO, onde foi votado e acatado parecer desfavorável à sua aprovação. Tal situação contribui para a morosidade do trâmite da iniciativa, que já acumula nove anos desde sua propositura, pois obrigará que haja votação no Plenário da CD antes de a questão ser submetida ao SF.

Aqui não se passa despercebido quais foram os agentes neoconservadores essenciais para que esse movimento fosse possível: o então deputado Jair Bolsonaro, que protocolou o pedido de envio do PL à CSPCCO, bem como o deputado Delegado Éder Mauro, que produziu o relatório contrário, pautado em fundamentos de proteção de liberdade religiosa e de combate a uma suposta ditadura do movimento LGBTQIA+ de “caça às bruxas” aos que não “rezarem pela mesma cartilha”. Tal documento, ademais, revela que houve uma mudança na mira dos neoconservadores: a homofobia deixou de ser o inimigo central, que agora passou a ser a identidade de gênero.

Por fim, no atinente ao PL n. 672/2019 do SF, a intervenção neoconservadora não ficou evidenciada de maneira ostensiva nos documentos oficiais do seu trâmite, onde inclusive houve aprovação de relatório favorável à questão, com apenas uma divergência, neoconservadora, diga-se de passagem. A oposição ocorreu nos bastidores, quando parlamentares evangélicos se negaram a aceitar PL que tutelava a questão da identidade de gênero, forçando o Senador proponente a retirar a iniciativa, mesmo depois do julgamento da ADO n. 26 e do MI 4733 pelo STF.

Portanto, comprovou-se no exame das iniciativas legislativas selecionadas a interferência neoconservadora para o insucesso destas, o que, conseqüentemente, contribui à

precarização de garantias fundamentais às minorias sexuais e de gênero. Não obstante, outras questões decorrem dos dados colhidos nesta pesquisa. Inicialmente, não passa despercebida a importância dos representantes que escolhemos para ocupar cadeiras em nossas Casas legislativas federais. É preciso conhecer as propostas e o alinhamento dos deputados e senadores que se candidatam para cargos no legislativo, saber quais bandeiras representam e pelo que pretendem se empenhar, caso eleitos. Somente elegendo pessoas comprometidas com pautas inclusivas é que conseguiremos fazer avançar PLs que tenham como objeto a concessão de cidadania às minorias sexuais e de gênero.

O resultado das eleições de 2022 parece apontar alguma mudança nesse panorama, pois haverá uma bancada LGBTQIA+ para articular e defender as pautas das minorias sexuais e de gênero. Conforme aponta Matos (2022), “[...] foram eleitos 13 deputados estaduais, um deputado distrital, cinco deputados federais e uma governadora. Dos eleitos, seis são lésbicas; cinco mulheres bissexuais; quatro mulheres trans; dois gays; um homem bissexual e duas candidaturas sem registro quanto à identidade de gênero ou orientação sexual”, sendo que, de forma inédita, haverá duas deputadas federais trans: Duda Salabert (PDT-MG) e Erika Hilton (Psol-SP).

Parece importante também colocar em discussão questões referentes à ética e ao decoro parlamentar, para que não se permita em nenhuma das Casas do CN a promoção gratuita de discurso de ódio que fomenta a continuidade de um processo histórico de discriminação coletiva e preconceito das pessoas LGBTQIA+, o que acaba por se converter em casos individuais de violência que crescem constantemente. Não parece correto e tampouco razoável permitir que dentro daquelas que são as “casas do povo”, sejam reverberadas ofensas discriminatórias a grupos vulnerabilizados, com a naturalidade e tranquilidade de que não haverá nenhuma consequência.

Derradeiramente, insta constar que a atuação neoconservadora no âmbito do legislativo, em detrimento da criminalização da homotransfobia, apresenta características de um modelo, definido por Achille Mbembe (2018), como necropolítica, pois impede que as pessoas LGBTQIA+ adquiriam um status de proteção estatal à sua orientação sexual e identidade de gênero, para que assim consigam viver de forma digna consoante sua forma de existir, onde não sejam mais considerados como cidadãos de segunda categoria.

6. REFERÊNCIAS

A PRESSÃO da Sociedade: minorias abrem luta pela sua maioria. **Jornal da Constituinte**. Brasília, n. 1, p. 7, 1º a 7 jun. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/Jornal%20da%20Constituinte/JornaldaConstituinte_n01_19870601.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura. **Diversidade Sexual e de Gênero: a tutela jurídica nas relações de trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALMEIDA, Ronaldo de. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 50, e175001, 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332017000200302&lng=en&nrm=iso> Acesso em 17 set. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Gilberto *et al.* Dia das minorias na Constituinte: Deficientes exigem direitos. Homossexuais condenam o preconceito. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 8785, p. 2, 01 mai. 1987. Política. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/130934>. Acesso em: 15 dez. 2021.

AMADO, Guilherme. Senador do PDT avalia retirar projeto de criminalização da homofobia. **Jornal O Globo**, 14, jun. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/senador-do-pdt-avalia-retirar-projeto-de-criminalizacao-da-homofobia-23735718>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, ano 47, n. 186, abr./jun. 2010, p. 89-106. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496918/RIL186.pdf?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes dos. O longo caminho contra a discriminação por orientação sexual no Brasil no constitucionalismo pós-88: igualdade e liberdade religiosa. **Revista Mandrágora**, São Paulo, v. 18, n. 18, p. 5-25, 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/viewFile/3228/3319>. Acesso em: 17 dez. 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O Sistema de Precedente no CPC/2015: a calculabilidade das decisões judiciais pátrias como segurança jurídica defendida pela análise econômica do direito. **EALR**, V. 8, n. 2, p. 299-316, Jul-Dez, 2017. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2017. Disponível em <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8012/pdf>. Acesso em 15 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BARBOSA, Renan. Criminalização da homofobia: bancada evangélica reage, CCJ do Senado recua. **Gazeta do Povo**, 29, mai. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/criminalizacao-da-homofobia-senado/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BENITES, Afonso; MARREIRO, Flávia. Kássio Nunes no STF, a proposta de Bolsonaro para selar casamento com o Centrão. **El País**, Brasília, 1 de out. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-01/kassio-marques-no-stf-a-proposta-de-bolsonaro-para-selar-casamento-com-o-centrao.html>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. **Anais da Constituinte do Senado Federal**, Brasília/DF, 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais. **Anais da Constituinte do Senado Federal**, Brasília/DF, 1987a. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. **Anais da Constituinte do Senado Federal**, Brasília/DF, 1987b. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da Comissão de Sistematização. **Anais da Constituinte do Senado Federal**, Brasília/DF, 1987c. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, ano II, n. 173, 29 jan. 1988. **Câmara Federal dos Deputados**, Brasília/DF, 1988. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição de 1988**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.003, de 2001**. Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. Brasília, DF: Senado Federal, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 122, de 2006**. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente do Senado Federal, referente a 12ª Reunião Extraordinária, do dia 15/05/2008 da Comissão de Assuntos Sociais. **Senado Federal**, Brasília/DF, 2008. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CAS&dataReuniaoIni=2008-05-01&dataReuniaoFim=2008-05-30>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente do Senado Federal, referente a 94ª Reunião Extraordinária de 29/11/2011 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Senado Federal**, Brasília/DF, 2011. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CDH&dataReuniaoIni=2011-11-01&dataReuniaoFim=2011-11-30&page=2>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente do Senado Federal, referente a 96ª Reunião Extraordinária de 08/12/2011 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Senado Federal**, Brasília/DF, 2011a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/pesquisaAnteriorA2012?siglaComissao=CDH&dataReuniaoIni=2011-12-01&dataReuniaoFim=2011-12-10>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente do Senado Federal, referente a 68ª Reunião Extraordinária de 04/12/2013 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Senado Federal**, Brasília/DF, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=2180&codcol=834>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.582, de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso

em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e do Mandado de Injunção n. 4733**. Relator: Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 13 fev. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente da Câmara do Deputados, referente a 17a Reunião Ordinária de 05/06/2019 da Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Câmara do Deputados**, Brasília/DF, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/55852>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 672, de 2019**. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Ata da Comissão Permanente do Senado Federal, referente a 16a Reunião Ordinária de 22/05/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Senado Federal**, Brasília/DF, 2019c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=34&data1=2019-05-01&data2=2019-05-22>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARVALHO, Daniel. Projeto que criminaliza homofobia avança no Senado antes de voto no STF. **Yahoo!Notícia**, 22 mai. 2019. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/projeto-que-criminaliza-homofobia-avan%C3%A7a-235400280.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAALutjXJd5aR4zlS8QXrB7nH4h5JNVmyaaRVpqlXcPbim117szeY3EZQ_sKjyDi7ude8IrQVxRu52St2jMNnOJcxt_BroHbTMNtF4J9bEHKuzlcY_2RE4Wv4gJ69pbfguRWe8XJrdsWJtbRVdNLkyeIeL8sa6MiYUwugqlgBvfLXQ>. Acesso em: 20 jan. 2023.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

COZZOLINO, Afonso *et al.* A vez das comissões temáticas. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 8810, p. 7-9, 26 mai. 1987. Política. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/131377>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CRIVELLA apresenta voto em separado com mudanças ao PLC 122/06. **Agência Senado**. Brasília, 30 mai. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/05/30/crivella-apresenta-voto-em-separado-com-mudancas-ao-plc-12206>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**, 7.^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITOS sexuais têm apoio de 47 constituintes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. a4, 09 jun. 1987. Soberania. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/129693>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

DOS SANTOS, Rayani Mariano. A mobilização de questões de gênero e sexualidade e o fortalecimento da direita no Brasil. **Agenda Política**, v. 8, n. 1, p. 50-77, 2020. Disponível em: < <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/308>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ENTENDA o processo legislativo. Câmara dos Deputados. Sem data. Disponível em <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em 20 jan. 2023.

EVANGÉLICOS lutam contra 'aberração'. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 34441, p. 4, 10 jun. 1987. Política. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/135890>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FACCHINI, Regina. Múltiplas e diferentes identidades: é preciso conectar a política às estruturas de poder que incidem diretamente sobre a vida dos sujeitos. Dossiê o movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. **Cult**. n. 235, p. 36-39, 2018

FACCHINI, Regina; CARMO, Íris Nery do; LIMA, Stephanie Pereira. Movimentos feminista, negro E LGBTI no Brasil: sujeitos, teias e enquadramentos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 41, e230408, 2020. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302020000100205&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2022.

FACCHINI, Regina; SÍVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. **Cadernos Pagu**, 2017. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/tCztrwD9pHz5YTnSqqkfMPn/?lang=pt>>. Acesso em: 15 mai. 2022.

FANON, Frantz. **Em Defesa da Revolução Africana** (Pascoal, I., trad.). Lisboa: Sá da Costa. (Original publicado em 1969), 1980.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13.^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Marisa. Desejo transformador e revolucionário: o movimento das lésbicas feministas no Brasil. Dossiê o movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. **Cult.** n. 235, p. 28-31, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil.** Carlos Rodrigues. Sem data (SD). Disponível em <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/rodrigues-carlos>. Acesso em 20 jan. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil.** Marcelo Bezerra Crivella. Sem data (SDa). Disponível em <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/crivella-marcelo>. Acesso em 20 jan. 2023.

FRENTES parlamentares. Câmara dos Deputados. Sem data. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frentes.asp>. Acesso em 20 jan. 2023.

GALIO, Morgana Henicka. **Overruling: a superação do precedente.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis/SC, 2016. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/167893/340339.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 set. 2020.

GARCIA, Euclides Lucas. Evangélicos reforçam ações para combater frente gay. **Gazeta do Povo**, 21, dez 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/evangelicos-reforcam-acoes-para-combater-frente-gay-etdhp0hd4kchw78kknr9a92ku/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GLOSSÁRIO de Termos Legislativo. Congresso Nacional. Sem data. Disponível em https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/tramitacao_em_conjunto. Acesso em 20 jan. 2023.

GOMES, Romeu *et al.* Gênero, direitos sexuais e suas implicações na saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1997-2006, jun. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018000601997&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GONET, Paulo Gustavo Branco; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional IDP - Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GREEN, James N. Visão retrospectiva: um balanço histórico e memorialístico. Dossiê o movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. **Cult.** n. 235, p. 24-27, 2018.

GROSSI, Paolo. História social e dimensão jurídica. **Meritum**, Belo Horizonte. v. 4, n. 2, p.

05-26. jul./dez. 2009. Disponível em:
<<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/878>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

HAJE, Lara; LIBRELON, “Ativismo judicial” do STF é criticado em audiência pública na CCJ. **Agência Câmara de Notícias**, 27, ago. 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/576770-ativismo-judicial-do-stf-e-criticado-em-audiencia-publica-na-ccj/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

HESPANHA, António Manuel. Categorias. História dos Conceitos, História das Ideias, História dos Dogmas Jurídicos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, set. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/86983>. Acesso em: 31 dez. 2021.

JEAN Wyllys: governo cedeu à chantagem do fundamentalismo religioso. **Congresso em foco**, 21, dez 2013. Disponível em:
<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/jean-wyllys-governo-cede-a-chantagem-do-fundamentalismo-religioso/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Uma nova pauta política: notas sobre as travessias da população trans na história. Dossiê o movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. **Cult.** n. 235, p. 32-35, 2018.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**. Porto Alegre, 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. **Cadernos Pagu** [online], n. 50, 2017. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/18094449201700500004>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MAGNO Malta. **Senado Federal**. Sem data. Disponível em
<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/631>. Acesso em 20 jan. 2023.

MARI, João de. Bolsonaro assina nomeação de André Mendonça como ministro no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 02 de dez. de 2021. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-assina-nomeacao-de-andre-mendonca-como-ministro-no-stf/>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MATOS, Caio. 20 candidatos LGBT foram eleitos em 2022. **Congresso em foco**, 11, out 2022. Disponível em:
<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/20-candidatos-lgbt-foram-eleitos-em-2022/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara; ORIZ, Deliz. Bolsonaro diz que decisão do STF sobre homofobia foi 'completamente equivocada'. **G1**, 14, jun. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/14/bolsonaro-disse-que-decisao-do-stf-sobre-homofobia-foi-completamente-equivocada.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MECCARELLI, Massimo. **La protección jurídica como tutela de los derechos**: reducciones modernas del problema de la dimensión jurídica de la justicia. Forum historiae iuris, Frankfurt, 05 ago. 2014.

MELO, Sydney. Pelo centro, contra a esquerda: evangélicos, economia e política nos debates da Constituinte (1987-1988). **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 33. e218632, 2020, p. 1-49. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/8RGdQdgxkWq7KszQczKGBvb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2021.

MELLO, Luiz; AVELAR, Rezende Bruno de; BRITO, Walderes. Políticas públicas de segurança para a população LGBT no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 1, p. 297-320, 2014.

MINTO, David. Queering Law's Empire: domination and domain in the sexing up of Legal History. **The Oxford Handbook of Legal History** Edited by Markus D. Dubber and Christopher Tomlins, 2018.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade/Sexual Citizenship: An Interpretive Principle of Equality. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 48, 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/547>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MOTT, Luiz. Sodomia na Bahia: O amor que não ousava dizer o nome. **Luiz Mott**: antropólogo, historiador, pesquisador é um dos mais conhecidos ativistas em favor dos direitos civis LGBT e decano do movimento homossexual brasileiro. Sem data. Disponível em: <https://luizmottblog.wordpress.com/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

NEVES, Rafael. Senado aprova projeto que criminaliza homofobia. **Congresso em foco**, 22, mai. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/senado-aprova-projeto-que-criminaliza-homofobia/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NUNES, Diego. Legislação penal e repressão política no Estado Novo (1936-1945): uma análise a partir de julgamentos pelo Tribunal de Segurança Nacional. Acervo: **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/837>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NUNES, Diego; DE ROBBIO, Murilo Aparecido Carvalho da Costa. Impeachment: Apontamentos para uma pesquisa histórico-jurídica sobre a Lei n. 1.079/1950. Passagens: **Revista Internacional De História Política E Cultura Jurídica**, 11(3), 406-427. 2019. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911304>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/46081/26371>. Acesso em: 31 jan. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil**: relatório 2021. 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2022.

PARA Bolsonaro, criminalização da homofobia prejudica homossexuais. **Congresso em foco**, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/para-bolsonaro-criminalizacao-da-homofobia-prejudica-homossexuais/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 3841-3848, dez. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021203841&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2022.

PLENÁRIO recusa emenda contra a discriminação homossexual. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. a6, 29 jan. 1988. Política. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/123538>. Acesso em: 15 dez. 2021.

PRECONCEITO no Congresso. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. a2, 31 jan. 1988. Opinião. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/125436>. Acesso em: 18 dez. 2021.

PROJETO de criminalização da homofobia é arquivado no Congresso. **Portal EBC**. Brasília, 13 jan. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/01/projeto-de-lei-contra-a-homofobia-deve-ser-arquivado-no-congresso>. Acesso em: 20 jan. 2023.

QUINALHA, Renan. O movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. 2018. **Cult**. n. 235, p. 21-23.

REJEITADA emenda pró-homossexual. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 9055, p. 3, 29 jan. 1988. Política. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/125247>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **A personalidade jurídica individual e as identidades de gênero: a contribuição do princípio da fraternidade para a promoção do trânsito entre os gêneros**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/179787/348561.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 mai. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 2008.

SANTOS, Ana Cristina. Sexualidades politizadas: ativismo nas áreas da AIDS e da orientação sexual em Portugal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 595-611, jun. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2022.

SARDINHA, Edson. Jean e Malafaia veem PL da homofobia sepultado. **Congresso em foco**, 21, dez 2013. Disponível em: <

<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/jean-e-malafaia-veem-pl-da-homofobia-sepultado/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SILAS Malafaia celebra sepultamento do PLC 122. **Pragmatismo Político**. Brasília, 18 dez. 2013. Disponível em:
<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/12/silas-malafaia-celebra-sepultamento-plc-122.html>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SOBREIRA, Geraldo. Discriminação a homossexuais gera polêmica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. 4, 09 jun. 1987. Soberania. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/129693>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SURIANO, Monique. Arolde de Oliveira abre o coração em entrevista exclusiva ao JRE. **Jornal Regional Evangélico**, 29, jul. 2014. Disponível em:
<https://regionalevangeltico.com.br/deputado-federal-arolde-de-oliveira-abre-o-coracao-em-entrevista-exclusiva-ao-regional-evangelico/>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso (4a edição, revista e ampliada): A homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. Objetiva, 2018.

VAGGIONE, Juan Marco. MACHADO, Maria das Dores Campos; BIROLI, Flavia. Introdução: matrizes do neoliberalismo religiosa na América Latina. *In*: BIROLI, Flávia, VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. São Paulo: Boitempo, p. 15-40, 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: da possibilidade Jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo**. 3. ed., Bauru: Spessotto, 2019.